



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 4 de dezembro de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 03/12/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5640**

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 03/12/2015

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 16 de dezembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001624-4**  
**IMPETRANTE: MIGUEL FAGUNDES CARNEIRO**  
**ADVOGADOS: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA E OUTRO**  
**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001529-5**  
**IMPETRANTE: RALINE FREITAS LEAL**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002174-2**  
**IMPETRANTE: MANHATTAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS E OUTRO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001646-7**  
**IMPETRANTE: MARCOS MIRANDA SANTOS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001826-5**  
**IMPETRANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA**  
**ADVOGADO: DR. ABDON PAULO DE LUCENA NETO**  
**IMPETRADO: JEFFERSON FERNANDES**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001271-4**  
**AUTOR: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS**  
**RÉU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001285-4**  
**IMPETRANTE: ADRIANO SOARES PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

**REPRESENTAÇÃO DE PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.15.001600-4**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**REPRESENTADO: EDIMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
**ADVOGADOS: DR. JEAN PIERRE MICHETTI E OUTRO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000797-9**  
**IMPETRANTE: EDINA CRISTINA SILVA GOMES**  
**ADVOGADOS: DR. WILLIAM SOUZA DA SILVA E OUTRO**  
**IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001865-3**  
**IMPETRANTE: DOMINGOS GOMES**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002513-1**  
**IMPETRANTE: MARIA ELÍZIA DE OLIVEIRA ARAÚJO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ELCIANNE VIANA DE SOUZA**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001194-8**  
**IMPETRANTE: LARISSA KETRENNY DE ALMEIDA PENA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.15.002570-8.**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES.**  
**AGRAVADA: MARÍLIA PARENTE MIRANDA.**  
**ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO.**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA, EM ESTÁGIO IV, COM DEFINIÇÃO RECENTE DE RECIDIVA DA DOENÇA NO PULMÃO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO - DEVER DO ESTADO - ART. 196 DA CF - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6.º, 19-M, 19-N E 19-P, TODOS DA LEI N.º 8.080/90 - INEXISTÊNCIA - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PODE PREVALECER EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DA GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE - RECURSO DESPROVIDO.**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Dr. Jefferson Fernandes (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002518-7****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****AGRAVADO: VILSON DE ALMEIDA****ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS. POLICIAL CIVIL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 144/2014. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente e demais integrantes do Tribunal Pleno, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 15 002008-9****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****AGRAVADO: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS****ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO DECRETO DE EXONERAÇÃO DE VOGAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - VOGAL REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - CAUSAS LEGAIS PARA EXONERAÇÃO SÃO TAXATIVAS - INOCORRÊNCIA NO CASO EM ESPÉCIE - LIMINAR MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Exoneração de vogal da Junta por Decreto da Governadora que foi motivada em Notificação Recomendatória do Ministério Público, fundamentada em notícias de desvinculação do Vogal da Associação Comercial, classe a qual representa.

2. Causas de exoneração são taxativas, previstas tanto na Lei n. 8.934/1994 quanto no Decreto n. 1.800/1996, não ocorridas na espécie. Decreto de exoneração que se mostra ilegal.

3. Liminar deferida no Mandado de Segurança que não merece ser reformada.

4. Agravo conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Elaine Bianchi, Juiz Convocado Jefferson Fernandes e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002540-1****AGRAVANTE: JAQUELINE TORQUATO RODRIGUES****ADVOGADO: DR. OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO JÚNIOR****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE ATO ILEGAL OU COM ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente e demais integrantes do Tribunal Pleno, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002245-7****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA****AGRAVADO: ALTAIR PINHEIRO DE MATOS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA ALMEIDA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - REJEIÇÃO - MÉRITO - AGRAVADO DEPENDENTE DE ALIMENTAÇÃO POR SONDA - SEQUELA DE AVC -FORNECIMENTO DE DIETA QUE É INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO - DEVER DO ESTADO - ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do eg. Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos Dias, Ricardo Oliveira, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello e o ilustre Juiz convocado Jefferson Fernandes, bem assim o (a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 02 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002052-7****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON****AGRAVADO: JOZIEL WANDERLEI DA SILVA****ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS DO AGRAVANTE INSUFICIENTES À REFORMA DO DECISUM HOSTILIZADO. DESTITUIÇÃO DO CARGO DE VOGAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA POR MEIO DE DECRETO. AFRONTA AO ART. 5º, LIV E LV, AMBOS DA CF. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO PREVISTAS NO ART. 17, I E II, DA LEI N.º 8.934/94. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes. Também presente o ilustre representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões, TJ-RR, em 02 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.000394-5****IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA FONTOURA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FONECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEITADA - SOLIDARIEDADE DO DEVER ENTRE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO -MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NA RELAÇÃO DE FÁRMACOS EXCEPCIONAIS - IRRELEVANTE - SATISFAÇÃO DO TRATAMENTO PELO MEIO MAIS EFICAZ - MATÉRIA PACIFICADA - LIMINAR CONFIRMADA - REDUÇÃO DO VALOR DA ASTREINTE DE UM MIL PARA QUINHENTOS REAIS - SEGURANÇA CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

1. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
2. Pacífico que é dever do Estado fornecer medicamento aos cidadãos desprovidos de recursos, conforme o citado artigo 196, da Constituição Federal, independentemente de entraves burocráticos oriundos de atos infralegais do Poder Executivo que não são aptos a restringir o alcance de normas constitucionais.
3. Inexistência de manifestação da parte Impetrante quanto ao cumprimento da decisão antecipatória por meio de abertura de processo licitatório. Estado de Roraima vêm recorrendo da decisão. Demanda mantida. Liminar confirmada. Direito líquido e certo garantido.
4. Diante da ausência de provas pelo Impetrado, em ter iniciado processo de licitação para adquirir medicação, caracterizado está o descumprimento da decisão. Multa mantida, mas limitada a trinta dias, reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Medicação vem sendo adquirida pela parte por meio de bloqueios bancenjud e alvará de levantamento dos em favor do Impetrante.
5. Segurança concedida, em consonância com parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Juiz Convocado Jefferson Fernandes e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.000391-4**  
**IMPETRANTE: VANILDA FÉLIX**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**IMPETRADO: CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA - DESTITUIÇÃO DA IMPETRANTE DA TITULARIDADE DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE RORAINÓPOLIS - DELEGAÇÃO QUE DEPENDE DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - PRECEDENTES DO STF - PEDIDO REQUER A PERMANÊNCIA NA TITULARIDADE INTERINA ATÉ PROVIMENTO DA VAGA POR CONCURSADO - CONCURSO PÚBLICO DE TABELIÃO E NOTÁRIOS DO ESTADO JÁ HOMOLOGADO - CADUCIDADE DO PEDIDO - PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - PERDA DO INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA.

1. Impetrante foi destituída do cargo de titular da Serventia Extrajudicial de Rorainópolis durante Correição da CGJ. Recurso Administrativo deferido para permanência da Impetrante até provimento da vaga por concurso público.
2. A Suprema Corte, nos autos das ADI 363-1/SC e 1.572/SC, fixou entendimento segundo o qual a investidura para o exercício dos serviços notariais e de registro, após o advento da Carta Política de 1988, depende de prévia habilitação em concurso público, mercê do art. 37, II, da própria Constituição Federal.
3. Em Recurso Administrativo à época, foi deferido à Impetrante permanecer na titularidade interinamente até provimento da vaga por concurso público. Perda superveniente do objeto do writ, que pleiteou a permanência na função até preenchimento do cargo por concursado em virtude da homologação do certame. Concurso de Notários e de Outorga das Delegações de Notas e de Registros do Estado de Roraima já realizado por esta Corte Estadual de Justiça em conjunto com a Banca CESPE, e regularmente homologado em 15.DEZ.2014, conforme publicação no DJe n. 5415, de 17.DEZ.
4. Parecer ministerial pela ausência de direito líquido e certo.
5. Extinção da ação, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, extinguir a ação mandamental, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Juiz Convocado Jefferson Fernandes e i. membro da Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.000185-7**  
**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**EMBARGADOS: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS E OUTROS**  
**ADVOGADOS: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE E OUTROS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PONTO OMISSO - ARESTO QUE, TODAVIA, ESTÁ SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - CLARA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - RECURSO REJEITADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Dr. Jefferson Fernandes (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.  
Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001787-9**  
**IMPETRANTE: ALCATEL LUCENT BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: DR. WALDIR LUIZ BRAGA E OUTROS**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIA APREENDIDA EM FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - A RETENÇÃO DE MERCADORIAS COMO FORMA DE COAGIR O CONTRIBUINTE A EFETUAR O PAGAMENTO DO TRIBUTOS, É PRÁTICA RECHAÇADA PELO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 323.

PEDIDO PARA IMPEDIR A FISCALIZAÇÃO DE CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS FUTURAS AO PAGAMENTO OU GARANTIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR PASSÍVEL DE CORREÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO SE PODE INFERIR EVENTUAL E FUTURA APREENSÃO OU FISCALIZAÇÃO ILEGAL.  
SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conceder parcialmente a segurança requerida, na forma do voto do relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi, Tânia Vasconcelos Dias, Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000962-9**  
**IMPETRANTE: KATIANY PAULINA GOMES MARTINS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO DA AUTORIDADE COATORA QUE NÃO NOMEOU CANDIDATA APROVADA EM PROCESSO SELETIVO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO DE PERDA DO OBJETO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO À NOMEAÇÃO COMPREENDE OS CANDIDATOS APROVADOS NO



LIMITE DE VAGAS PREVISTA NO EDITAL. PRECEDENTES STJ: RMS 26.013/MS E RE 598099 - NOMEAÇÃO E ASSINATURA DE CONTRATO TEMPORÁRIO POSTERIOR À MEDIDA LIMINAR, VINCULADAS À LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA - CASO DE CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA ANTE O CARÁTER GERAL PROVISÓRIO DA LIMINAR CONCEDIDA. SEGURANÇA CONFIRMADA.

1. O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Igualmente, a Lei nº 12.016/09, disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

2. Aos administradores públicos não foi atribuída liberdade para contratação dos servidores, tendo a Constituição Federal elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (CF: art. 37, inc. II).

3. Assim, a administração pública só poderá atuar consoante a Lei. Nesse passo, necessário considerar que o Edital, no caso o Edital PSSEMIP n. 001/2015/SEED/GAB/RR, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2472, em 27 de fevereiro de 2015, é a lei que rege o concurso e, também, precisa ser atendido, passando a ser ato vinculado: RMS 19478/SP, Rel. Nilson Naves, DJe 25.08.2008; RMS 25957/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 23.06.2008; RMS 19467/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti.

4. O direito à nomeação compreende os candidatos aprovados no limite de vagas prevista no edital. Precedentes STJ: RMS 26.013/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015; e RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521.

5. A Impetrante comprovou haver sido aprovada e convocada no 18º (décimo oitavo lugar), consoante documento juntado às fls. 29, restando cristalino o direito líquido e certo à nomeação.

6. No caso dos autos, compreendo que a nomeação da Impetrante, bem como a assinatura do contrato, fls. 380, deu-se em razão da liminar, por isso não há falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto, mas caso de confirmação da segurança, pois persiste o objeto do Mandamus, porque a liminar deferida tem caráter geral provisório e necessita de confirmação.

7. Segurança concedida, em dissonância com parecer ministerial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora), Mauro Campello, (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora), Leonardo Cupello (Jogador), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e, o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.000947-0.**

**EMBARGANTE: RICARLEY DA SILVA CARNEIRO**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**EMBARGADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA CAUSA - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - RECURSO REJEITADO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Dr. Jefferson Fernandes (Juiz Convocado) e o representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001691-3****IMPETRANTE: ROSELY VIANA DE SOUZA E OUTRO****ADVOGADO: DR. ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JUNIOR****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CLASSIFICAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA - CARGOS DE ENFERMEIROS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - PROVAS DEMONSTRAM PRETERIÇÃO - CANDIDATAS CLASSIFICADAS PARA VAGAS DE OUTRA LOCALIDADE REMANEJADAS PARA VAGAS QUE AGUARDAVAM OS IMPETRANTES - EXPECTATIVA QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES DO STJ - ATO ILEGAL CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

1. Impetrantes classificados nas 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> colocação, para cargo de Enfermeiro, que aguardam nomeação em Caracaraí, alegam terem sido preteridos por ato do Impetrado em face do remanejamento de duas servidoras aprovadas para outras localidades.

2. O candidato aprovado em concurso público dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas originalmente previstas no edital do certame, terá direito subjetivo à nomeação, durante o prazo de validade do concurso, se provar o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja por vacância, ou pela preterição em favor de candidato classificado em ordem inferior. Precedentes do STJ.

3. Havendo provas da preterição dos Impetrantes para o ato de nomeação e posse nas vagas em que foram remanejadas e lotadas servidoras que antes estavam exercendo suas funções nas cidades de Santa Maria do Boiaçu e São Luiz do Anauá, é medida de justiça conceder a segurança aos Impetrantes e anular o ato coator provado às fls. 27.

4. Direito líquido e certo comprovado, pela classificação alcançada no concurso, e ato ilegal demonstrado pela preterição no preenchimento das vagas abertas pelo Ente estatal.

5. Segurança concedida, em consonância com parecer ministerial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, conceder a segurança em definitivo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Juiz Convocado Jefferson Fernandes e i. membro da Procuradora de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000235-0****IMPETRANTE: JULIANO SGUIZARDI****ADVOGADO: DR. FRANCIS ROSA PAPANDREU****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****RELATOR DO VOTO VISTA: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. CARÁTER CLASSIFICATÓRIO. EDITAL. CONSIDERAÇÃO DESSA AVALIAÇÃO NA MÉDIA FINAL PARA APROVAÇÃO (OU REPROVAÇÃO). INCONSISTÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Contradição no edital: atribuição de caráter meramente classificatório à avaliação de títulos, mas consideração, na extração da média final, dessa avaliação para fim de aprovação (ou de reprovação).
2. Os princípios da isonomia, da eficiência e da competitividade conduzem a que avaliação de títulos tenha caráter apenas classificatório.
3. Ante a referida inconsistência na redação das disposições do edital, deve prevalecer que a avaliação de títulos - que ostenta, por natureza, caráter meramente classificatório -, não seja considerada na obtenção da média para fins de aprovação (ou de reprovação) no concurso.
4. Computada a nota de títulos exclusivamente para fim de classificação, o impetrante tem média final superior à mínima prevista no edital para aprovação no concurso.
6. Ordem concedida

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Des. Ricardo Oliveira, em consonância com o Parecer Ministerial, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto da divergência, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.07.008730-9****IMPETRANTE: EDUARDO MAGALHÃES CAMPOS****ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**E M E N T A :** MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, do CPC, C/C ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 023/12 DESTE TRIBUNAL. CONTRIBUINTE NÃO HABITUAL DE ICMS. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO POSTERIOR À EC 33/01 E À LEI COMPLEMENTAR Nº 114 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/99006/lei-complementar-114-02/>>/2002. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA NO JULGAMENTO DO RE Nº 439.796/PR PELO PLENO DO STF

1. É devida a incidência de ICMS sobre as operações de importações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de serem ou não contribuintes habituais do imposto, em relação aos fatos geradores ocorridos após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e da Lei Complementar n. 114 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/99006/lei-complementar-114-02/>>/2002, tendo a legislação local se adequado às referidas normas.
2. Questão definida com o julgamento pelo Pleno do STF do RE nº 439.796/PR (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 06.11.13, DJe 14.03.14), no qual havia sido reconhecida Repercussão Geral.
3. Concessão parcial da segurança, mantendo a liberação do bem, conforme já determinado na liminar, e declarada devida a incidência do ICMS na importação do bem especificado na Inicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial para, **CONCEDER PARCIALMENTE** a segurança, mantendo a liberação do bem, conforme já determinado na liminar, declarando, entretanto, devida a incidência do ICMS na importação do bem especificado na Inicial, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos Dias, Ricardo Oliveira, Elaine Bianchi e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001493-4****IMPETRANTE: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FORNECER O MEDICAMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO: DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO À SAÚDE. EXGESE DOS ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF).

2. Em obediência a tais princípios constitucionais, cumpre ao Estado, através do seu órgão competente, fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa acometida de grave enfermidade, devendo proporcionar aos necessitados maior dignidade, menor sofrimento e preservação da vida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, em consonância com o parecer ministerial.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente do Tribunal Pleno e demais integrantes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.07.008729-1****IMPETRANTE: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR****ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA.****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**E M E N T A :** MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, do CPC, C/C ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 023/12 DESTE TRIBUNAL. CONTRIBUINTE NÃO HABITUAL DE ICMS. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO POSTERIOR À EC 33/01 E À LEI COMPLEMENTAR Nº 114. INCIDÊNCIA

DO TRIBUTO. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA NO JULGAMENTO DO RE Nº 439.796/PR PELO PLENO DO STF

1. É devida a incidência de ICMS sobre as operações de importações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de serem ou não contribuintes habituais do imposto, em relação aos fatos geradores ocorridos após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e da Lei Complementar n. 114, tendo a legislação local se adequado às referidas normas.

2. Questão definida com o julgamento pelo Pleno do STF do RE nº 439.796/PR (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 06.11.13, DJe 14.03.14), no qual havia sido reconhecida Repercussão Geral.

3. Concessão parcial da segurança, mantendo a liberação do bem, conforme já determinado na liminar, entretanto, declarada devida a incidência do ICMS na importação do bem especificado na Inicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial para, **CONCEDER PARCIALMENTE** a segurança, mantendo a liberação do bem, conforme já determinado na liminar, declarando, entretanto, devida a incidência do ICMS na importação do bem especificado na Inicial, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos Dias, Ricardo Oliveira, Elaine Bianchi e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800992-2**

**RECORRENTE: KIRA HANNA RODRIGUES LEÃO**

**ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**

**RECORRIDA: CNN CONSTRUTORA NORTE NORDESTE LTDA**

**ADVOGADOS: DR. TIAGO BONFIM SILVA BARROS E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708873-9**

**RECORRENTES: SABEMI SEGURADORA S/A E OUTRA**

**ADVOGADOS: DR. PABLO BERGER E OUTROS**

**RECORRIDO: JOSÉ GUTEMBERG MODESTO DE FREITAS**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 03

DE DEZEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

# PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

## Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal's 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog). A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' menu item, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (AGIS). A large red number '2' is overlaid. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button, with a black mouse cursor pointing to it.

*Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.*

**É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!**

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 03/12/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 10 de dezembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.008782-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ROSILANE DE SOUZA VIEIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> VERA LÚCIA PEREIRA SILVA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.005010-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: JEFFERSON ARTICLINO MEDEIROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> VERA LÚCIA PEREIRA SILVA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.15.002083-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003601-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: H. M. D.  
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.14.000004-1 - CARACARAÍ/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º APELANTE/1º APELADO: ELIVAN GOMES DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017925-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SOLIANE GONÇALVES FRAZÃO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004613-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002404-0 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTES: JÚLIO CÉSAR BERNARD E OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPOLLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001971-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: TARCISIO SOUZA COSTA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141481-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: NIVALDO ALFREDO DE MAGALHÃES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001234-2 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º APELANTE/1º APELADO: CLEDSON MARTINS DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.194927-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: BERNARDO SANTOS ERICEIRA E OUTRO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.001067-7 - SÃO LUIZ/RR**

APELANTES: EDILELDO ALVES FONSECA E OUTRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR LEONARDO OLIVEIRA COSTA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.05.108527-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: DAVID FRANCISCO DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010899-3 - BOA VISTA/RR**

1ª APELANTE/2ª APELADA: DELCINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004115-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOEL BEZERRA DA COSTA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.208525-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ALBERTO RODRIGUES FERREIRA LOPES  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA



AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.069596-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
1º APELADO: PEDRO PAULO COELHO DO NASCIMENTO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA  
2º APELADO: JEAN CARLOS CARVALHO SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001255-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CLEVISON ZAQUIEL MUNIZ  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 0000.15.002085-7 - BOA VISTA/RR**

TESTEMUNHANTES: JONAS RAFAEL DE SOUZA BEZERRA E OUTROS  
ADVOGADO: DR JOSE DE SOUZA FERREIRA  
TESTEMUNHADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.194163-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: NILSON SALES SOUSA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.15.002082-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: FRANCIVALDO DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES LEONARDO CUPELLO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002241-6 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: LEIDIANE DA SILVA FEITOSA  
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL  
RELATOR: DES LEONARDO CUPELLO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002081-6 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDOS: ARÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES NETO E OUTRO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA  
RELATOR: DES LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.004653-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0060.02.000474-7 - SÃO LUIZ/RR**

RECORRENTE: FRANCISCO UCHÔA DE CASTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR LEONARDO OLIVEIRA COSTA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.006848-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO TRINDADE  
ADVOGADO: DR MARCOS PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.016827-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
AGRAVADO: DEMÉTRIO RIVAS FIGUEIRAS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823798-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**APELADO: ANTONIO MAURICIO PINTO MACHADO**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PEDIDO DIVERSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS - APELAÇÃO DESPROVIDA - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, APENAS PARA DECLARAR A DATA DO ACIDENTE COMO TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, e, de ofício, alterar o termo inicial de incidência da correção monetária, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001978-4 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: NORLE ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS**  
**RÉU: MUNICÍPIO DE NORMANDIA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009027-0 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: TÁSSIO MENDES DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**

**2º APELANTE: ANDERSON SAMPAIO ANDRADE e VALDERSON SAMPAIO ANDRADE**

**ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DAS DEFESAS SOB A ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS INDIVIDUALMENTE. CORRETA A APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO À FAMÍLIA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APELO DO RÉU TÁSSIO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. APELO DOS RÉUS ANDERSON E VALDERSON DESPROVIDOS. EXCLUÍDA, DE OFÍCIO, A INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.009027-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU TÁSSIO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS ANDERSON E VALDERSON. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campelo (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des. Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903087-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GUILHERME PINTO CAMARGO**

**ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO**

**1º APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL**

**2º APELADO: PERIN VEÍCULOS LTDA**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA DE VEÍCULO NOVO - DEFEITO NO PRODUTO - REPARO REALIZADO PELO FORNECEDOR E PELA CONCESSIONÁRIA DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DANOS

MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS - MERO DISSABOR DO COTIDIANO - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002318-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO BONETTI**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup>MARLI RODRIGUES**

**AGRAVADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**PROMOTOR: LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PROCESSUAIS - NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Primacialmente cumpre destacar que as nulidades absolutas, aí incluída a nulidade de citação, por ser matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, podem ser alegadas por simples petição nos autos. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 667002/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/03/2007; REsp 585828/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 08/03/2004; REsp 422762/RJ. 2. Não há nos autos informações sobre o esgotamento dos meios processuais disponíveis para a localização do Agravante. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que a utilização da via editalícia só tem cabimento quando esgotadas expressamente as hipóteses enumeradas pelo art. 231 do Código de Processo Civil e, "ainda assim, após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências" (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe 09/10/2012), o que não ocorreu na hipótese. 4. Recurso conhecido e provido, em dissonância com o parecer ministerial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e dar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

#### **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.011087-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**AGRAVADO: VALDELINO TEIXEIRA DE OLIEIRA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO Penal nº 0010.14.011087-4 em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009217-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****APELADO: FABIO ARAUJO DA SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E PROVA DA AUTORIA. APELO MINISTERIAL. PROVAS DA MATERIALIDADE COMPROVADAS POR TESTEMUNHAS. SOCOS DESFERIDOS CONTRA A CABEÇA DA VÍTIMA. LAUDO CONFIRMA HEMORRAGIA INTRACRANIANA. AUTORIA COMPROVADA EM DEPOIMENTOS. RÉU CONFIRMA QUE AGREDIU A VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR NÃO EXCLUI O CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS PERMITEM PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VÍTIMA IDOSA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O APELADO A PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO . APELO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Apelação criminal em face de sentença que absolveu o réu, em virtude de não restar comprovado, para o Juiz sentenciante, a materialidade, nem provas bastante da autoria. Sentença merece reforma. 2. Laudo cadavérico confirmou causa da morte como hemorragia intracraniana, não deixando claro que fora por violência. Ausência de certeza no exame não exclui a materialidade: "eventual ausência de laudo pericial não impede a condenação por lesão corporal, diante dos demais elementos de prova carreados aos autos. O próprio Código de Processo Penal disciplina, no art. 167, a possibilidade de prova testemunhal suprir a falta do exame de corpo de delito, razão pela qual não há se falar em ausência de materialidade" (STJ. AgRg no HC 191.703/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/03/2013). Precedentes do STJ. 3. Provas da autoria tanto por depoimentos das testemunhas quanto pelo réu que confirma briga com a vítima que resultou em lesões na cabeça. Vítima idosa que veio a falecer dias depois do fato. 4. Sentença reformada, para condenar o réu. 5. Circunstâncias judiciais desfavoráveis peritem a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes do STJ. Pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (meses) de reclusão. 6. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial graduado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso, e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente),

Mauro Campello e i. membro da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000939-3 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: EDINANDO NOGUEIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS**  
**2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS - CRIME DE ESTUPRO - VÍTIMA MENOR DE 18 E MAIOR DE 14 ANOS - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E DEPOIMENTOS HARMÔNICOS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - VALOR PROBATÓRIO DE GRANDE RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO DO PARQUET PARA AGRAVAR A PENA - PEDIDO NEGADO - SÚMULA 440, STJ - DOSIMETRIA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS EM CONSONÂNCIA COM MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Recursos em face de sentença condenatória do réu, como incurso na prática do crime descrito no art. 213, §1º, do CPB, a pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser iniciada em regime semiaberto. 2. Cabe ao julgador valorar o depoimento da vítima e a sua harmonia ao conjunto probatório em detrimento ao Acusado, pois sua palavra é importante elemento de convicção, na medida em que nos crimes sexuais, de forma geral, são praticados na clandestinidade, em lugares ermos, sem testemunhas e, muitas vezes, não deixam vestígios (Precedentes). 3. O juízo de primeira instância agiu acertadamente a considerar culpado o Acusado, desse modo não assiste razão à defesa quanto ao pleito absolutório. Ademais, além da autoria, comprovada está materialidade pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, dessa forma não há como se falar em ausência de prova. 4. O Supremo Tribunal Federal tem ratificado o entendimento, segundo o qual "se o condenado é primário e os critérios do art. 59 do Código Penal, impõem a aplicação da pena mínima, não cabe determinar regime inicial de execução mais rigoroso que o admissível em tese" (HC 72.315/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/05/1995). 5. Quanto à pena fixada na sentença, tenho que não merece prosperar o pedido de aumento. Logo, entendo que a condenação deve ser mantida, por ser considerada razoável e proporcional. 6. Recursos conhecidos e desprovidos, em consonância com parecer ministerial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO dos Recursos interpostos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) i. representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, ao primeiro dia de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007607-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ALDO MATOS BELCHIOR**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS - DEPOIMENTOS HARMÔNICOS IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ASCEDÊNCIA) - CRIME CONTINUADO - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - VALOR PROBATÓRIO - DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARCER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Cabe ao julgador valorar o depoimento das vítimas e a sua harmonia em detrimento ao Acusado, pois sua palavra é importante elemento de convicção, na medida em que nos crimes sexuais, de forma geral, são praticados na clandestinidade, em lugares ermos, sem testemunhas e, muitas vezes, não deixam vestígios (Precedentes). 2. Dosimetria da pena mantida, por ser considerada razoável e proporcional. 3. Recursos conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO da Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (presidente) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

DES. LEONARDO CUPELLO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001807-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PARA COMPELIR O ESTADO DE RORAIMA A REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO PARA OUTORGA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - RESPONSABILIDADE DO CRÉ/RR - ARES/RR - ÓRGÃO MERAMENTE NORMATIZADOR E REGULADOR - PRAZO DE 120 DIAS PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL N.º 664/08 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - LEGALIDADE - VALOR RAZOÁVEL E SUFICIENTE PARA COMPELIR O ESTADO A REGULARIZAR SITUAÇÃO QUE PERDURA HÁ 17 ANOS - AGRAVO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002527-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**  
**AGRAVADO: AFONSO CÂNDIDO DE LIMA**

**ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002300-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**  
**AGRAVADO: AGLAIR DA SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002566-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: SCHUSTEN BROCH CAITANO DEMETRI**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. NULIDADE NÃO SUSCITADA, POR RECURSO ESPECÍFICO, NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002562-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: CLAUDIO SILVA DE MORAES**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. NULIDADE NÃO SUSCITADA, POR RECURSO ESPECÍFICO, NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825498-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**APELADO: ASSIS & BORGES LTDA**  
**ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINE NETO**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO REALIZADA POR SERVIDOR QUE NÃO EXERCEU OPÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL NEM SE SUBMETEU A PROCESSO SELETIVO. INFRINGÊNCIA AO ART. 90 DA LCE 08-E/94. SERVIDOR QUE NÃO POSSUI A ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA O CARGO. INCOMPETÊNCIA E INCAPACIDADE. AUTUAÇÃO NULA. SERVIDOR E ADMINISTRAÇÃO QUE POSSUEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002459-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A****ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO****AGRAVADO: DIEGO RILEY MELO DE SOUZA****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE DENTRE AS DO ART. 267, § 1º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704488-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: TIM CELULAR S/A****ADVOGADA: DRª LARISSA DE MELO LIMA****APELADO: ANTONIO DAMIAO DE ARUJO****ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PEDIDO. NEGATIVAÇÃO NÃO PROVADA. CONTA NÃO PAGA. EMISSÃO DE AVISOS DE DÉBITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821078-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: CARMELIO SALOMÃO RIBEIRO****ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NULIDADE DE SENTENÇA FUNDAMENTADA EM LAUDO DE PESSOA DIVERSA - PROVA ALHEIA AOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA -

ANULAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação, e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Senhora Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828737-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: BERNALES DE FRANCISCO**  
**ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO JÁ REALIZADO E COMPROVADO NA CONTESTAÇÃO E NO APELO - DESCONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO A QUO - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Seguradora condenada a pagar de R\$ 6.000,50 (Seis mil reais e cinquenta centavos) ao Apelado a título de indenização do seguro DPVAT; 2. Houve comprovação do referido pagamento, em sede administrativa, mediante juntada do comprovante de depósito (pg. 04 e 05 do Apelo e pg. 05 da Contestação), todavia, esta foi ignorada pelo juízo a quo; 3. Em havendo pagamento administrativo, no exato valor apurado pelo MM. Juiz, não há que se falar em condenação da seguradora, sob pena de afronta aos princípios do non bis in idem e da vedação ao enriquecimento ilícito. 4. Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Senhora Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708567-7 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA**  
**EMBARGADO: AMAURI RAMOS BALMANTE**  
**ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002468-5 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ALINE PEREIRA DE ALMEIDA**  
**PACIENTE: KRENEUSON PEREIRA DE CARVALHO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> ALINE PEREIRA DE ALMEIDA**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JÚRI DE BOA VISTA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## E M E N T A

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE FORAGIDO HÁ APROXIMADAMENTE 20 (VINTE) ANOS - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira- Presidente e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões, TJ-RR, em 01 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012494-1 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE: FRANCISCO ROMERIO BORBA**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA**  
**2º APELANTE: SALUNILSON DE ANDRADE ALMEIDA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA NO 1º APELO. ADVOGADO NÃO FOI INTIMADO PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DE DIVERSAS CORTES. PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA. TESE ACOMPANHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSATÓRIO E GRADUADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS DESDE O MOMENTO EM QUE A INTIMAÇÃO DEVERIA TER SIDO REALIZADA. SENTENÇA ANULADA. ATOS POSTERIORES INEXISTENTES. DEMAIS PEDIDOS DO 1º APELO PREJUDICADOS. 1º APELO PROVIDO, EM PRELIMINAR, EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. 2º APELO PREJUDICADO. 1 - Apelação criminal em face de sentença proferida sem que houvesse intimação do advogado de defesa de um dos acusados para apresentar memoriais finais. 2 - Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. É cediço: todo acusado tem direito a ser defendido por advogado de escolha própria, conforme o princípio da ampla defesa, expresso no texto constitucional e na convenção americana sobre

direitos humanos. A falta de intimação do causídico eleito pelo réu para apresentação de memoriais implica em nulidade absoluta da sentença. Precedentes de outras Cortes de Justiça. 3 - Pedido de Nulidade absoluta acolhido. Sentença condenatória proferida sem os memoriais finais de um dos acusados é nula, portanto inexistente, causando a nulidade de todos os demais atos praticados posteriormente. 4 - 1º Apelo provido, em preliminar, para anular a sentença, em consonância com parecer ministerial. 2º apelo prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao 1º apelo, acolhendo a preliminar, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001944-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: DIEGO WANDERSON GIMAQUE DO NASCIMENTO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TENTADO - DECISÃO A QUO QUE ABSOLVEU O APELADO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - BENS QUE FORAM RESTITUÍDOS À VÍTIMA - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL (MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA, REDUZIDO GRAU DA REPROVABILIDADE, NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA). - RÉU REINCIDENTE - IRRELEVÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE PRESTA A DEFINIR A TIPICIDADE DA CONDUTA, MAS SOMENTE NA EVENTUAL FIXAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso. Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente e Leonardo Cupello-Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 01 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.004952-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**AGRAVADO: MAXSON GOMES**  
**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - AUSÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA

COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. É reconhecido que, com o advento da Lei n. 10.792/03, o exame criminológico deixou de ser requisito obrigatório para o livramento condicional. 2. A Lei de Execução Penal em seu art. 112, sustenta tal mudança. 3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Agravo na Execução Penal interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Des. Elaine Bianchi (Julgador (a)) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, aos 24 (vinte e quatro) de novembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO  
Des. Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001235-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: D. DE S.**

**ADVOGADA: DRª VANESSA DE SOUSA LOPES**

**AGRAVADO: F. L. DOS S.**

**ADVOGADOS: DRª MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS E OUTRO**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FOTOS, CONVERSAS POR MEIO ELETRÔNICO E DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE PATERNIDADE. EXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002256-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY**

**PACIENTE: LEIDIANE SIMÃO DA SILVA E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO DE AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA PELO EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO COMPLEXA COM DIFERENTES AUTORES. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende

não haver constrangimento ilegal pelo excesso de prazo quando tratar-se de um processo complexo com vários autores. 2. A Audiência de Custódia ainda não era vigente no Estado de Roraima à época dos fatos. Norma de natureza processual aplicável somente às prisões ocorridas a partir do momento de sua implantação, não podendo retroagir para alcançar procedimentos já consumados sob a vigência de normatização anterior. 3. A decisão impugnada encontra-se satisfatoriamente fundamentada tendo sido demonstrada a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não violando assim os tratados internacionais que versam sobre a duração razoável do processo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.002256-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial graduado, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Des. Elaine Bianchi (Julgador (a)) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des. Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005026-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: ANDERSON MIRANDA DINIZ**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS PARA A DOSIMETRIA DA PENA DO SEGUNDO CRIME. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONCURSO MATERIAL ENTRE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. SOMA DAS PENAS CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. EM DISSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. A aplicação aos demais delitos dos mesmos fundamentos utilizados para a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não ofende ao princípio da individualização da pena. 2. Não é possível a soma das penas de reclusão e de detenção em concurso material. 2. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.005026-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total desprovido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 01 (primeiro) dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des. Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.004936-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANDERSON MENEZES DE OLIVEIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO DE EXAME DO CORPO DE DELITO E DEPOIMENTOS SÃO PROVAS BASTANTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA INCORRETA. PEDIDO DA DEFESA. REDUZIR A PENA EM VIRTUDE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE, RÉU NEGOU A AUTORIA. MENORIDADE DO ACUSADO. CABE A ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CP. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. 1. Apelação criminal em face de sentença condenatória, por crime de estupro de vulnerável. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade confirmada pelo exame de corpo de delito e autoria confirmada pelos depoimentos das testemunhas. 2. Defesa ainda pugna pela redução da pena, em virtude da menoridade do réu na época dos fatos. Dosimetria que não aplicou a atenuante. Pena reformada em parte para reduzir o decreto condenatório para 09 (nove) anos de reclusão. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, em consonância com parecer ministerial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso, e dar parcial provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello e i. membro da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002386-9 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: THIAGO GONÇALVES DE ARAÚJO**  
**PACIENTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR THIAGO GONÇALVEZ DE ARAUJO**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO.**

## EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 217-A c/c 218-B, AMBOS DO CP. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. As circunstâncias do caso, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 2. Ordem conhecida e denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello  
Desembargador



Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012495-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: ALEXSSANDER CHRISTOPHER SOUSA SILVA MELO**  
**ADVOGADO: DR EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA: CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA (§4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). RÉU PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. CABIMENTO. REDUÇÃO EM SEU GRAU MÍNIMO EM VIRTUDE DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA COM O APELADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.012495-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, mantendo a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, reduzindo, porém, a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Revisor), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Relator -

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193846-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO IVONILDO DA CONCEIÇÃO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARCATERIZADA. DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL E MOTIVO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. TESE DEVIDAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONFISSÃO QUALIFICADA NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REVEL. NÃO OUVIDO EM JUÍZO OU EM PLENÁRIO. CONDENAÇÃO BASEADA SOMENTE NAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. A decisão manifestamente contrária a prova dos autos a que se refere o art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, é aquela em que os jurados, equivocadamente, adotam uma tese que está absolutamente divorciada do contexto fático-probatório apurado na instrução criminal. Se os jurados optaram por uma das teses sustentadas em plenário e que encontra respaldo nas provas constantes nos autos, não pode o Tribunal anular a decisão do Conselho de Sentença para submeter o réu a novo julgamento. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 08 193846-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des. Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002305-9 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA**  
**PACIENTE: RAFAEL DE FREITAS CORREIA**  
**ADVOGADA: DRª NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS AUTOS POR CITAÇÃO EDITALÍCIA SEM QUE SE EXAURISSEM AS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE INFORMAÇÃO DE FORAM REALIZADAS OUTRAS DILIGÊNCIAS NA TENTATIVA DE LOCALIZAR O RÉU, INCLUINDO PESQUISAS NAS REDES INFOSEG E TRE/SIEL, SEM ÊXITO, MOTIVO PELO QUAL FOI REQUERIDA A CITAÇÃO EDITALÍCIA DO PACIENTE. FEITO SUSPENSO NOS MOLDES DO ART. 366 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.15.002305-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Relator -

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906901-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**  
**APELADO: RORIZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR ADOLFO KENNEDY MARQUES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NÃO CABIMENTO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão (art. 535 do CPC), impõe-se a rejeição dos aclaratórios, pois não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista, 1.<sup>a</sup> de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822001-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**APELADO: DIONISTEFISON FREITAS MENDES**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO PREQUESTIONADOR - INCABÍVEL DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), DESA. Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002575-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**

**AGRAVADA: NILCÉIA DIAS FERREIRA**

**ADVOGADO: DR RÂRISON TATAÍRA DA SILVA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVADA PARA AJUIZAR AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCINDIBILIDADE DE ASSOCIAÇÃO AO IDEC À ÉPOCA - MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS ANTERIORMENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO, NESTA PARTE - DECISÃO MANTIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002526-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**  
**AGRAVADA: VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVADA PARA AJUIZAR AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCINDIBILIDADE DE ASSOCIAÇÃO AO IDEC À ÉPOCA - MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701512-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: LAULICE FERREIRA BOENO**  
**ADVOGADO: DR HENRIQUE SADAMATSU**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - INCLUSÃO DO NOME DA AVALISTA NO SERASA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DESTINADA A REVISAR O VALOR DO DÉBITO - INDEVIDA NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - APELO DESPROVIDO. 1) No caso em análise, o nome da Apelada foi inscrito nos órgão de proteção ao crédito, quando já em discussão a ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada pelo devedor principal. 2) A jurisprudência é clara quando colaciona que havendo discussão judicial acerca da dívida, é defeso inserir o nome do Devedor/Avalista em cadastro de proteção ao crédito, em atenção ao princípio do contraditório (CF/88: art. 5º, inc. LV). 3) Sendo indevida a inscrição, caracterizada, portanto, a culpa, cumpre indenizar o abalo moral, que dispensa repercussão patrimonial. O dano, aliás, é presumido. 4) Ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, do artigo 20, do CPC, o juiz pode utilizar como parâmetros o valor da causa ou da condenação, fixando os honorários mediante "apreciação eqüitativa", por meio de ponderação não apenas jurídica, mas subjetiva, pois revela um juízo de valor a ser realizado pelo magistrado dentro do caso concreto. In casu, não vislumbro a necessidade de reforma da sentença apelada, eis que, pelos critérios legalmente estabelecidos, estou convicto que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, pois remunera, de forma digna, o trabalho do causídico, sobretudo, tendo em vista a simplicidade da demanda e o grau de zelo do profissional. 5) Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz

Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002148-3 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**EMBARGADO: EVALDO SILVA PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – JULGADO REFORMADO APENAS PARA CORREÇÃO DO CÁLCULO – EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Almiro Padilha (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002559-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: ZUMIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. NULIDADE NÃO SUSCITADA, POR RECURSO ESPECÍFICO, NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002561-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: ELIAS OLIVEIRA DE AQUINO**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. NULIDADE NÃO SUSCITADA, POR RECURSO ESPECÍFICO, NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001852-1 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES TUBINO**  
**ADVOGADO; DR BRUNO AUGUSTO ALVES GADELHA**  
**EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BONFIM**  
**ADVOGADO: DR CARLOS MEIRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. FACULDADE DO JULGADOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002558-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ALYSON BARBOSA SANTANA**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. NULIDADE NÃO SUSCITADA, POR RECURSO ESPECÍFICO, NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002493-3 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADA: DR<sup>a</sup> LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS****EMBARGADO: AGOSTINHO PAIXÃO DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO POR REPETIR OS ARGUMENTOS DA PEÇA DO RECURSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM INSURGÊNCIA ESPECÍFICA QUANTO À DECISÃO QUE NEGOU-LHE SEGUIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002555-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: ALEX SANDRO FONTINELLE PEREIRA****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. NULIDADE NÃO SUSCITADA, POR RECURSO ESPECÍFICO, NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002149-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: JAMES SILVA DE SOUZA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE SEGURADA – EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Almiro Padilha (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708626-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA**  
**EMBARGADOS: MARCIO DO SOCORRO DA COSTA DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ANGELA DI MANSO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NÃO CABIMENTO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão (art. 535 do CPC), impõe-se a rejeição dos aclaratórios, pois não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista, 1.º de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.14.800358-4 - ALTO ALEGRE/RR**  
**APELANTE: JOSIVALDO DIAS DA SILVA E OUTROS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA**  
**APELADA: TAM LINHAS AEREAS S/A**  
**ADVOGADO: DR FABIO RIVELLI**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**



## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do apelo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002568-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADA: JOSIANY PRAXEDES ARAUJO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROCEDÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO AFASTADA DIANTE DOS EVENTOS PROCESSUAIS 81.1 E 84. - EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 1.º de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910890-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AUTO POSTO SANTA ISABEL LTDA**  
**ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES**  
**APELADO: PETROBRAS**  
**ADVOGADO: DR THIAGO AUGUSTO CAMPOS TIROLI**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - DEMORA PARA ENTREGA DO PRODUTO - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - TEMPORAIS QUE ATINGIRAM A REGIÃO - VOLUME DE ÁGUA QUE INTERROMPEU AS VIAS DE ACESSO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 1.º de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803304-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS**  
**APELADO: LUCIVALDO ALVESDE MELO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DA APELANTE - AÇÃO PROPOSTA EM DATA ANTERIOR À DATA DA PRESCRIÇÃO - PETIÇÃO INEPTA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - CUMPRIMENTO DE FORMA EXTEMPORÂNEA, QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. - A norma do art. 219, §1.º, do CPC deve ser interpretada com ressalva, dito que, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação viável. Assim, a citação, caso efetivada, deveria retroagir à data de 11/01/2014, data em que foi apresentada a emenda à inicial, mas que já tinha se concretizado a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Revisor) e Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002120-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO: DR ANTÔNIO BRAZ DA SILVA**  
**AGRAVADO: ELIELTON DANTAS DA SILVA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA COMBATIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), DESA. Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002532-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**  
**AGRAVADO: FRANCISCA BALTAZAR DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR RÁRISON TATAÍRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVADA PARA AJUIZAR AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCINDIBILIDADE DE ASSOCIAÇÃO AO IDEC À ÉPOCA - MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832384-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WANDERLANIA VIEIRA DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO**  
**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM EVOLUÇÃO MÊS A MÊS DA DÍVIDA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA ANTE O CUMPRIMENTO INADEQUADO DA EMENDA, SEM, CONTUDO, ELUCIDAR QUAL DETERMINAÇÃO NÃO FOI OBSERVADA PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês dezembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708654-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: VALBERTH CRISPIM CORREIA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO E OUTROS**  
**APELADO: BANCO INTERMEDIUM S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. SOLIDARIEDADE ENTRE OS RESPONSÁVEIS PELO INVESTIMENTO. DANOS MATERIAL E MORAL DEVIDOS. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002225-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOAO ALVES BARBOSA FILHO**  
**EMBARGADA: MARIANA PEREIRA VIANA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E COMPREENSÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovimento. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Almiro Padilha (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002556-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: SIDNEY ROSENO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. NULIDADE NÃO SUSCITADA, POR RECURSO ESPECÍFICO, NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002508-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**  
**AGRAVADA: JOYCIANE DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADA: DR CRISTIANE MOURÃO PEREIRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002560-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: NATANAEL BARROS REIS**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. NULIDADE NÃO SUSCITADA, POR RECURSO ESPECÍFICO, NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002564-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: VICENTE ALVES DA CRUZ**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. NULIDADE NÃO SUSCITADA, POR RECURSO ESPECÍFICO, NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.008660-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE E OUTRO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL E MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA QUE JÁ FOI IMPOSTA NO PATAMAR MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. A decisão manifestamente contrária a prova dos autos a que se refere o art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, é aquela em que os jurados, equivocadamente, adotam uma tese que está absolutamente divorciada do contexto fático-probatório apurado na instrução criminal. Se os jurados optaram por uma das teses sustentadas em plenário e que encontra respaldo nas provas constantes nos autos, não pode o Tribunal anular a decisão do Conselho de Sentença para submeter o réu a novo julgamento. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 10 008860-1 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campelo (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des. Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000120-8 - ALTO ALEGRE/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**2º APELANTE/1º APELADO: ERASMO DA COSTA CASTRO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEY OLIVEIRA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFESA SOB A ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL E MEIO CRUEL. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DEVIDAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO MINSITERIAL. TENTATIVA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO APLICADA NO SEU GRAU MÁXIMO, PARA A FRAÇÃO DE METADE. "ITER CRIMINIS" PERCORRIDO. CONSUMAÇÃO MUITO PRÓXIMA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. A decisão manifestamente contrária a prova dos autos a que se refere o art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, é aquela em que os jurados, equivocadamente, adotam uma tese que está absolutamente divorciada do contexto fático-probatório apurado na instrução criminal. Se os jurados optaram por uma das teses sustentadas em plenário e que encontra respaldo nas provas constantes nos autos, não pode o Tribunal anular a decisão do Conselho de Sentença para submeter o réu a novo julgamento. 2. Não há como aplicar a diminuição no seu grau máximo, se o crime chegou perto da sua consumação. 3. Recurso da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0005.13.000120-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso do Ministério Público. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campelo (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des. Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000454-0 - CARACARAÍ/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**2º APELANTE/1º APELADOS: ISRAEL SAMPAIO TUIRA E OUTRO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. RECURSO MINISTERIAL QUE BUSCA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE CÁRCERE PRIVADO. INVIABILIDADE. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE REALIZADA PARA ASSEGURAR O EXAURIMENTO DO DELITO DE ROUBO MAJORADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO V DO § 2º, DO ART. 157 DO CP (AGENTE MANTÉM A VÍTIMA EM SEU PODER RESTRINGINDO SUA LIBERDADE) CONFORME ENTENDIMENTO DO NOSSO COLENDO STJ. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA QUE BUSCA A DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O DELITO SE CONSUMA COM A SIMPLES POSSE, AINDA QUE BREVE, DA COISA ALHEIA MÓVEL SUBTRAÍDA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARA APLICAÇÃO DA PENA BASE E NOVA VALORAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTEMENTE DESFAVORÁVEIS. SEGUNDO E TERCEIRO APELO DESPROVIDOS. PLEITO DO MINSITÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU PARA EXCLUSÃO DO RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE A CONDENAÇÃO UTILIZADA PELO MAGISTRADO TRANSITOU EM JULGADO EM DATA POSTERIOR AO COMETIMENTO DESTA DELITO. RECURSOS DESPROVIDOS EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINSTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. SENTENÇA REFORMADA TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO À ACUSADA SILVIA. MANTIDA A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. 1. Recursos desprovidos. 2. Sentença parcialmente reformada tão somente para afastar o reconhecimento da agravante da reincidência, mantida a sentença nos demais termos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0020.13.000454-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, com a reforma parcial da sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002610-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA**  
**PACIENTE: WALDINEY CAVALCANTE DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Liliane Raquel de Melo Cerveira em favor de Waldiney Cavalcante da Silva, que se encontra preso desde o dia 25 de novembro do corrente ano.

Em síntese, o impetrante alega que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece de fundamentos concretos, que não há razão para permanecer preso, pois preenche os requisitos objetivos e subjetivos para responder ao processo em liberdade, alega, ainda, carência de fundamentação na decisão exarada pela autoridade coatora.

Por fim, sustenta que o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes, bem como que as condições pessoais são favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.



Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 03 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS  
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 1952, DO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1204/2015, publicada no DJE n.º 5638, de 02.12.2015,

**RESOLVE:**

Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **EIDE PAULYCEIA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 14 a 31.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1953, DO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-14716/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Diretor de Secretaria, para participar do "III Curso Básico de Mediação Judicial", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 30.11 a 04.12.2015, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 40 h/a.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 03/12/2015

**PUBLICAÇÃO POR INCORREIÇÃO****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1912****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DA COMARCA DE CARACARAÍ – DELEGATÁRIA KENNYA ROSALY LOPES TÁVORA****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Caracarái – Delegatária Kennya Rosaly Lopes Távora.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 290 de 27/10/2015, que outorga a Kennya Rosaly Lopes Távora a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Caracarái, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referentes ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta requerimento de aprovação do Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial e consequente investidura da delegatária, acompanhado da Declaração de Bens e Direitos, de cópias da Carteira de Identidade e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, da solicitação de cancelamento da inscrição junto à OAB/RR, do diploma de formação em Direito, do ato de outorga e Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – Exercício 2015 (fls. 06/25).

Às folhas 26/27, a delegatária requer o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da aprovação do Plano de Instalação, para que seja completamente instalada a serventia e, por consequência, dê-se o efetivo exercício da atividade.

É o breve relatório. Decido.

Em atenção ao art. 13 da Resolução CNJ n.º 81/2009, encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expediu ato outorgando a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Caracarái (fls. 02/03).

Após a outorga, a investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Para fins de investidura na delegação, a requerente apresentou o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial e os documentos necessários (fls. 06/21).

Devidamente instruído e preenchidos os requisitos, aprovo o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial apresentado pela delegatária, bem como declaro que a requerente apresentou os documentos necessários para a investidura na delegação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, prorrogo, por 30 (trinta) dias, o prazo de investidura de Kennya Rosaly Lopes Távora na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Caracarái, com

prazo de 30 (trinta) dias, contados da investidura, para o exercício da atividade, período em que ocorrerá o procedimento para a transmissão do acervo da serventia, conforme art. 15 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 03 de dezembro de 2015.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
**Corregedora Geral de Justiça**

**PORTARIA/CGJ Nº. 44, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.**

A Corregedora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** a decisão proferida nos autos do PA n.º 2015/1922, publicada no DJE n.º 5632, pág. 52, de 24/11/2015,

RESOLVE :

Art. 1.º Designar o dia 09/12/2015, às 09h para transmissão provisória do acervo da Serventia Extrajudicial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Mucajaí/RR para a responsável pela Serventia Extrajudicial de Notas, que acumula funções de Protesto da Comarca de Mucajaí/RR

Art. 2.º Designar os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de transmissão de acervo da Serventia Extrajudicial.

Art. 3.º Determinar a suspensão do expediente externo da Serventia Extrajudicial da Comarca de Mucajaí/RR – Ofício Único - Tabelionato Barbosa, na data designada para transmissão.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comuniquem-se e cumpra-se.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
**Corregedora-Geral de Justiça**

**PORTARIA/CGJ Nº. 45, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.**

A Corregedora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** a decisão proferida nos autos do PA n.º 2015/1907, publicada no DJE n.º 5632, pág. 50, de 24/11/2015,

RESOLVE :

Art. 1.º Designar o dia 09/12/2015, às 09h para transmissão provisória do acervo da Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Mucajaí/RR para a responsável pela Serventia Extrajudicial de Notas, que acumula funções de Protesto da Comarca de Mucajaí/RR

Art. 2.º Designar os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de transmissão de acervo da Serventia Extrajudicial.

Art. 3.º Determinar a suspensão do expediente externo da Serventia Extrajudicial da Comarca de Mucajaí/RR – Ofício Único - Tabelionato Barbosa, na data designada para transmissão.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comuniquem-se e cumpra-se.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Corregedora-Geral de Justiça

#### **PORTARIA/CGJ Nº. 46, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.**

A Corregedora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** a decisão proferida nos autos do PA n.º 2015/1908, de 30 de novembro de 2015,

RESOLVE :

Art. 1.º Designar o dia 11/12/2015, às 14h para transmissão do acervo da Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Rorainópolis/RR.

Art. 2.º Designar os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de transmissão de acervo da Serventia Extrajudicial.

Art. 3.º Determinar a suspensão do expediente externo da Serventia Extrajudicial da Comarca de Rorainópolis/RR – Ofício Único - Tabelionato Félix, na data designada para transmissão.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comuniquem-se e cumpra-se.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Corregedora-Geral de Justiça

#### **PORTARIA/CGJ Nº. 47, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.**

A Corregedora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** a decisão proferida nos autos do PA n.º 2015/1911, publicada no DJE n.º 5629, pag. 53, de 19/11/2015,

RESOLVE :

Art. 1.º Designar o dia 11/12/2015, às 16h para transmissão do acervo da Serventia Extrajudicial de Notas, que acumula funções de Protesto da Comarca de Rorainópolis/RR.

Art. 2.º Designar os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de transmissão de acervo da Serventia Extrajudicial.

Art. 3.º Determinar a suspensão do expediente externo da Serventia Extrajudicial da Comarca de Rorainópolis/RR – Ofício Único - Tabelionato Félix, na data designada para transmissão.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comuniquem-se e cumpra-se.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Corregedora-Geral de Justiça

#### **PORTARIA/CGJ Nº. 48, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.**

A Corregedora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** a decisão proferida nos autos do PA n.º 2015/1916, publicada no DJE n.º 5629, pag. 55, de 19/11/2015,

RESOLVE :

Art. 1.º Designar o dia 11/12/2015, às 09h para transmissão do acervo da Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

Art. 2.º Designar os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de transmissão de acervo da Serventia Extrajudicial.

Art. 3.º Determinar a suspensão do expediente externo da Serventia Extrajudicial da Comarca de São Luiz do Anauá/RR – Ofício Único - Tabelionato Félix, na data designada para transmissão.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comuniquem-se e cumpra-se.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Corregedora-Geral de Justiça

**Verificação Preliminar n.º 2015/2041.**  
**Origem: Corregedoria-Geral de Justiça.**  
**Assunto: Apuração de Responsabilidade.**

### DECISÃO

Trata-se de Investigação Preliminar, instaurada para apuração dos fatos relatados por meio do Ofício n.º 078/2015/PJC-ECSECAI/MP/RR.

Devidamente notificado, o Magistrado (...) manifestou-se às fls. 25-25v.

Em síntese, aduziu o magistrado que o fato tratado no mencionado ofício tratou-se de um “*equivoco*”, “*justificado pelo notório excesso de trabalho junto àquela unidade da Vara (...)*”, e que tão logo constatado o magistrado, que na ocasião respondia pela unidade, determinou o desarquivamento dos autos e a imediata citação do acusado.

Acrescentou ainda que “*a Secretaria da Vara também não observou a falha e cumpriu o que foi equivocadamente determinado na sentença*”.

Por fim, esclareceu que sempre zelou pelo andamento célere e regular de todos os feitos que tramitam nas unidades pelas quais respondeu.

É o relatório.

A despeito da possibilidade de responsabilização da Secretaria da Vara por não ter observado a falha, não vislumbro a caracterização de infração, eis que tão somente deu cumprimento ao comando expresso do Magistrado.

Em que pese o engano do Magistrado, admitido pelo próprio, extrai-se das informações prestadas e demais constantes nos autos a ausência de dolo ou má-fé, inexistindo ainda prejuízo capaz de ser efetivamente mensurado.

Assim, ausente prejuízo comprovado, dolo ou má-fé do magistrado, archive-se a presente investigação. Dê-se ciência ao magistrado.

Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao disposto no § 3º do art.9º da Resolução CNJ n.º 135/2011.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
**Corregedora Geral de Justiça**

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 03 DE DEZEMBRO DE 2015*

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 03/12/2015

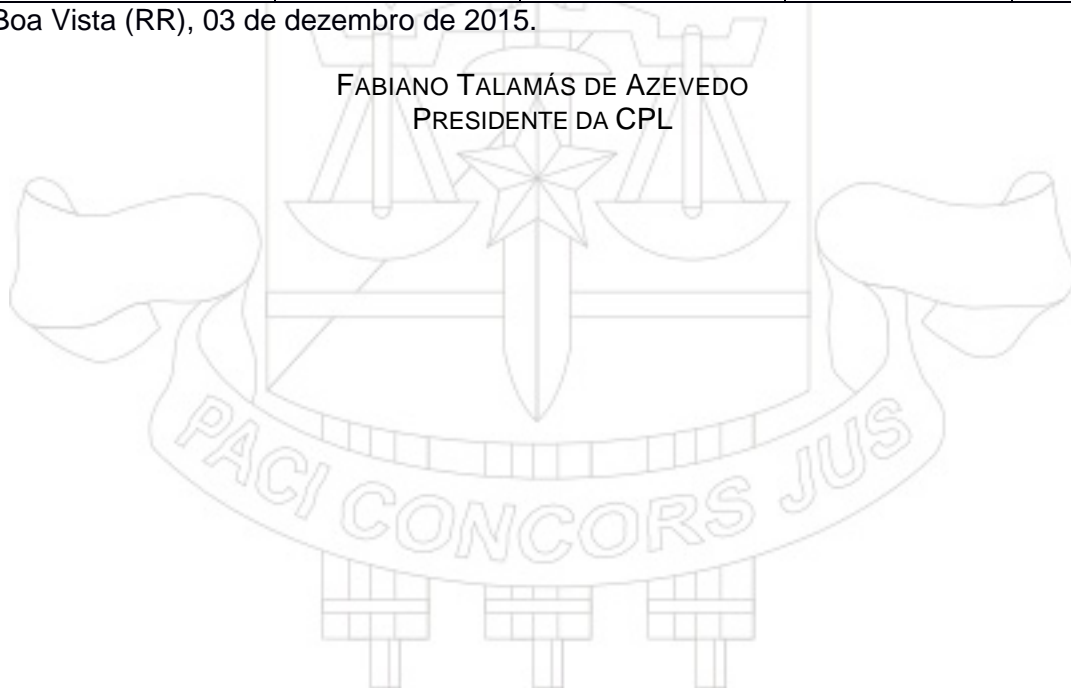
**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 089/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1539 - FUNDEJURR), que tem como objeto **“Contratação de empresa especializada para substituição de forro em PVC na Platibanda do Fórum Sobral Pinto, conforme as especificações estabelecidas no Projeto Básico n.º 100/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de empresa especializada para substituição de forro em PVC na Platibanda do Fórum Sobral Pinto, conforme as especificações estabelecidas no Projeto Básico n.º 100/2015.	NORTE SUL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	53.000,00	66.319,68	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL





**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 1745/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços n.º 042/2015, lote 01 - União Comércio e Serviços Ltda EPP****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca da aceitação da Apólice Seguro-Garantia nº 12-0775-0151755.
2. Após análise dos autos restou claro que as disposições questionadas respeitam o princípio da razoabilidade e se encontram de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual a Assessoria Jurídica da SGA sugeriu, por meio do parecer de fls. 233/234, a adoção da Circular nº 477/2013 da SUSEP na elaboração dos próximos contratos, referentes à garantia. Desse modo, acolho a sugestão apresentada.
3. Contudo, considerando que o Contrato nº 051/2015 utilizou como norma regulamentadora da garantia a Circular nº 232/2003, já revogada pela Circular nº 477/2013, e que as apólices de seguro-garantia são feitas por contratos de adesão, seguindo, portanto, condições padronizadas, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012, autorizo a alteração contratual, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 243/243-v, respaldado no art. 65, II da Lei nº 8.666/93 e nos princípios da legalidade e razoabilidade, subsidiado, ainda, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1745/2015, e na Circular 477/2013 da SUSEP.
4. Publique-se.
5. Na sequência, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1903/2015****Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia****Assunto: Contratação de empresa especializada em assentamento de piso vinílico para atendimento das necessidades do TJRR****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 168/168v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria TJRR nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 91/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação do serviço de instalação de piso vinílico e assessorias no prédio na futura Sede Administrativa do Poder Judiciário, conforme as especificações e quantidades previstas no Projeto Básico nº 118/2015 (fls. 33/47), cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa **BV NORTE CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA**, no valor total de **R\$ 282.500,00** (duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho.
6. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para providenciar a nova contratação.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**

**Exp. - Agis** n.º 12360/2015

**Origem:** Seção de Benefícios

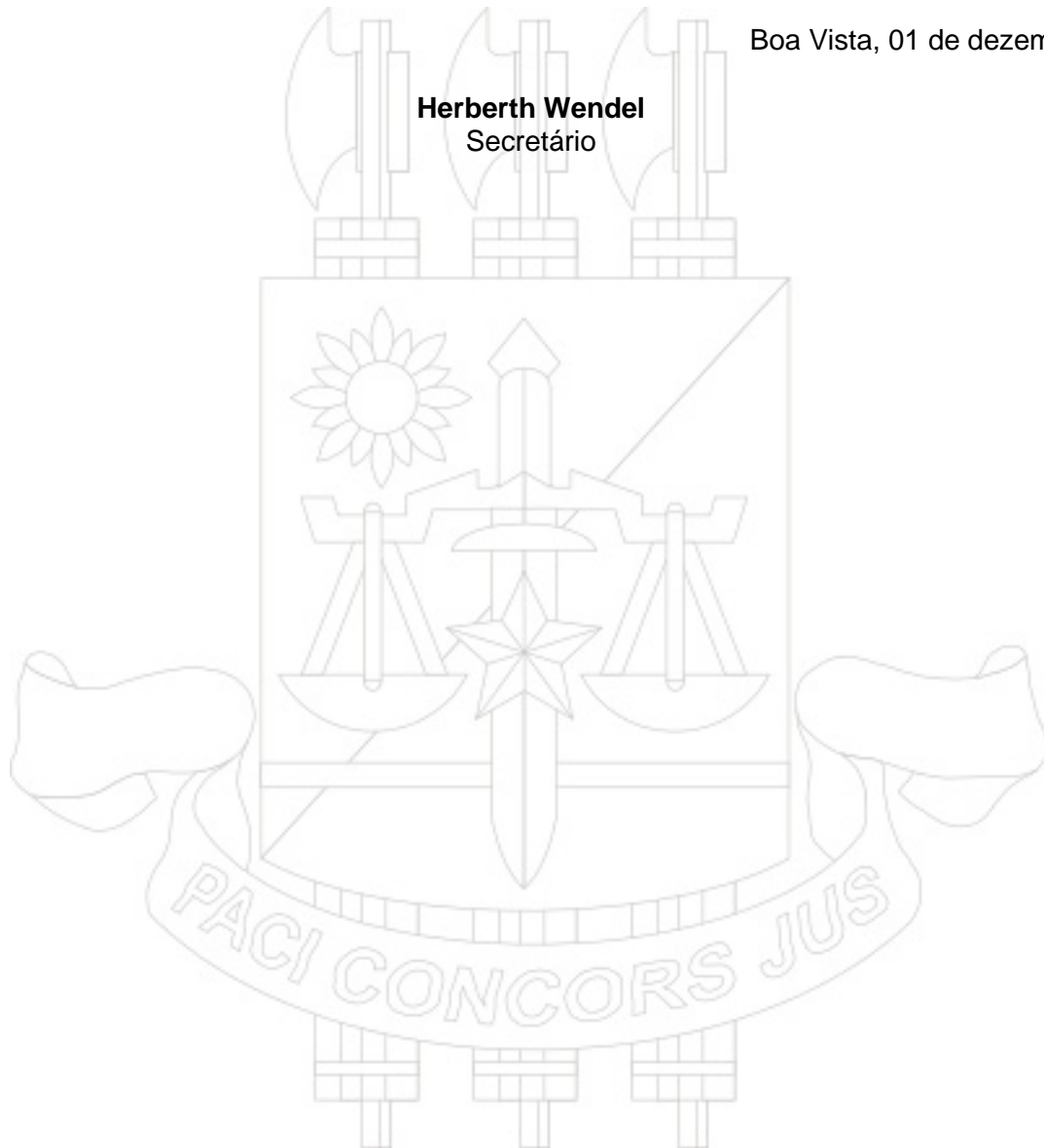
**Assunto:** Consulta sobre guarda na maioria e as consequências no Plano de Saúde Unimed.

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Publique-se.
3. Após, à Seção de Benefícios para as providências sugeridas e, em seguida, para que dê ciência aos servidores.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

**Herberth Wendel**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 3097** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.01.2016.

**N.º 3098** – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **GLAUCIANE DE SOUZA MORENO DANTAS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2016 e de 11 a 20.07.2016.

**N.º 3099** – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 20.01.2016 e de 11 a 20.02.2016.

**N.º 3100** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2016.

**N.º 3101** – Alterar as férias da servidora **KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES CARRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 18.07.2016 e de 12 a 26.09.2016.

**N.º 3102** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 20.02.2016.

**N.º 3103** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RAIMUNDA MAROLY SILVA OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 30.01.2016.

**N.º 3104** – Alterar as férias do servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01.02 a 01.03.2016.

**N.º 3105** – Alterar as férias da servidora **SOLANGE FERREIRA SILVINO**, Assessora Estatística, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2016, 25.07 a 03.08.2016 e de 10 a 19.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**

Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 03/12/2015

**EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO**

<b>Nº DO PROCESSO:</b>	1829/2015
<b>OBJETO:</b>	O objeto deste Termo consiste na cooperação técnico- institucional entre as partes, no sentido de viabilizar o monitoramento e fiscalização de penas e medidas alternativas.
<b>PARTES:</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Secretaria de Estado do Trabalho e Bem – Estar Social
<b>VALORES:</b>	É gratuito o trabalho prestado pelo cumpridor da prestação de serviços à <b>ENTIDADE DE COOPERAÇÃO</b> , não implicando em vínculo empregatício.  A <b>ENTIDADE DE COOPERAÇÃO</b> poderá oferecer livremente benefícios ao cumpridor da prestação de serviços à comunidade, se assim o entender, tais como: auxílio-alimentação, transporte, e outros, não lhe restando, porém, nenhuma obrigação.  A <b>ENTIDADE DE COOPERAÇÃO</b> reserva o direito de, a qualquer tempo, por motivo justificado, pedir o desligamento do cumpridor junto à <b>UNIDADE GESTORA (VEPEMA)</b> .
<b>PRAZO:</b>	O presente Termo de Cooperação entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 04 (quatro) anos, que poderá ser prorrogado de acordo com a vontade das partes.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	043/2014	Ref. ao PA nº 12795/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Referente a aquisição de Certificados Digitais Padrão ICP-Brasil e Mídias de Armazenamento, para o Tribunal de Justiça do Estado	
<b>ADITAMENTO:</b>	TERCEIRO TERMO ADITIVO	
<b>CONTRATADA:</b>	VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Lei nº 8.666/93	
<b>OBJETO</b>	<b>Cláusula Primeira-</b> Fica alterada a Cláusula Primeira do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2014, para constar a seguinte redação: Nos termos do art. 57, §1º, VI, da Lei nº 8.666/93, prorroga-se a vigência do Contrato nº 043/2014, bem como o prazo de execução deste, referente a aquisição de Certificados Digitais Padrão ICP-Brasil e Mídias de Armazenamento para o Tribunal de Justiça do Estado, por 06 (seis) meses, até a data de 20 de fevereiro de 2016. <b>Cláusula Segunda-</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 23 de outubro de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**Portaria nº 086, de 03 de Dezembro de 2015.****TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE EVENTOS, CERIMONIAL, LANCHES, COFFEE-BREAKS E OUTROS.**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de contratação de serviço de eventos, cerimonial, lanches, coffee-breaks e outros ,bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares, conforme §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2013:

**RESOLVE:**

**Art. 1º – Instituir** a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

**Integrante Requisitante:** Ana Angela Marques de Oliveira - 3010260 ;

**Integrante Técnico:** Suanam Nakai de Carvalho Nunes - 3010300;

**Integrante Técnico:** Sueda dos Santos Marinho – 3011727.

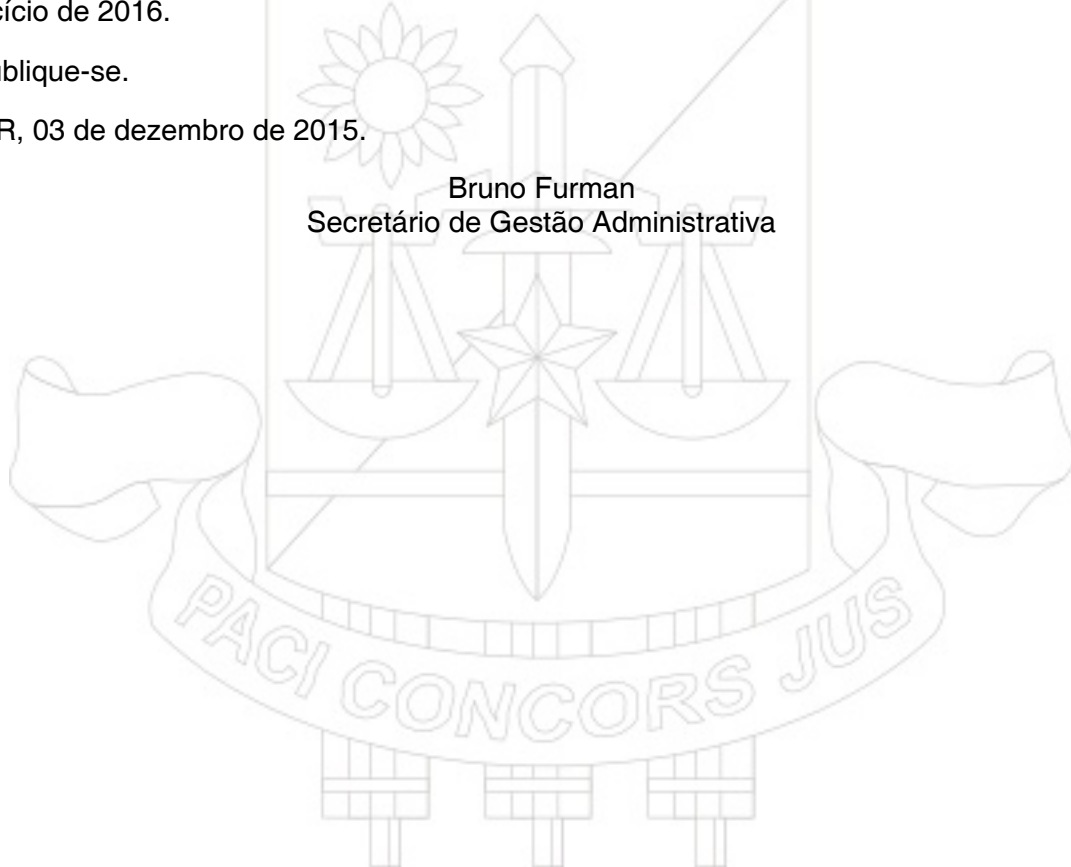
**Integrante Administrativo:** Henrique Melo Tavares - 3011380

**Art. 2º – Assinalo** o prazo de 30 dias para finalização dos estudos preliminares e levantamento da demanda para p exercício de 2016.

**Art. 3º – Publique-se.**

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 03/12/2015

**Comunicado**

O Secretário de Infraestrutura e Logística comunica aos Magistrados, Servidores e usuários que será realizada manutenção na rede elétrica do Poder Judiciário, ficando fora do ar o CNJ/Projudi, SISCOM, Internet, Intranet e demais sistemas no horário, dia e local abaixo descrito:

Local	Data	Hora	Motivo
Palácio da Justiça	05/12/2015 (Sábado)	08h00min às 14h00min	Manutenção corretiva do ramal de entrada de energia.

Ressalto que o restabelecimento da rede elétrica poderá ocorrer antes do prazo previsto.

Boa Vista-RR 03 de dezembro de 2015

**Reubens Mariz**

Secretário de Infraestrutura e Logística

**EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	12/2015	Referente ao P.A. nº 2015/1990
<b>ASSUNTO:</b>	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 12/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>DONATÁRIO:</b>	INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA E IDENTIFICAÇÃO	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2015	

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015

**Reubens Mariz**

Secretário de Infraestrutura e Logística

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

003456-AM-N: 088  
041304-DF-N: 192  
062590-PR-N: 126, 156  
020283-RJ-N: 318  
000004-RR-N: 101  
000061-RR-A: 088  
000074-RR-B: 090  
000077-RR-A: 095, 137, 205  
000077-RR-E: 088  
000087-RR-B: 151, 211  
000106-RR-B: 214  
000114-RR-A: 088  
000118-RR-N: 099, 139, 315  
000128-RR-B: 151, 211  
000153-RR-B: 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086  
000155-RR-B: 092, 099, 139  
000155-RR-N: 089  
000157-RR-B: 089  
000158-RR-A: 088  
000160-RR-B: 076, 077  
000162-RR-A: 088  
000165-RR-A: 125, 156  
000169-RR-N: 090  
000171-RR-B: 089  
000172-RR-B: 075, 088  
000172-RR-N: 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075  
000179-RR-E: 099  
000189-RR-N: 088  
000190-RR-N: 099  
000191-RR-B: 099  
000194-RR-B: 088  
000208-RR-B: 203  
000210-RR-N: 099  
000218-RR-B: 099, 124  
000219-RR-B: 090  
000223-RR-A: 093  
000229-RR-B: 209  
000236-RR-N: 150  
000246-RR-B: 133, 134, 135  
000247-RR-N: 205  
000250-RR-E: 095  
000254-RR-A: 095, 131, 141  
000270-RR-B: 087  
000277-RR-N: 204  
000288-RR-A: 157  
000295-RR-A: 095  
000299-RR-N: 207, 210  
000300-RR-N: 101, 216  
000315-RR-B: 101  
000323-RR-N: 318, 319  
000329-RR-E: 089

000338-RR-B: 123  
000350-RR-B: 135  
000357-RR-A: 205  
000364-RR-B: 209  
000379-RR-E: 149, 206  
000385-RR-N: 095, 099, 152  
000393-RR-N: 281  
000394-RR-N: 087  
000395-RR-A: 204  
000411-RR-A: 089  
000412-RR-A: 244  
000415-RR-A: 319  
000430-RR-N: 099  
000456-RR-N: 157  
000467-RR-N: 089  
000493-RR-N: 103  
000514-RR-N: 151, 211  
000542-RR-N: 123  
000550-RR-N: 205, 222  
000552-RR-N: 137, 209  
000557-RR-N: 087, 097  
000561-RR-N: 099  
000566-RR-N: 099  
000584-RR-N: 099  
000637-RR-N: 108  
000648-RR-N: 101  
000686-RR-N: 103  
000687-RR-N: 089, 163  
000716-RR-N: 107, 138, 206, 215, 275  
000777-RR-N: 009  
000782-RR-N: 099  
000799-RR-N: 166  
000828-RR-N: 206  
000839-RR-N: 153  
000875-RR-N: 123  
000897-RR-N: 160  
000934-RR-N: 137  
001008-RR-N: 127, 149  
001045-RR-N: 319  
001048-RR-N: 129, 206  
001119-RR-N: 101, 207  
001134-RR-N: 157  
001151-RR-N: 152  
001162-RR-N: 163  
001311-RR-N: 092  
001323-RR-N: 277  
001365-RR-N: 330  
001406-RR-N: 152  
001418-RR-N: 330

**Cartório Distribuidor****1ª Vara do Júri****Juiz(a): Lana Leitão Martins**

**Carta Precatória**

001 - 0019448-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019448-7  
Réu: Weder Moura Fernandes  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Pedido Prisão Preventiva**

002 - 0019412-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019412-3  
Autor: Delegacia Geral de Homicídios  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara Militar**

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

**Prisão em Flagrante**

003 - 0019203-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019203-6  
Réu: Marco Nogueira Ferreira  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Crimes Trafico**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Carta Precatória**

004 - 0019416-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019416-4  
Réu: Marcos Denilson de Matos  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0019449-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019449-5  
Réu: Ivanildo Miranda da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0019451-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019451-1  
Réu: Jose Agnaldo Rodrigues e Silva  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0019456-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019456-0  
Réu: Oziel da Silva Lima  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

008 - 0019148-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019148-3  
Indiciado: L.S.B.  
Distribuição por Dependência em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

009 - 0019444-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019444-6  
Réu: Elisson Barros dos Santos  
Distribuição por Dependência em: 02/12/2015.  
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

**Pedido Prisão Preventiva**

010 - 0019032-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019032-9  
Autor: Delegado de Polícia Civil  
Transferência Realizada em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0019417-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019417-2  
Autor: 4º Distrito Policial  
Distribuição por Dependência em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

**Inquérito Policial**

012 - 0019467-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019467-7  
Indiciado: R.D.R.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Execução Penal****Execução da Pena**

013 - 0017720-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017720-1  
Sentenciado: Mickael Vasconcelos Barbosa  
Inclusão Automática no SISCOM em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**Transf. Estabelec. Penal**

014 - 0019414-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019414-9  
Autor: Reinaldo Silva Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

**Carta Precatória**

015 - 0019437-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019437-0  
Réu: Rodrigo Souza Lima  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

016 - 0018954-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018954-5  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0019145-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019145-9  
Indiciado: C.C.O.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019146-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019146-7  
Indiciado: F.K.S.D.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0019151-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019151-7  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0019153-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019153-3  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0019154-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019154-1  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0019413-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019413-1  
Indiciado: E.B.S.  
Distribuição por Dependência em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019426-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019426-3  
Indiciado: A.R.S.  
Distribuição por Dependência em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.



**Prisão em Flagrante**

024 - 0008762-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008762-4  
Réu: Gélison Cordeiro Mady e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

025 - 0019425-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019425-5  
Réu: Icaro Brito dos Santos  
Distribuição por Dependência em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Carta Precatória**

026 - 0019415-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019415-6  
Réu: Edilson Silva Viana  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0019450-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019450-3  
Réu: Jairo Miranda  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

028 - 0013865-25.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013865-8  
Indiciado: C.M.V.C.  
Transferência Realizada em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0018955-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018955-2  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0018956-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018956-0  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0019143-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019143-4  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019147-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019147-5  
Indiciado: F.K.S.D.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0019152-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019152-5  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0019402-02.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019402-4  
Indiciado: M.M.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0019407-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019407-3  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0019408-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019408-1  
Indiciado: E.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

037 - 0008768-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008768-1  
Réu: João Taffarel dos Reis Brandão e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0008769-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.008769-9  
Réu: Ryu Breno de Oliveira Santos  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0019403-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019403-2  
Réu: Bruno Monteiro Barbosa  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur****Inquérito Policial**

040 - 0018953-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018953-7  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0019144-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019144-2  
Indiciado: W.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0019150-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019150-9  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0019155-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019155-8  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0019409-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019409-9  
Indiciado: C.V.M.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual****Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

045 - 0019455-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019455-2  
Réu: Rodrigo Souza Lima  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

046 - 0019149-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019149-1  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0019156-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019156-6  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0019404-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019404-0  
Indiciado: A.F.C.  
Distribuição por Dependência em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0019410-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019410-7  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0019411-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019411-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0019418-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019418-0

Indiciado: R.C.S.

Distribuição por Dependência em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0019424-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019424-8

Indiciado: W.S.R.

Distribuição por Dependência em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

053 - 0019202-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019202-8

Réu: João Tiago Ribeiro de Paiva

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Carta Precatória

054 - 0019443-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019443-8

Réu: Lindomar de Sales da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Inquérito Policial

055 - 0019236-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019236-6

Indiciado: R.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

056 - 0019235-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019235-8

Réu: Francisco Andre Andrade

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0019237-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019237-4

Réu: Derlandio Costa dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

058 - 0019238-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019238-2

Réu: Gilberto Oliveira do Valle Júnior

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Proced. Esp. Lei Antitox.

059 - 0008669-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008669-2

Réu: Maria Rocicleia da Silva

Transferência Realizada em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Autorização Judicial

060 - 0018115-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018115-3

Autor: S.M.P.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

061 - 0018133-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018133-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0018134-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018134-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0018172-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018172-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0018173-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018173-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0019547-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019547-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Alimentos - Lei 5478/68

066 - 0017175-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017175-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0017179-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017179-0

Autor: Á.A.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0017185-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017185-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0017189-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017189-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0017190-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017190-7

Autor: M.F.P.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0017191-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017191-5

Autor: R.L.V.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0017193-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017193-1  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0017195-30.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017195-6  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0017196-15.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017196-4  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0017203-07.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.017203-8  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 9.372,00.  
 Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Elceni Diogo da Silva

076 - 0018543-83.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018543-6  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: A.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 2.836,80.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

#### Guarda

077 - 0018542-98.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018542-8  
 Autor: J.F.P.  
 Criança/adolescente: J.M.F. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 16.884,48.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

#### Habilitação P/ Casamento

078 - 0018238-02.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018238-3  
 Autor: A.W.W.W. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0018243-24.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018243-3  
 Autor: R.C.N. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0018248-46.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018248-2  
 Autor: A.C.D. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0018249-31.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018249-0  
 Autor: P.D.S.X. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0018251-98.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018251-6  
 Autor: J.Q.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0018252-83.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018252-4  
 Autor: M.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0018253-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018253-2  
 Autor: D.Q.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0018254-53.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018254-0  
 Autor: E.L.A.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0018255-38.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018255-7  
 Autor: L.C.C. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 16/11/2015.  
 Valor da Causa: R\$ 788,00.  
 Advogado(a): Ernesto Halt

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 02/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Separação Consensual

087 - 0019423-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019423-0

Autor: A.J.S. e outros.

Ato Ordinatório Port 002/2015 Vista a causídica AOB/RR 394. Boa Vista-RR, 02/12/2015 Liduína Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria Mat. 3010493

Advogados: Henrique Eudrado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

### 1ª Vara de Família

Expediente de 03/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

088 - 0055154-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055154-4

Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Anunciação Neto

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por sua procuradora, a manifestar-se acerca do noticiado na certidão de fl. 818 verso, bem como para que cumpra o despacho de fl. 815 na sua totalidade, sob pena de remoção. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 03 de Dezembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

089 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Réu: Espólio de Jerry Lima Sampaio

R.H. 01 - Considerando a urgência, defiro parcialmente o pedido de fls. 813/814, expeça-se alvará judicial, em nome da inventariante, para

levantamento e saque junto ao Banco do Brasil S/A do exato valor de R\$13.984,55 (treze mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), retidos na conta judicial de fl. 785. O valor liberado deverá ser utilizado para pagamento do encargo previdenciário referente ao acordo realizado com a senhora A.M. de A. (fl. 816). 02 - Concedo à autorizada o prazo de cinco dias, contados do recebimento do alvará, para prestação de conta nos autos. 03 - Por derradeiro, cumprida as determinações de fl. 796, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 03 de Dezembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thais Ferreira de Andrade Pereira

## 1ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**André Ferreira de Lima**

### Procedimento Ordinário

090 - 0094117-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094117-0

Autor: Gemairie Fernandes Evangelista

Réu: Paulo Francisco Roberto da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Aparecido Correia, Gemairie Fernandes Evangelista

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 02/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

091 - 0014502-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014502-1

Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo

**S E N T E N Ç A**

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de José Antenor Moreira de Araújo, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado pelo motivo torpe da ofendida Luciana Trajano Costa, na forma tentada, pelos fatos ocorridos no dia 06 de setembro de 2012.

Narra a peça acusatória que: "Consta do incluso inquérito policial n.º 018/2010 - Delegacia de Defesa da Mulher, que no dia 06 de setembro de 2012, em frente ao SENAC, situado à Avenida Major Williams, Bairro São Francisco, nesta Capital, o denunciado acima qualificado, atuando com vontade de matar, tentou atropelar sua ex-companheira Luciana Trajano Costa, somente não consumando o seu intento em razão de circunstâncias alheias à sua vontade."

Inquérito Policial juntado aos autos das folhas 07/41.

A defesa preliminar foi apresentada pela DPE, conforme petição juntada as folhas 81.

Durante a instrução criminal foram inquiridas a vítima e as seguintes testemunhas: MARIA DE FÁTIMA REBOUÇAS (fls. 114) e TATIANE SALDANHA CRUZ DE SOUZA (fls. 155). Ao final, foi realizado o interrogatório do Réu.

Todos os depoimentos foram gravados no sistema de áudio e vídeo, cuja mídia se encontra acostada a contracapa do processo.

O Ministério Público apresentou alegações finais sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado pelo recurso motivo torpe, na forma tentada (fls. 158/163).

A Defesa, patrocinada pela DPE, suscitou a impronúncia e, em pedido alternativo, o afastamento da qualificadora - fls. 169/179.

É o relatório.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Muito embora seja defeso ao magistrado singular adentrar na análise profunda das provas carreadas nos autos de um processo pertinente ao Tribunal do Júri, é da competência daquele somente levar ao julgamento popular os processos eminentemente eivados do animus necandi do agente.

Nesse sentido vale destacar o ensinamento da doutrina especializada, in verbis:

"O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia ou queixa for recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, §1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio ou aborto)."

Durante a instrução foram inquiridas apenas duas testemunhas, nenhuma presenciou o fato em apuração, tendo inclusive uma delas declarado que após este evento o casal voltou a conviver.

A vítima afirmou que o Acusado jogou o veículo que dirigia para cima de sua motocicleta e que teria adentrado o terreno de uma residência, livrando-se da investida ileisa.

O Réu negou a autoria delitiva, embora tenha afirmado que enfrentou muitos problemas conjugais com a vítima, estando já separado desta. Os elementos apresentados são extremamente frágeis para se indicar a presença do animus necandi na ação do agente e levar aos jurados a apresentação deste caso.

Neste sentido vale colacionar o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis:

"PROCESSO PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - HOMICÍDIO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES - DOLO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS INFRINGENTES - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE E LEVE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI.

Não sendo possível afirmar que a conduta dos embargantes estivesse eivada de animus necandi, elemento subjetivo essencial à configuração do delito de homicídio, imperiosa é a desclassificação do crime de tentativa de homicídio descrito na denúncia para os delitos de lesão corporal de natureza grave em relação a uma das vítimas e leve em relação a outra.

(Embargos Infringentes nº 1.0024.05.901608-9/002(1), 5ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Alexandre Victor de Carvalho, Rel. p/ Acórdão Hélcio Valentim. j. 07.07.2009, maioria, Publ. 20.07.2009)."

Do exposto, DESCLASSIFICO o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, para um dos pertinentes à competência do Juizado da Violência Doméstica, nos termos do artigo 415 do CPP.

O Réu está em liberdade e assim deve ficar, posto que na sua FAC as ações presentes são do ano de 2013 e envolvem conflitos com a vítima, não se registrando nenhum novo fato.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especializado em Violência Doméstica, com as devidas baixas no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0020307-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020307-7

Réu: Adjailson Ferreira da Silva

Despacho: Designe-se nova data para audiência. Intimem-se as testemunhas conforme pedido da Defesa de folhas 633. Intime-se o Réu. Publique-se a nova data. Ciência ao MP. Em: 01/12/15 Lana Leitão Martins. Juíza de direito titular.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias

093 - 0010631-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010631-0

Réu: Jaime Alves Figueira

**S E N T E N Ç A**

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Jaime Alves Figueira por supostamente ter incorrido na prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo fútil) do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 13 de abril de 2014. Narra a peça acusatória que: "Consta do incluso inquérito policial nº 784/14 - Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher, que no dia 13 de abril de 2014, por volta das 12h00min, na residência situada a rua Quintino Level, nº 90, bairro Mecejana, nesta comarca e capital, o denunciado acima qualificado, de forma consciente e voluntária, com manifesto animus necandi, utilizando-se de instrumento contundente (não apreendido nos autos), agrediu a vítima Ivanda Alves Souza, provocando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame cadavérico juntado às fls. 277/278, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte da mesma. Segundo consta no caderno investigativo, a vítima manteve um relacionamento conjugal com o denunciado pelo período aproximado de 25 (vinte e cinco) anos, contudo há cerca de 01 (um) ano estavam separados, porém moravam na mesma residência. Consta dos autos, que durante o período em que estavam separados, a vítima e o denunciado viviam constantes conflitos, visto que o indigitado autor não se conformava em sair da residência, alegando também era detentor de parte do referido patrimônio. No fatídico dia, o denunciado, aproveitando-se que a vítima encontrava-se só, munido de um instrumento contundente, agrediu a ofendida na região frontal, causando-lhe as lesões mencionadas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 271, e em seguida evadiu-se do local. Por volta das 13 horas a testemunha Érika kartne Souza Bessa compareceu a residência da vítima, ocasião em que a encontrou caída ao chão e parcialmente despida. Encaminhada ao Hospital Geral, a vítima foi internada e submetida a tratamento intensivo, entretanto, devido a politraumatismo com traumatismo crânio encefálico grave veio a falecer alguns dias depois. Depreende-se dos autos que o denunciado praticou o crime em razão de motivo torpe, posto que não aceitava deixar a residência que a vítima convivia com outros familiares. Inquérito Policial em autos apartados contendo 380 folhas. A denúncia foi recebida no dia 15 de janeiro de 2015, conforme fl. 14. O Réu foi citado à fl.20, apresentando a sua Resposta à Acusação e arrolando as testemunhas Pedro Nonato da Silva e Viridiano Cavalcante Moreira, além das testemunhas contidas na denúncia, conforme fl. 28. Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de: ALBEMAR JORGE DA SILVA (fl. 53), ALCIMAR ALVES DE SOUZA (fl. 54), JAYANNE SOUZA FIGUEIRA (fl. 55), ÉRIKA KARTNE SOUZA BESSA (fl. 56), HELIONETE SOUZA DA COSTA (fl. 57), HONORATO ALVES DE SOUZA (fl. 58), SILVANO ALVES DE SOUZA (fl. 59), ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (fl. 60), PEDRO NONATO DA SILVA (fl. 72) e VIRIDIANO CAVALCANTE MOREIRA (fl. 73). O Réu foi interrogado à fl. 74. O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a condenação do Réu nos mesmos termos da denúncia, conforme fls. 78/82. A Defesa sustentou a absolvição sumária do acusado, caso não seja esse o entendimento, que seja impronunciado ou que seja afastada a qualificadora, conforme peça juntada aos autos às folhas 84/90. É o relatório. A sentença de pronúncia representa exclusivamente o juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o denominado jus accusationis, ou seja, consiste no juízo de admissibilidade da acusação de um possível cometimento de crime doloso contra a vida. Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame destas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP. Pesa contra o Acusado a imputação do crime de homicídio qualificado da vítima Ivanda Alves Figueira. A materialidade das lesões encontra-se concretizada através do laudo de exame cadavérico (fls. 277/278 dos autos apensos), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal. Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, há indícios de que o acusado pode ter sido o autor do delito que lhe é imputado, senão vejamos: O Réu disse em seu interrogatório que nega os fatos contidos na denúncia e que não sabe porque está sendo acusado. Nega qualquer tipo de agressão física, apenas chegava a bater boca com Ivanda e de vez em quando aparecia bebido em casa, e que esses eventos ocorriam nos finais de semana. Disse que procurou um advogado e a partir desse contato descobriu que tinha direito sobre as casas da sua esposa porque eles trabalharam juntos. Em seu depoimento, a filha da vítima Erika disse que sua mãe morava com seu ex padraсто e já estava separado há quase dois anos, no entanto este continuava em casa. Disse que no dia dos fatos chegou a casa da sua mãe e foi entrando pois a porta dos fundos estava entreaberta. No momento em que chegou ao quarto, viu sua mãe com as calças abaixo do joelho e a blusa em cima dos seios, muito ensangüentada e ferida, nesse momento começou a perguntar se tinha sido o Jaime que tinha feito aquilo, no entanto ela não respondia. Assumiu que acusa o Jaime de ter sido o autor porque o ex-casal já estava separado, no entanto aquele não aceitava, inclusive o principal

motivo seria o fato da Vítima ter colocado duas casas pertencentes a ela no nome de duas filhas, fato que Jaime não aceitava e vivia dizendo que não iria morar na casa de ninguém e iria conseguir esse imóveis de qualquer jeito. Na adolescência sempre presenciou ele agredir e bater em sua mãe e tanto ela quanto sua irmã tinham medo do Acusado, por isso sempre o respeitou. Narra que sua mãe passou 20 dias na UTI, e em um desses ida a depoente chegou ao hospital e sua mãe estava lúcida, sem os tubos, inclusive o enfermeiro perguntou se ela reconhecia a depoente, conversou com ela e apesar das conversas não perguntava para ela sobre o ocorrido por medo de agitá-la, pois ela não poderia voltar a sangrar. Relata que antes do crime, o Réu ligou para sua irmã Jayanne pedindo para que esta arrumasse as coisas dele que ele iria sair de casa, fato este atendido pela depoente e sua mãe, que ensacaram tudo e deixaram no meio do quintal, no entanto, Jaime chegou a tarde, bêbado, e ao se deparar com as coisas dele ali no quintal disse que era para a depoente avisar sua mãe para colocar tudo no lugar, ameaçando que se ela não fizesse ele iria enrolar o rabo com a vítima, então colocaram as coisas de volta para casa. Narra que a porta dos fundos não trancava por fora, somente por dentro, apesar disso, nunca entraram na casa, inclusive lá existia um cachorro muito bravo. Destaca que quando viu sua mãe no chão notou que o ventilador estava ligado, sendo que sua mãe nunca utilizava o ventilador por sentir frio, mesmo em local de temperatura alta. No dia em que sua mãe morreu, Jaime pegou as coisas dele e foi morar em outro lugar. Disse que ele não saía da casa mais procurava sua mãe para fazer sexo, no entanto a Vítima não cedia. Sempre suspeitou o Acusado, no entanto no primeiro momento a sua única preocupação era salvar sua mãe. A mãe da vítima, a senhora Alcimar, disse que sua filha não falava do Réu para ela pois tinha muito cuidado com a depoente, quando se aproximava morria o assunto. Disse que ela viajava muito a trabalho e que o Réu vivia bêbado. Contou que no dia do crime, as oito horas da manhã, ela foi a casa de sua filha para pegar a ração do cachorro viu Jaime dentro da casa. Afirmou que sua filha não dormia de ventilador e não utilizava ventilador. Quando sua filha já estava no décimo oitavo dia internada, já estando bem melhor, foi visitá-la e, ao entrar no quarto, falou que Ivanda era uma vencedora e que tudo tinha sido um acidente, neste momento a Vítima segura na mão da depoente e fala com uma voz rouca que foi o Jaime que teria batido nela. A depoente ainda afirma ter certeza que a Vítima disse exatamente esta frase. A filha da Vítima e do Réu Jayenne disse que eles viviam na mesma casa mas não dormiam e nem tinham vida de casal, não presenciou sua mãe pedir para Jaime sair de casa, no entanto ele sabia que deveria ir embora. Contou que não tinha uma convivência próxima com o seu pai, ele não respeitava mais ninguém, inclusive tinha o costume de beber muito e que ultimamente ele chegava bem bêbado, chegando a presenciar uma agressão física contra a sua mãe. Afirmou que o seu pai queria as duas casas da sua mãe, e que ele falava que não sairia de casa porque tinha direito nelas. Contou que sua mãe deu dinheiro para seu pai comprar uma casa e ele comprou uma moto. Narrou que foi ao hospital chegou a ver que sua mãe estava lúcida, inclusive falando baixinho por causa da garganta. Afirmou que sua avó disse que a sua mãe relatou a esta que foi o Jaime que bateu nela. Disse que seu pai era autoritário e ameaçador, inclusive desconfia que ele tenha ameaçado sua mãe porque a Vítima conversou com um tom de pessoa assustada com a depoente. A irmã da vítima, Helionete, disse em seu depoimento que sua irmã confessou que era muito infeliz, e que a maior tristeza dela era voltar para casa e ter que se encontrar com aquele homem. Contou que sua irmã era muito tímida por isso nunca recorreu a via judicial para se separar, tinha muito medo de Jaime. Narra que constantemente Jaime estava bêbado. Contou que visitou sua irmã e que durante esse período ela ficou bem, no entanto falava muito baixo e que não conseguia compreender o que ela dizia, no entanto sua mãe relatou que a Vítima apontou Jaime como o autor dos fatos narrados na denúncia. Narrou ainda que na casa da Vítima tinha um cachorro muito bravo que somente quem entrava na casa era o Réu, a Vítima e suas filhas. O irmão da vítima, Honorato, contou que a vítima confessou a ele que não tinha relações sexuais com o Jaime e, para completar, ele quer tomar as casas dela. Conta que a Vítima confessou que deu dinheiro para Jaime comprar uma casa, no entanto ele comprou um carro e depois uma moto sem trabalhar. Soube por sua mãe que Ivanda falou para ela que tinha sido Jaime o autor das agressões. As demais testemunhas não acrescentaram nada de novo aos fatos já narrados acima. Diante das provas carreadas, não há outra medida a ser tomada senão a remessa dos autos ao Conselho de Sentença, que analisará com propriedade as provas e os argumentos das partes. No que tange à qualificadora do motivo torpe, não há como afastá-la nesta fase, haja vista que existem informações nos autos que um dos possíveis motivos do homicídio seria o fato do Acusado não aceitar deixar a residência da Vítima. Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu. Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronúncia JAIME ALVES FIGUEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em atendimento ao disposto

no artigo 413, § 3º do CPP, percebo que não se fazem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, razão pela qual mantenho o Réu em liberdade. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado. Boa Vista, 02 de dezembro de 2015. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

094 - 0000149-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000149-2

Réu: Johnes Araújo do Nascimento

Despacho: Mantenho a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR. Em: 02/12/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0051168-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051168-8

Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.

Intimação do patrono do acusado RUY SÁ DE SOUSA, Drª Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, OAB/RR 295-A, para apresentação das suas alegações finais, no prazo legal.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, João Gabriel Costa Santos, Elias Bezerra da Silva, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Almir Rocha de Castro Júnior

096 - 0000801-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000801-7

Réu: Esau e outros.

**S E N T E N Ç A**

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Izaú da Silva Souza, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido Guilherme José da Silva Kaitan, na forma tentada, pelos fatos ocorridos no dia 19 de dezembro de 2009. Narra a peça acusatória que: "Consta do incluso inquérito policial n.º 018/2010 - Delegacia Geral de Homicídios, que no dia 19 de dezembro de 2009, por volta das 03h00min, nas imediações do "Bar do Telão", no bairro Raiar do Sol, nesta comarca e capital, o denunciado acima qualificado, em comunhão de ações e designios com o menor José William do Carmo Ramos, com manifesta vontade de matar, utilizando-se de uma faca, desferiu golpes contra a vítima Guilherme José da Silva Kaitan, causando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame de corpo de delito juntado às fls.24.". Inquérito Policial, em apenso, contendo 105 folhas. A defesa preliminar foi apresentada pela DPE, conforme petição juntada às folhas 33. Durante a instrução criminal foram inquiridas as seguintes testemunhas: THAYS PINHEIRO DAMIÃO (fls. 51), JOSÉ WILLIAM DO CARMO RAMOS (fls. 52), DANIELE GOMES DA SILVA (fls. 90) e OMAR DOS SANTOS KHAN (fls. 91). Ao final, foi realizado o interrogatório do Réu. Todos os depoimentos foram gravados no sistema de áudio e vídeo, cuja mídia se encontra acostada a contracapa do processo. O Ministério Público apresentou alegações finais sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido, na forma tentada (fls. 94/99). A Defesa, patrocinada pela DPE, suscitou a absolvição do Acusado, a desclassificação da conduta ou o afastamento da qualificadora - fls. 103/114. É o relatório. A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida. Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP. Muito embora seja defeso ao magistrado singular adentrar na análise profunda das provas carreadas nos autos de um processo pertinente ao Tribunal do Júri, é da competência daquele somente levar ao julgamento popular os processos eminentemente eivados do animus necandi do agente. Nesse sentido vale destacar o ensinamento da doutrina especializada, in verbis: "O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia ou queixa for recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, §1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio ou aborto)". Durante a instrução foram inquiridas quatro testemunhas, sendo que duas se referiram a outro fato que não o apurado neste feito, quais sejam: THAYS PINHEIRO DAMIÃO e JOSÉ WILLIAM DO CARMO RAMOS. A vítima faleceu no decorrer deste feito devido, conforme relatado na ordem de serviço de folhas 55 (v), sendo que depôs apenas na fase policial. As testemunhas presenciais foram DANIELLE GOMES DA SILVA e OMAR DOS SANTOS KHAN. A primeira era, na época dos fatos, companheira do Réu e motivo da agressão, narrou que o Réu não gostou de vê-la bebendo com a vítima

e sacou de uma faca, tendo lesionado Guilherme que correu do local. O Réu permaneceu no bar e depois foi embora, sem perseguir a Vítima. OMAR DOS SANTOS KHAN declarou que se recorda de ter ajudado um rapaz que sangrava no pescoço e que enquanto espera pelo socorro a Vítima foi embora, tomando rumo ignorado. Apesar de ter declarado na Delegacia que era parente do Guilherme, negou tal parentesco quando inquirido em Juízo. As lesões sofridas pela Vítima constam do laudo de exame de corpo de delito de folhas 24 do inquérito policial e não evidenciam perigo de vida. Assim, não se extrai-se do conjunto probatório a intenção do Acusado em ceifar a vida de Guilherme, uma vez que segundo o apurado o Réu teve oportunidade de continuar com as agressões por arma branca e não o fez, não sendo impedido por ninguém. Soma-se ao fato narrado no parágrafo anterior, que a arma empregada pelo agente teria condições suficientes de causar traumas maiores e muito mais graves do que os efetivamente suportados pela Vítima, caso houvesse vontade para tanto. Neste sentido vale colacionar o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: "PROCESSO PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - HOMICÍDIO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES - DOLO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS INFRINGENTES - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE E LEVE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI.

Não sendo possível afirmar que a conduta dos embargantes estivesse eivada de animus necandi, elemento subjetivo essencial à configuração do delito de homicídio, imperiosa é a desclassificação do crime de tentativa de homicídio descrito na denúncia para os delitos de lesão corporal de natureza grave em relação a uma das vítimas e leve em relação a outra.

(Embargos Infringentes nº 1.0024.05.901608-9/002(1), 5ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Alexandre Victor de Carvalho, Rel. p/ Acórdão Hélcio Valentim. j. 07.07.2009, maioria, Publ. 20.07.2009)."

Evidente que a ação agressiva do Réu tem repercussão jurídica, mas deve ser julgada pelo Juízo competente e não por esta Vara especializada em crimes dolosos contra a vida. Do exposto, DESCLASSIFICO o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, para um dos pertinentes à competência das Varas Criminais Residuais, nos termos do artigo 415 do CPP. Réu se encontra preso preventivamente, sendo da competência do Juízo Genérico a análise dessa condição. Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor, com as devidas baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive os familiares da Vítima). Boa Vista, 02 de dezembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 02/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal

097 - 0017776-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017776-6

Indiciado: J.M.S. e outros.

**S E N T E N Ç A**

Tratam os autos de ação penal militar movida em desfavor do réu Carlos Antônio Pereira de Araújo, pelos fatos ocorridos no dia 22 de dezembro de 2013, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 265 c/c o art. 266 ambos do CPM.

A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2015, contendo a narrativa seguinte:

"No dia 22.12.2013, por volta das 14h30min, o denunciado, de forma negligente, contribuiu com o desaparecimento da pistola PT 100, marca Taurus, calibre .40, registro nº SVA 42.662, com 12 (doze) munições intactas, pertencentes ao acervo da Polícia Militar do Estado de Roraima, que estavam sob os cuidados do mesmo na reserva de armamento do Quartel 1ª CIPM/Pacaraima/RR, colocando em risco a paz pública."

Inquérito policial militar apensado aos autos, contendo 71folhas.

Interrogatório realizado às folhas 16.

Foram inquiridas como testemunhas: HUDSON DE OLIVEIRA BARROSO (fls. 28), JOÃO MATIAS DE SOUZA (fls. 29), NELSON ALEXANDRE AYRES CASTRO (fls. 30), GEOVANI HONORATO BRAGA (fls. 31), por parte da Acusação e, WESLEY FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS (fls. 63), pela Defesa.

Não houveram requerimento de diligências por parte do MP ou Defesa. Alegações do Ministério Público requerendo a condenação do Acusado nos mesmos termos da denúncia fls. 76/77.

Memoriais da Defesa, apresentados às folhas 83/90, requerendo a absolvição do réu ou, em caso de condenação, que seja levado em consideração a conduta do mesmo na corporação.

Na sustentação oral da sessão de julgamento, o Ministério Público requereu a condenação do Réu, alertando aos membros do Conselho que apesar do Acusado ser um bom policial, não conferiu o material ao receber o serviço, que era da sua obrigação fazer.

A Defesa sustentou que o Acusado não deu causa e nem contribuiu para o extravio do armamento. Requereu a desclassificação do delito para o de peculato culposo, uma vez que o Réu não teve a intenção de desviar o bem, não houve ação, mas omissão.

Sem réplica.

É o relatório.

Pesa contra o Réu a acusação de extravio de arma de fogo e munição, na modalidade culposa.

O material desaparecido não foi acautelado pelo Acusado, pertencia ao então Sargento Hudson que ao se deslocar para a cidade fronteira da Venezuela, deixou seu armamento e munições no Quartel de Pacaraima e quando voltou para apanhá-lo, no outro dia, constataram o desaparecimento.

O Réu é imputada a culpa de não ter conferido o material guardado ao repassar o serviço, pois era o permanência.

As testemunhas constante do processo afirmaram que as armas e munições deixadas no Quartel de Pacaraima não ficam depositadas na reserva, mas sim em uma sala, dentro de um armário, cuja chave todos tem acesso.

Não se precisou o momento exato do desaparecimento do material e muito menos o autor da ação criminosa, apenas se tem duas certeza: que o autor é policial militar e que não foi o Réu o responsável por tal feito criminoso.

Apurou-se a fragilidade da guarda do material, mas esta não pode ser imputada ao Réu, posto que já fazia parte do Quartel de Pacaraima.

Prevê o tipo penal militar capitulado neste feito: fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado.

Assim, entendo que a falta da conferência do material não se adéqua ao tipo penal requerido na denúncia, nem mesmo na sua forma culposa. Caberia uma sanção disciplinar, nunca uma condenação criminal.

Voto pela ABSOLVIÇÃO do Réu, uma vez que sua conduta não se apresenta como fato típico.

É como voto.

**VOTOS DOS MEMBROS DO CONSELHO**

**TENENTE BM GENILSON RODRIGUES DA COSTA.**

Verificando todas as apurações feitas no IPM e no processo, verifica-se falha nos procedimentos da administração acarretando prejuízo aos policiais. O Réu ficou no serviço de permanência e ainda apoiava o serviço externo (atividade extra quartel). Ocorreram uma série de fatos que culminaram no desaparecimento da arma e munições. Ficou comprovada a negligência pelo Réu em não conferir o material recebido. Vota pela condenação na pena mínima (06 - meses), conversão da pena em serviço junto a comunidade e ressarcimento do valor.

**TENENTE PM JOSÉ FAUSTO DEMÉTRIO.**

O que se verificou neste processo foi a fragilidade do sistema, pela falta de normas e diretrizes, fatores que contribuem para a fuga de presos e perda de armamento. O Réu foi negligente, uma vez que assumiu o serviço e não conferiu o material, ficando a dúvida se isso teria contribuído para o sumiço da arma e munições, mas a certeza que se tivesse conferido o material não estaria respondendo por este processo. Vota pela condenação do Réu, com a fixação da pena mínima (06 meses de detenção), substituição da pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade e restituição do valor dos bens extraviados. A absolvição poderia incentivar condutas desse tipo.

**TENENTE BM SIDNEY FERNANDES.**

Mais um processo de extravio de armamento. Desde que foi convocado para integrar esse Conselho já é o quinto processo dessa natureza. Os autos não são claros com relação a culpa do Réu para o sumiço do armamento, mas ficou clara a negligência do mesmo. O Réu tinha o dever de conferir o material. Ficou comprovada a fragilidade do sistema, devido a falta de estrutura para o trabalho, principalmente nas unidades do interior. com a fixação da pena mínima (06 meses de detenção), substituição da pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade e restituição do valor dos bens extraviados.

**TENENTE PM CARLA JORDANA APARECIDA RODRIGUES MENEZES.**

Verifica erro desde a instauração do IPM, o qual deveria ter investigado a conduta de todos os policiais, tanto a guarnição que recebeu a arma, como a que verificou o sumiço. O Réu tinha várias funções devido a falta de estrutura para o trabalho, e ficou comprovado que além do permanência, se dirigiu aquele dia até o posto da SEFAZ, ou seja, saindo da sua função. Na leitura dos artigos 265 e 266 do CPM não viu ali a conduta do Acusado. Vota pela absolvição do Réu.

**DISPOSITIVO**

O Conselho Permanente de Justiça Militar CONDENA, por maioria, o acusado CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO pelo crime previsto no artigo 265 c/c o artigo 266 do CPM, decidindo pela aplicação da pena de 06 (seis) meses de detenção e substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, no período de 06 (seis) meses, sendo que o horário e o local deverá ser estipulado pela VEPEMA, preferencialmente no HGR.

Condena o Réu, ainda, a devolução do valor do armamento e das munições.

Custas pelo Acusado.

Sentença publicada no Plenário da Justiça Militar. Intimados o Réu, o Advogado particular e o representante do Ministério Público.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar remetendo cópia da presente sentença para as devidas anotações e providências para restituição do valor do armamento e munições.

Após o trânsito em julgado e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de dezembro de 2015.

JUIZA LANA LEITÃO MARTINS

TENENTE PM CARLA JORDANA APARECIDA RODRIGUES MENEZES

TENENTE BM SIDNEY FERNANDES

TENENTE PM DEMÉTRIO

TENENTE BM GENILSON

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

### Carta Precatória

098 - 0014064-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014064-7

Réu: Carlos Aurelio Sousa dos Santos e outros.

Despacho: Nomeio como Defensor Ad Hoc dos Réus o ilustre Dr. Geraldo Távora. Devolva-se a CP, com as nossas homenagens. Em: 02/12/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

**Expediente de 02/12/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Proced. Esp. Lei Antitox.

099 - 0008628-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008628-8

Réu: Demétrio Rivas Figueiras e outros.

Considerando o não provimento do recurso de apelação (1219/1221), c a certidão de trânsito e baixa (fl. 1322), cumpra-se o despacho de fl. 1333.

Atento às argumentações do Ministério Público, de que "conforme infere-se da denúncia, o acusado Nicolau Tenório Dias Cabral da Cosia possuía 19 anos de idade na data dos fatos e, dessa forma, o prazo de prescrição deve ser reduzido de metade, conforme dispõe o art. 115, do Código Penal. Conquanto, não se constata o decurso de tempo de 02 (dois) anos entre quaisquer marcos interruptivos, quais sejam. recebimento da denúncia (18/11/2010) - fls. 602/606 e publicação da sentença condenatória (12/07/2012) - fls. 929/971. Portanto, equivocou-se a defesa quanto as datas dos marcos interruptivos -prescrição", INDEFIRO o pedido de fls. 1337/1338. acolhendo integralmente o entendimento Ministerial mencionado.

Intime-se o Advogado do requerente, para ciência, via D.Ie.

Intime-se o Ministério. Público.

Cumpra-se.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Moacir José Bezerra Mota, Josy Keila Bernardes de

Carvalho, Mauro Silva de Castro, Gerson Coelho Guimarães, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Frederico Matias Honório Feliciano, José Carlos Aranha Rodrigues, Jules Rimet Grangeiro das Neves

### Ação Penal

100 - 0174187-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174187-9

Réu: Herly Silva de Carvalho e outros.

#### DECISÃO

O denunciado HERLY SILVA DE CARVALHO, já fartamente qualificado aos autos, através de sua defesa construída pela Defensoria Pública, requereu já em sede de alegações finais que fosse instaurado "INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - TOXICOLÓGICO", não carreado aos autos quesitos para serem respondidos pela perícia médica requerida.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

Havendo, na hipótese, dúvida acerca da higidez mental do réu, com o fito de que não haja prejuízo e eventual alegação de cerceamento de defesa, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, DETERMINO:

1) Que seja instaurado o INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, autuando-se de forma apartada, devendo ser anexada cópia da Denúncia e inquérito Policial no referido incidente, encaminhando-se expediente ao CAPES ou UISAM para as providências cabíveis, suspendendo-se o processo principal.

2) Nomeio curador do acusado a pessoa de sua defensora constituída - Dra. ALINE DIONIOSIO CASTELO BRANCO, abrindo-lhe vistas para formulação de quesitos em U5(cinco) dias;

3) Com base no art. 176 do CPP, de forma sucessiva abra-se vista ao representante do Ministério Público para apresentar seus quesitos, em 05 (cinco) dias;

4) Após apresentados os quesitos pelo Ministério Público, DETERMINO o encaminhamento do denunciado ao CAPES, para que seja submetido a exame de sanidade mental taxológico, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para responder os quesitos formulados pelo curador, Ministério Público, bem como os expostos a seguir:

- O acusado HERLY SILVA DE CARVALHO, ao tempo da ação, era por motivo de doença mental, desenvolvimento mental incompleto, retardado ou mesmo pelo grau de dependência toxicológica, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

- O acusado MARCELO BARBOSA DA SILVA oferece risco ao convívio familiar ou ao convívio social? E violento ou perigoso?

- Sendo positiva a resposta ao quesito "a" ou "b", qual a doença de que padece o acusado? (informar o respectivo CI D)

- A eventual doença de que padece o acusado é permanente, progressiva ou regressiva? Após realizada a perícia, e acostado o Laudo Médico, retornem os autos conclusos/para Decisão.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0449283-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449283-1

Réu: Joel Lima de Carvalho e outros.

Autos em cartório.

Advogados: Wilson Roberto F. Prêcoma, Maria do Rosário Alves Coelho, Cristiane Monte Santana de Souza, Marlene Cantanhede de Oliveira, Sílvia Dias Gomes

### Proced. Esp. Lei Antitox.

102 - 0214044-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214044-0

Réu: Luzinete Dias

Defiro o pedido do Ministério Público, de 11.297.

Designa-se data para realização de audiência, para oitiva de testemunhaltime-se e requisi-te-se a testemunha Carlos Wanderley Barbosa de Lima. Intime-se a ré, por carta precatória.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expedientes necessários. Boa Vista/RR 30 de novembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior. Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0013333-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013333-6

Réu: Jaime da Conceição Pereira e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Alberto Sousa Freitas

### Ação Penal

104 - 0004885-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004885-2

Réu: Manoel Alves Feitosa Filho

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em face de MANOEL ALVES FEITOSA FILHO, já qualificado nos autos, tendo em vista a denúncia de fls. 2/2-B, a qual narra que no dia 17 de março de 2013, por volta das 15h, na rua Margarida C. de Paiva, nº 173, bairro Senador Hélio Campos, nesta capital, o réu foi preso em flagrante delicto por, de forma livre e consciente e em associação delitiva, guardar e ter em depósito drogas, das quais foram apreendidas 3,9g (três gramas e nove decigramas) de cocaína em 13 (treze) invólucros, 1,8g (um grama e oito decigramas) de maconha, e uma muda de maconha, substâncias de uso proscrito no Brasil conforme resolução RDC nº 021/2010/ANVISA e portaria nº 344/98-SVS/MS, atestada por laudo toxicológico preliminar definitivo (fls. 74/81). Além de posse ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido.

Auto de qualificação e interrogatório à fl. 07. Relatório da autoridade policial às fls. 47/48. Defesa preliminar (fl.144). Às fls. 145/146 a denúncia foi recebida.

Interrogatório do réu Manoel Alves Feitosa Filho (fl. 205). Oitiva da testemunha Ulisses Alves de Carvalho (fl. 175) e Aldemirton Gonçalves da Costa (fl. 206), cujos depoimentos estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos.

À fl. 207 os autos do processo foram desmembrados em relação aos acusados Weslee de Almeida Veras e Wesley Pablo Beckman Silva. O Ministério Público apresentou memoriais finais, pugando pela parcial procedência da denúncia, para condenar o réu apenas pelo art. 12 da Lei nº 10.343/2006 (fls. 213/217); a defesa, por sua vez, pediu a absolvição do réu (fls. 218/219).

É o sucinto relatório.

#### DECIDO

#### //- FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do crime demonstra-se através do auto de apreensão e apresentação (fls. 18/19), do laudo de exame toxicológico definitivo em substância (fls. 74/81), laudo de exame pericial realizado nas armas de fogo apreendidas (fls. 60/63), além dos depoimentos das testemunhas ouvidas, provas que confirmam a materialidade dos crimes como consta na denúncia.

No que tange à autoria delitiva, o próprio Ministério Público pediu a absolvição do réu quanto aos crimes descritos no art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei 11.343/06, por falta de provas, como demonstra os memoriais de fls. 213/217.

Dessa forma, a autoria delitiva se faz presente somente quanto ao crime capitulado no art. 12 da Lei nº 10.343/2006, como veremos a seguir.

No dia 17 de março de 2013, por volta das 15h, na rua Margarida C. de Paiva, nº 173, bairro Senador Hélio Campos, nesta capital, os réus foram presos em flagrante delicto por, de forma livre e consciente e em associação delitiva, guardarem e terem em depósito drogas, das quais foram apreendidas 3,9g (três gramas e nove decigramas) de cocaína em 13 (treze) invólucros, 1,8g (um grama e nove decigramas) de maconha, e uma muda de maconha. Além de posse ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido.

Conforme comprovado na instrução, os policiais militares foram acionados para identificação de dois possíveis foragidos do sistema prisional estadual.

Ao chegar no referido endereço a guarnição encontrou os furtivos Weslee de Almeida Veras e Manoel Alves Feitosa Filho na companhia de Wesley Pablo Beckman Silva, na posse de: um revólver calibre 38, marca taurus, numeração MG 812335; um revólver calibre 38, marca taurus, numeração 181329; uma arma caseira calibre 20; sete munições de calibre 22; uma munição calibre 32; oito munição calibre 38; treze invólucros de cocaína, totalizando 3,9g (três gramas e nove decigramas); um invólucro de maconha, totalizando 1,8g (um grama e oito decigramas); uma muda de maconha plantada em um vaso; além de outros objetos como celulares de diversas marcas e uma balança.

Após os policiais revistarem a casa e encontrarem as armas, as munições e a droga, MANOEL indicou ainda um endereço, no bairro Jardim Equatorial,

onde foi encontrada outra arma caseira calibre 20.

Os policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante, afirmaram em seus depoimentos judiciais:

"(...) Que receberam informações da DICAP no local, no bairro Senador Hélio Campos, tinha dois foragidos da justiça, os foragidos eram o Weslee, vulgo Fenix, e o Poletão, que estavam sendo acusados de praticarem vários assaltos na cidade; Que os policiais foram até o local e quando chegaram tinham mais duas pessoas entrando no apartamento; Que o proprietário do apartamento era o Wesley (...); Que não reagiram, não apontaram as armas para os policiais, a arma estava de baixo da cama (...); Que realizaram a revista e encontram a arma de fogo, as duas armas estavam na casa, a outra arma a caseira foi o Poletão que levou os policiais até o local; Que Manoel, vulgo Poletão, indicou onde estava essa arma caseira; Que as drogas foram encontradas no



apartamento de Wesley (...); Que não tinham informações que eles estavam traficando (...)" - Trecho do depoimento da testemunha Ulisses Alves de Carvalho (fl. 175), prestado em Juízo, disponível em mídia digital.

"Que foram lá procurar foragidos do sistema e a denúncia dizia que eles estavam nesse endereço (...); Que quando os policiais chegaram na residência dois réus tentaram se esconder no quarto, e o terceiro os policiais realizaram a abordagem na sala (...); Que revistaram a casa e no quarto estavam as armas no chão, os revólveres calibre trinta e oito estavam no chão do quarto com as munições também;. Que a arama caseira foi feita diligência com outro indivíduo, o qual indicou o local da arma caseira (...); Que o vaso com maconha estava no quintal (...); Que já conhecia os réu de outras ocorrências (...)" -Trecho do depoimento da testemunha Adermirton Gonçalves da Costa (fl. 206), prestado em Juízo, disponível em mídia digital.

Quanto ao valor probatório dos depoimentos dos agentes públicos que efetuam a prisão, a jurisprudência é pacífica:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÊPCIA DA DENÚNCIA NÃO-RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.** Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório. (...) 6. Ordem denegada.

(HC 136.220/MT, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, "QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010). Disponível em <www.stj.jus.br> <http://www.stj.jus.br> em 07/02/2011. Destaques não pertencem ao autor.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.184492-9 - BOA

VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE.

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES E HÁBEIS.

CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. REPRIMENDA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 68 DO CP E DO ART. 33, §4º, DA LEI ANTIDROGAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante revestem-se de eficácia probatória, como qualquer outro depoimento e somente deixarão de ter valor quando não encontrarem suporte, nem se harmonizarem com os demais elementos de convicção dos autos, o que não se verifica no presente caso.

2. Para configuração do delito de tráfico de entorpecentes basta que o agente pratique qualquer uma das condutas insertas no tipo penal, razão pela qual, das provas constantes nos autos, bem como as circunstâncias da apreensão, a quantidade e o acondicionamento da substância demonstram, cristalinamente, a incriminação da apelante nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A pena aplicada revela-se suficiente e fixada dentro dos critérios estabelecidos no art. 68 do Código Penal, assim como no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, não merecendo prosperar o pleito alternativo de minoração da reprimenda imposta à apelante.

Recurso improvido. Boa Vista, 26 de março de 2011 Diário da Justiça Eletrônico ANO XIV- EDIÇÃO 4519. Disponível em <www.tirr.ius.br> <http://www.tirr.ius.br> em 07/04/2011. Destaques não pertencem ao autor.

Em seu interrogatório judicial, o réu MANOEL negou a autoria do crime de tráfico de drogas, não soube informar de quem era a droga apreendida, pois a casa era de WESLEY. Além disso, o réu confessou que os dois revólveres eram dele e do WESLEE, e ainda levou os policiais até local onde estava a sua arma caseira calibre 20.

Desta maneira, embora tenham sido apreendidas 3,9g (três grammas nove decigramas) de cocaína em 13 (treze) invólucros, 1,8g (um grama e oito decigramas) de maconha, e uma muda de maconha, infelizmente não existem elementos suficientes que permitam sustentar um pedido de

condenação por tráfico de drogas em relação ao réu MANOEL.

E com relação ao crime do artigo 35 da lei 11343/06, não restou comprovado nos autos que os réus tinham se associado de forma permanente para a prática do tráfico de drogas.

Portanto, a ação penal merece parcial procedência, porquanto verificou-se pelo conjunto probatório e demais elementos de prova produzidos durante a instrução processual, que a conduta praticada pelo réu se amolda perfeitamente ao tipo penal capitulado no art. 12 da Lei nº 10.343/2006.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO ESTATAL, para CONDENAR MANOEL ALVES FEITOSA FILHO, já qualificado nos autos, na pena do art. 12 da Lei nº 10.343/2006, absolvendo-o das imputações dos arts. 33, caput (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico) ambos da Lei nº 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal: quanto ao grau de CULPABILIDADE, tenho-o

por ínsito ao tipo penal; o acusado é possuidor de MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS, em vista da informação trazida pelas folhas de antecedentes criminais, as quais noticiam a existência de duas condenações criminais com trânsito em julgado, uma pelo crime de tráfico de drogas. Sua CONDUTA SOCIAL não lhe recomenda, devido ao fato de possuir conduta desajustada com o meio em que vive, o que revela ser pessoa não adaptada à sociedade, como se verifica pela certidão carcerária e folhas de antecedentes criminais. A PERSONALIDADE não foi devidamente investigada. Nada em especial quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências. A vítima em nada contribuiu para a prática dos crimes.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, mais 20 (vinte) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto pelo artigo 60 do CP.

Concorrendo a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do CP, qual seja a reincidência, agravo a pena em 3 (três) meses, passando a dosá-la em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, mais 23 (vinte e três) dias-multa, no mesmo valor retro fixado, a qual torno definitiva à míngua de atenuantes e causas de aumento/diminuição de pena.

Deixo de realizar a detração penal, uma vez que este procedimento não alterará o regime inicial da pena.

Apesar da evidente possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, deixo de conceder ao condenado o benefício esculpido pelo artigo 44 do CP, vez que não preenche os requisitos legais exigidos à substituição, por ser reincidente em crime doloso (inciso I) e por não possuir condições judiciais favoráveis ao pleito (inciso III), pois é possuidor de maus antecedentes criminais e de conduta social totalmente desajustada ao meio em que vive, sendo certo que por diversas vezes empreendeu fuga do estabelecimento prisional, como se verifica de sua certidão carcerária; o mesmo raciocínio se aplica, para negar o SURSIS, nos termos do art. 77, incisos I e II do CP. O regime de cumprimento será o semiaberto, por ser reincidente em crime doloso, a contrario sensu do art. 33, §2º, "a" do CP.

Em razão do quantum da pena concreta, imposta nesta sentença, bem como por não estar mais presente o motivo que deu causa a custódia cautelar do sentenciado, estando ausente ainda qualquer outro elemento justificador de sua permanência na prisão, revogo a prisão preventiva, CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, nos termos do art. 387, §1º do CPP, mas imponho medidas cautelares outras diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CP, as quais devem ser cumpridas até o trânsito em julgado desta sentença, quais sejam: a) - comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) - proibição de freqüentar bares, boates e congêneres; c) - recolhimento domiciliar após às 22:00 hs, inclusive nos dias de folga; d) - proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial, tudo como forma de se evitar reiteração criminosa até o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que o descumprimento de alguma das medidas restritivas acarretará a imediata prisão do réu.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em nome do acusado MANOEL ALVES FEITOSA FILHO, já

qualificado, se por outro motivo não estiver preso, com as observações em relação às cautelares acima impostas ao réu.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela Defensoria Pública do Estado.

Transitada em julgado esta

Decisão:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de

Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal. Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, e demais itens, decreto: a) a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, guardando-se fração suficiente para eventual contraprova; b) - o perdimento de todos os bens apreendidos e descritos às fls. 18 e verso, com exceção dos já restituídos (fl. 20), nos termos do art. 91, II, "b)" do CP, e os comprovadamente lícitos e de terceiros, mediante prova nos autos; c) - a(s) arma(s) de fogo apreendidas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, nos termos do art. 26<sup>o</sup> caput da Lei 10.826/2003, com a regulamentação dada [pelo Dec. 5.123/2004, art. 65. Façam-se os expedientes necessários.

P. R. I. C. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR. JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0005765-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005765-5

Réu: Johny da Silva Costa

"decisão" Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 112. Designe-se data para realização de audiência em continuação as fl. 105. Intime-se o réu e as testemunhas faltantes, Jarderson dos Santos Silva e Pedro José Bandeira Vieira, observando-se os endereços indicados às fl. 113/113V. Intime-se o Ministério Público e a defensoria Pública. Expedientes necessários. Boa Vista/RR 02 de dezembro de 2015. Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0008473-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008473-3

Réu: Taylon de Araújo Costa

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 159.

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Fábio Henrique Ponteies da Costa, por parte do Ministério Público e, tratando-se de testemunha comum, a Defesa deverá manifestar-se. Designe-se data para realização de audiência, em continuação (fl. 157). Réu revel fl. 157). Intime-se a testemunha faltante, no endereço da sua genitora - fl. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expedientes necessários. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0008813-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008813-0

Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.

Decisão: Homologo a desistência de oitiva das testemunhas faltantes, por parte da defesa técnica, fls.591. Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

108 - 0020037-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020037-8

Réu: Gumercindo Junio Costa dos Santos

Os autos foram devolvidos em 30/11/15 (fl. 150), após quase cinco (05) meses, apenas para requer que sejam consideradas as alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública. Cumpram-se os itens V, VI e VII, da decisão de fl. 154. Após, nova conclusão, para sentença. Cumpra Boa Vis a/RR, lo de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### Carta Precatória

109 - 0013801-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013801-3

Réu: Lucilene Rodrigues da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0014252-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014252-8

Réu: Jamille Costa Carvalho

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 159.

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Fábio Henrique Ponteies da Costa, por parte do Ministério Público e, tratando-se de testemunha comum, a Defesa deverá manifestar-se. Designe-se data para realização de audiência, em continuação (fl. 157). Réu revel fl. 157). Intime-se a testemunha faltante, no endereço da sua genitora - fl. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expedientes necessários. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

111 - 0008026-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008026-9

Indiciado: R.D.V.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0014445-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014445-8

Indiciado: M.S. e outros.

(...)Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de MAGDIEL DA SILVA e GEFERSON RIBEIRO SERRÃO, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas), da Lei 11.343/2006. Em vista disso, determino que seja designada audiência de instrução e julgamento; Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca; CITE-SE e intime-se o acusado, pessoalmente, para esta audiência, se for o caso. requisitem-se junto ao DESIPE;

Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública para esta audiência: Deverá o senhor Diretor de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares ultimações e demais determinações aqui consignadas; Requisite-se o laudo definitivo; Intimações e expedientes necessários. 17. Cumpra-se. Boa Vista/RR, lo de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0014522-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014522-4

Indiciado: J.M.A.

(...)Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de JÂNIO MELO DE ALMEIDA, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas), da Lei 11.343/2006 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003. Em vista disso, determino que seja designada audiência de instrução e julgamento;

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca; CITE-SE e intime-se o acusado, pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisitem-se junto ao DESIPE; Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública para esta audiência: Deverá o senhor Diretor de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares ultimações e demais determinações aqui consignadas; Requisite-se o laudo definitivo; Intimações e expedientes necessários. 17. Cumpra-se. Boa Vista/RR, lo de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0016881-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016881-2

Indiciado: L.E.E.

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 46. não sendo possível a consulta ao sistema CANAIMÉ por este Gabinete, nesta data, em razão de que "O Firefox não conseguiu estabelecer uma conexão com o servidor canaime.tjrr.jus.br. Colhida a informação solicitada à fl.46, nova vista ao Ministério Público. Expedientes necessários. Boa Vista/RR 02 de dezembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0017655-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017655-9

Indiciado: G.B.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0017976-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017976-9

Indiciado: R.A.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0018030-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018030-4

Indiciado: G.R.N. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

118 - 0017957-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017957-9

Réu: Antonio da Silva Soares

(...)Junte-se cópia da mencionada decisão, e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública acerca da concessão da liberdade provisória. Expedientes necessários. Após archive-se com as devidas baixas. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0018919-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018919-8

Réu: Monica Gomes Bezerra

(...)Junte-se cópia da mencionada decisão, e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública acerca da concessão da liberdade provisória. Expedientes necessários. Após archive-se com as devidas baixas. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0018941-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018941-2

Réu: Pedro Henrique Oliveira Martins e outros.

(...)Junte-se cópia da mencionada decisão, e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública acerca da concessão da liberdade provisória. Expedientes necessários. Após archive-se com as devidas baixas. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0019118-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019118-6

Réu: Marcio Silva Brito

(...)Junte-se cópia da mencionada decisão, e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública acerca da concessão da liberdade provisória. Expedientes necessários. Após archive-se com as devidas baixas. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0019123-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019123-6

Réu: Allen Lewis Cruz Pinheiro

(...)Junte-se cópia da mencionada decisão, e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública acerca da concessão da liberdade provisória. Expedientes necessários. Após archive-se com as devidas baixas. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

123 - 0000635-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000635-3

Réu: Agenor Lima dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: David Souza Maia, Walla Adairalba, Wendel Monteles Rodrigues

124 - 0003188-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003188-7

Réu: Arthur Veras de Oliveira e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

125 - 0003609-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003609-2

Réu: Ajanari Bessa Viana e outros.

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl 152.

Designa-se data para oitiva da testemunha Cristiano Dantas de Melo. Intime-se e requisite-se a testemunha.

Intimem-se, requisite-se os réus, observando o procedimento. Intimem-se o Ministério Público e o Advogado dos réus (via DJe).

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 2 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

126 - 0007563-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007563-7

Réu: Robert Viana de Souza

Ante o exposto, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de ROBERT VIANA

DE SOUZA, qualificado na denúncia (fl. 2), atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista/RR, para então APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até sentença final. No caso de descumprimento de qualquer uma das medidas aplicadas, será decretada, de ofício, a prisão preventiva do acusado.

Designa-se audiência para oitiva da testemunha Stefany Bogéa Costa, adolescente, qualificada à fl. 10.

Encaminhem-se os aparelhos de telefonia celular apreendidos (11. 15), para perícia, com a finalidade de verificação de mensagens de texto (SMS e aplicativos).

Quanto ao pedido de fl. 110, indefiro-o, em razão de que o réu explicitamente revogou a procuração outorgada ao seu defensor particular, sem apresentar novo Advogado, passando a ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, ciente o acusado de tal condição (lis. 109/109v. e 116).

Intime-se pessoalmente o réu, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o acusado ROBERT VIANA DE SOUZA, salvo se por outro motivo ou decisão deva permanecer preso. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se o réu e a testemunha. Expedientes necessários. Intimações e expedientes de praxe. Boa Vista/RR. 2 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

127 - 0008471-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008471-2

Réu: Francisco Pinheiro dos Santos Filho  
DECISÃO

Trata-se de ratificação de pedido de revogação de prisão (fl. 71 e 94), indeferida às fls. 80/81.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de ser indeferido o pedido da defesa, reiterando a manifestação de fls. 77/79.

Relatado, em apertada síntese, decido.

O feito em questão teve a instrução encerrada na audiência realizada em 19 de novembro de 2015 (fl. 94), sem a ocorrência de qualquer fato novo que tenha o condão de alterar o entendimento que fundamenta a decisão que indeferiu o pedido de liberdade, que ora se reitera (fls. 80/81).

Por tal motivo, mantenho e reitero a decisão de fls. 80/81. e indefiro o pedido de liberdade provisória de fls. 94.

Certifique-se a serventia judicial de que este processo e seus andamentos estão corretamente rançados no SISCOM, juntem-se FACs atualizadas e mídia contendo a gravação das audiências realizadas vista sucessiva ao Ministério Público e à Defesa Técnica.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

128 - 0014117-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014117-3

Réu: Adriano Greco

(...)Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO de ADRIANO GRECO, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública. com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Vista ao Ministério Público e à defesa - de forma sucessiva - para apresentação das respectivas de alegações finais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS

Nenhum advogado cadastrado.

**Rest. de Coisa Apreendida**

129 - 0017478-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017478-6

Autor: Regiane de Souza Gato

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 14.

Intimem-se os Advogados da requerente, via DJe, para a devida instrução do pedido, nos tempos da manifestação de fl. 14, no prazo de dez (10) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Boa Vista. 30 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

**Inquérito Policial**

130 - 0015842-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015842-8

Indiciado: J.M.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Execução Penal**

Expediente de 02/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

131 - 0094053-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094053-7

Sentenciado: Evandro Dias de Figueiredo

Faço do presente termo meu relatório. Na presente audiência o reeducando declarou que estava em livramento condicional e "caiu" no art. 157. Que está preventivado por tal crime. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 338/340, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme a decisão de fls. 342, bem como SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando, em virtude da prática de novo crime. O tempo que o reeducando ficou em livramento condicional deve ser desconsiderado para fins de cumprimento de pena. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.12.2015.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

132 - 0108542-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108542-0

Sentenciado: Alex dos Santos Silva

Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada até nov/2015. Após, venham, os autos conclusos..

Boa Vista, 27.11.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0129199-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129199-2

Sentenciado: Manoel Moraes

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. Na presente audiência o reeducando declarou que não tem conhecimento dos fatos e que somente ficou sabendo do ocorrido nessa oportunidade. Em que pese a manifestação da Defensora Pública, tenho que o caso é de reconhecimento de falta grave. Com relação à Súmula 533 do STJ, o uso dela divergir. É um arrematado contra-senso que o judiciário fique na dependência de instauração de PAD para reconhecimento de falta grave. Ao estudar os precedentes que motivaram a súmula, pude perceber que o objetivo dela era evitar o reconhecimento de falta sem contraditório e ampla defesa. Na presente audiência o reeducando teve direito a tais garantias constitucionais. Assim, afasto a Súmula. E, Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão de desrespeito, ver expedientes de fls. 627/630 nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime fechado, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos encerrar o presente

termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.12.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

134 - 0154492-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154492-7

Sentenciado: Fernando da Silva Monteiro

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava em livramento condicional e "caiu" no art. 33. Que está preventivado por tal crime. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 312/313 nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme a decisão de fls. 316, bem como SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando, em virtude da prática de novo crime. O tempo que o reeducando ficou em livramento condicional deve ser desconsiderado para fins de cumprimento de pena. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.12.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

135 - 0182794-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182794-0

Sentenciado: José Vítor Oliveira de Lima

1. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo audiência de justificação para o dia 1º/3/2016, às 10h45min.

2. Requistem-se informações da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, quanto ao alegado pela Defesa, fls. 392/393.

3. A direção da unidade prisional deve dispor de meios para garantir a integridade física do reeducando, inclusive isolando-o dos demais reeducandos que porventura são seus desafetos.

4. Intímem-se.

Boa Vista/RR, 2/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/03/2016 às 10:45 horas.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Layla Hamid Fontinhas

136 - 0208490-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208490-3

Sentenciado: Francimar da Silva Batista

Vistos.

Defiro a cota de fls. 229.

Boa Vista, 27/11/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0005016-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005016-9

Sentenciado: Vagner Pereira da Silva

Certifique-se o Cartório, se o reeducando se encontra recolhido, juntando-se a certidão carcerária. Desentranhe-se a fl. 315 e devolva-se à Defesa, uma vez que é estranho ao feito.

Após, conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 2/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Valeria Brites Andrade, Sulivan de Souza Cruz Barreto

138 - 0000987-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000987-4

Sentenciado: Luiz Carlos Moreira da Silva

1. Acolho o pedido da Defesa, fl. 330, e cota ministerial de fl. 332.

2. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo audiência de justificação para o dia

1º/3/2016, às 10h30min.  
3. Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 2/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/03/2016 às 10:30 horas.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

139 - 0009954-44.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009954-5  
Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda  
Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Francisco Pereira de Lacerda, ora Agravante, fls. 2/19, contra a decisão de fl. 679v dos autos de Execução Penal nº 0010 11 009954-5, que indeferiu a prorrogação da prisão domiciliar, devendo retornar ao Comando de Policiamento da Capital CPC para o cumprimento da pena.

Em síntese, o Agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, para que seja reformada a r. decisão. Documentos juntados, fls. 20/24.

Certidão de tempestividade, fl. 25.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento, pelas razões expostas, fls. 26/30.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/19, e as contrarrazões, fls. 26/30, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida, já que de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se anotar que o local, no qual o reeducando se encontra recolhido, não é uma cela, mas sim um alojamento que possui condições de uma sala de Estado-Maior.

Defiro a cota ministerial de fl. 37.

Desentranhe-se as folhas 32/36 e junte-se nos autos de Execução da Pena.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fl. 679v, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

140 - 0004996-78.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004996-9  
Sentenciado: Altamir de Souza

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que o atestado foi decorrente de acidente de moto sofrido, e que está cerca de 50 dias sem ir à Unidade Prisional. Que possui um novo atestado médico para um período de 120 dias. A Defesa apresentou a documentação médica do reeducando. Diante do que foi apresentado nessa audiência. DECIDO. HOMOLOGAR O ATESTADO MÉDICO APRESENTADO, considerando os 50 dias como pena cumprida, devendo o reeducando retornar IMEDIATAMENTE à Unidade Prisional, posto o atestado apresentado restringir-se apenas a questão de trabalho, não havendo nenhum documento da Unidade comunicando a impossibilidade do cumprimento da pena. Não verifico no momento causa de suspensão de pena, e indefiro de plano. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensem o prazo recursal. Autos ao Ministério Público para análise do pedido formulado às fls. 431/436. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.12.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0008810-98.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008810-8

Sentenciado: Thiago Leão da Silva  
Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada até nov/2015. Após, ao Ministério Público.

Boa Vista, 27.11.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

142 - 0000373-34.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000373-3

Sentenciado: Mauro Mendes de Araujo

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2015 às 09:37 horas. Pela MM. Juíza foi dito: Na presente audiência o reeducando declarou que não morava no barraco que foram encontrados tais objetos proibidos. Que quem morava em tal barraco eram outros reeducandos. Que efetivamente só guardava o seu material de artesanato e escola no barraco. Por ora, deixo de analisar o feito quanto a eventual reconhecimento de falta grave. Acolho o requerimento do Ministério Público e DETERMINO a designação de nova data de audiência para a oitiva do chefe de plantão mencionado pelo MP. Despacho publicado em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.12.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0001879-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001879-8

Sentenciado: Jhonatha Neves da Silva

Vistos.

Junte-se certidão carcerária atualizada até nov/2015. Após, conclusos.  
Boa Vista, 27.11.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0014091-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014091-5

Sentenciado: Carlos da Silva Melo

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não pulou o muro. Que saiu de uma ala e foi ao culto. Que em virtude dos problemas de saúde de sua esposa acabou dormindo em outra ala. Que em virtude de ter tomado diazepam acabou dormindo em outra ala. Por ora, deixo de analisar o feito. Solicite-se da Unidade Prisional esclarecimentos quanto o teor da certidão que consta na certidão do reeducando em data de 20 de julho de 2015, uma vez que a essa magistrada não ficou claro se houve efetivamente fuga do reeducando. Por ora, mantenho a regressão cautelar de fls. 70. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.12.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0002845-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002845-6

Sentenciado: José Antonio da Silva Pereira

1. Acolho a cota ministerial de fl. 92v.

2. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo audiência de justificação para o dia 1º/3/2016, às 11h00min.

3. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/03/2016 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0015715-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015715-6

Sentenciado: Rafael Gervásio Amorim Neto

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2015 às 10:52 horas. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que está com tuberculose e foi afastado da Unidade Prisional por determinação dos próprios servidores em virtude do seu estado de saúde. Que está cumprindo com as determinações médicas, sendo que está afastado de seu trabalho e sendo sustentado pela sua esposa. Que fica em sua residência em quarto isolado de sua esposa e de suas duas filhas. Que utiliza copos e talheres descartáveis. Em que pese a manifestação do Ministério Público, entendo que o caso é de PRISÃO DOMICILIAR, pelo

menos até a data de 18 de dezembro de 2015. O quadro de tuberculose é altamente contagioso e inspira cuidados, notadamente, que o reeducando permaneça em ambiente arejado. Nenhum dos estabelecimentos prisionais do Estado possui ambiente arejado o suficiente para o quadro de tuberculose do reeducando. Melhor é colocar o reeducando em prisão domiciliar do que mantê-lo na Cadeia Pública e ter que colocar vários reeducandos que podem vir a se contagiar em prisão domiciliar. No mundo ideal, o Sistema Prisional deveria ter sistema que abrigasse tais reeducandos de forma separada. Ocorre, que no mundo do Sistema Prisional de Roraima não há estrutura suficiente para que o reeducando permaneça na Unidade. Com relação ao pedido para que o reeducando permaneça em hospital, essa magistrada INDEFERE, uma vez que a saúde pública no estado também está um caos, e a permanência do reeducando em hospital compromete as escassas vagas da saúde. Assim, de forma ABSOLUTAMENTE EXCEPCIONAL, CONCEDO AO REEDUCANDO PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A DATA DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015. Saindo o reeducando intimado que deve se apresentar aquela Unidade Prisional em, data de 19 de dezembro de 2015. Em virtude dos documentos médicos apresentados pelo reeducando, considero como justificada as faltas em virtude de tuberculose. Defiro a Saída Temporária do reeducando para o período de 24 a 30 de dezembro de 2015. Em virtude do comparecimento do reeducando, e da realização da presente audiência, não há necessidade de cumprimento de mandado de fls. 100. Assim, solicite-se a devolução do mandado sem cumprimento. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.12.2015. Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0006919-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006919-2

Sentenciado: Francisco Rodrigues Gomes Junior

Faço do presente termo meu relatório. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu e que estava trabalhando. Que sua esposa está com pedra na vesícula. Que ficou foragido de 30/07 a 13/08 de 2015, sendo recapturado em casa. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 26 e 28/30 nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme a decisão de fls. 31, bem como SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUITA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 01.12.2015. Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0009029-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009029-7

Sentenciado: Sebastião Simão da Silva Neto

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 46/46v.

Certidão carcerária, fl. 47.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 48.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 40/41, possui bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária de fl. 47, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA para o reeducando SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA NETO, no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a

conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, identifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Elabore-se novos cálculos, com cópia ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 2/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 02/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

### Ação Penal

149 - 0159961-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159961-6

Réu: Darlisson da Cruz Albarado e outros.

Designo o dia 25/02/2016 às 12:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2016 às 12:40 horas. Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

150 - 0166274-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166274-5

Réu: José Carlos Pereira dos Santos

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

151 - 0009065-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009065-0

Réu: G.P.A. e outros.

Gilvandro Pascoal Alves, Iemir Dias Mota e Eudenis Alves Coimbra, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do art. 1º, I, alínea "a", § 4º, da Lei 9455/1997, acusados nas condições de policiais civis, terem torturado Fabrício Bahia Pinto, nas dependências da Delegacia de Repressão a Entorpecentes, para que o mesmo apontasse 02 traficantes como fornecedores de droga.

Narra a denúncia que a vítima foi algemada em uma grade, em uma altura que dava somente para ficar na ponta dos pés, tendo sido jogado spray de pimenta em seus olhos e sido sufocado com saco plástico, tendo confessado o que os policiais queriam, e sua confissão filmada. Posteriormente, a filmagem circulou no interior do presídio, tendo Fabrício sido ameaçado pelos outros detentos em razão de ter sido considerado informante da Polícia (cf. denúncia de fls. 02/04 com cinco testemunhas arroladas).

Resposta à acusação às fls. 353/359 e 373/379.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas no dia 16/04/2015 04 testemunhas (cf. fls. 419/422). Na data de 29/09/2015 foi ouvida outra testemunha (cf. fls. 445) Na data de hoje foram ouvidas a vítima e sua mãe, tendo havido desistência das demais testemunhas.

Foram interrogados os réus lemir e Eudenis, tendo às partes pedido a dispensa do interrogatório do réu Gilvandro, que se encontra realizando capacitação funcional em outra unidade da Federação. A seguir as partes apresentaram alegações finais orais e ambas pediram as absolvições dos acusados, em virtude de não ter restado configurado o crime de tortura, tendo a vítima prestado um relato confuso e contraditório.

É o relatório. Decido.

Concordo com as partes, tendo de fato a vítima Fabrício Bahia Pinto prestado declarações contraditórias e confusas, afirmando que se auto lesionou no interior da PAMC para ser levado ao Hospital e fugir das agressões dos outros presos. Porém, de modo inexplicável não quis denunciar nenhum dos detentos que lhe agrediu.

Adeemais, Fabrício Bahia só resolveu denunciar os policiais vários meses após ter sido preso, o que também fragilizou suas acusações contra os mesmos.

Além disso, a própria mãe de Fabrício, a Senhora Iracema prestou um relato contraditório com suas declarações policiais, reforçando a situação de dúvida que favorece aos réus.

A mãe de Fabrício inclusive disse que o mesmo tinha dívidas de drogas no interior da PAMC, tendo fornecido dinheiro para que pagasse suas contas.

Assim, a imputação contida na denúncia não restou comprovada, havendo incerteza sob ter havido o crime de tortura narrado na denúncia. Ou seja, há dúvida sobre a existência do fato.

Isto posto, absolvo Gilvandro Pascoal Alves, lemir Dias Mota e Eudenis Alves Coimbra, com fulcro no art. 386, II, do CPP.

Ficam as partes intimadas em audiência e informam que não tem interesse em recorrer. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e deem-se as baixas devidas.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Frederico Silva Leite

152 - 0003479-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003479-7

Réu: R.S.S.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da sentença de fls. 146/149." Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a denúncia e condeno Rodrigo Souza da Silva, nas penas dos artigos 155, caput c/c 14, II, do CP".

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernando Camilo Pimente Fernandez, Joao Gabriel Costa Santos

153 - 0013780-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013780-6

Réu: Maique Evelin Longo Pereira

PUBLICAÇÃO: Intimar o advogado do réu para apresentar alegações finais no prazo e na forma legal.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

154 - 0008480-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008480-8

Réu: Dangelo da Silva Kotinscki

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0017781-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017781-6

Réu: Francisco Vieira Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 10:05 horas. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0011599-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011599-5

Réu: Railsson Barros de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2016 às 10:30 horas.

Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Paulo Afonso de S. Andrade

## 1ª Criminal Residual

### Expediente de 03/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

157 - 0009094-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009094-6

Indiciado: A. e outros.

A peticionante de fls. 448 é testemunha da denúncia.

Assim, aguarde-se a data da audiência para que o Ministério Público se manifeste sobre a ausência de testemunha.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Juberli Gentil Peixoto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

## 2ª Criminal Residual

### Expediente de 02/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Pente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira**

### Ação Penal

158 - 0002744-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002744-5

Réu: D.L.C.C.

(...)Ante o exposto, Julgo procedente o aditamento à denúncia, para o fim de condenar o denunciado DANILO LUCAS CROSA CABRAL, qualificado nos autos, no art. 180, caput, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano de reclusão c 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos, que deverão ser corrigidos pelo índice oficial, a partir da data dos fatos, a ser cumprida no regime aberto, cujas condições serão fixadas pela VEPEMA, que fica substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do Código Penal), na forma a ser fixada pela VEPEMA. O denunciado poderá recorrer da sentença em liberdade, já que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e, além disso, permaneceu em liberdade durante maior tempo da tramitação do processo (fls. 15 e 127). Inaplicáveis as disposições do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, eis que não houve prejuízo patrimonial, pois o celular foi restituído (fl. 18). Deixo de condenar o denunciado ao pagamento das custas processuais, vez que foi patrocinado pela Defensoria Pública, o que faz presumir que não tem condições de arcar com as referidas custas sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta sentença, tornem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados; Oficie-se o TRE-RR, informado sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2o, do CE e art. 15, III, da CF; Oficie-se o Instituto de Identificação do Estado de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação da denunciada, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809). Publique-se a presente sentença, em resumo, no jornal local de praxe. P. R. I. C. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2015 . AIR MARIN JÚNIOR.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0002504-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002504-1

Indiciado: F.C.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2016 às 10:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0013847-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013847-1

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2016 às 10:40 horas.

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

161 - 0002687-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002687-2

Réu: Eduardo Pereira e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrociná-la a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0004092-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004092-3

Réu: Rodrigo Lima dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0004192-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004192-1

Réu: Raphael Crispin de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/03/2016 às 09:00 horas

Advogados: Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Gislayne Silva de Deus

164 - 0004300-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004300-0

Réu: Welliton Bruno Pereira Sobral

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/03/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0004682-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004682-1

Réu: Leticia de Paula Salomão dos Santos

( ) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO a ré, LETICIA DE PAULA SALOMÃO DOS SANTOS, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito

judicial, descrita à exordial acusatória, pois o fato não constitui infração penal, sobretudo pela manifestação do parque estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se. Boa Vista, 02 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0010516-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010516-3

Réu: Franlio de Melo Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2016 às 09:40 horas

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

167 - 0012804-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012804-1

Réu: Carlos Henrique Pereira Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0014758-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014758-7

Réu: Helder Grey Souza de Magalhaes

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/03/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0019172-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019172-6

Réu: Astrogildo Teixeira

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0000946-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000946-1

Réu: Dieke Canhete Souza e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17.03.16, às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0000992-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000992-5

Réu: Douglas Dias de Medeiros

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0001336-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001336-4

Réu: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/03/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0003667-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003667-0

Réu: Italo Ramon Dias de Aguiar

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrociná-la a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo



ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0003806-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003806-4

Réu: Anderson Cadete da Silva

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à

saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0007766-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007766-6

Réu: Weslee de Almeida Veras e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/01/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008639-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008639-4

Réu: Glauca Barbosa Lima

(...)Desse modo, fazendo aplicação analógica, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, V do CPC c/c art. 3º do CPP. Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério, após, arquite-se com as baixas devidas. Boa Vista/RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0013147-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013147-1

Réu: Erisvaldo Ramalho dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0013320-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013320-4

Réu: Jeferson Barbosa de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0018043-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018043-7

Réu: Jeferson de Sousa Rodrigues

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou

maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0018946-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018946-1

Réu: Franklin Castro de Souza

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0019053-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019053-5

Réu: Deyvid Willians Pereira

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo

a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

182 - 0016867-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016867-2

( ) Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP. Cumpra-se. Sem custas processuais. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, archive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0017994-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017994-3

Indiciado: A.

(...) Assim sendo, ante a ausência dos requisitos do art. 41 do CPP, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas devidas, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista/RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0017664-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017664-0

Réu: Isaías da Costa

PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para

condenar ISAIAS DA COSTA, qualificado nos autos, nas sanções dos arts. 306, caput e 309, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material (art. 69 do CP). Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: o réu não tem maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: sem elementos negativos; Motivos do crime: nada que extrapole os tipos penais; Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As conseqüências: não pesam em desfavor da ré; O comportamento da vítima: as vítimas não contribuíram para a prática dos delitos. - DO ART. 306 DO CTB. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306, caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 03 [dois] anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), porém em face da súmula 231 do STJ deixo de valorar. Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. - DO ART. 309 DO CTB. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 309, caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 01 [um] ano, ou multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), porém em face da súmula 231 do STJ deixo de valorar. Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS Em razão do cúmulo material (art. 69 do CP), tenho que a pena definitiva a ser aplicada a ré será de 01 (um) ano de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação pelo prazo de 06 (seis) meses. Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois, não houve requerimento neste sentido. Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se o réu para pagamento da pena de multa; Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, em caso negativo para que seja impossibilitado de obter a CNH ou permissão pelo mesmo período. Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. PR. I. C. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0009321-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009321-5

Indiciado: J.M.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de

intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0013166-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013166-6

Indiciado: M.J.S.M.

() Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP. Cumpra-se. Sem custas processuais. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, archive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0018610-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018610-8

Indiciado: A.A.L.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e

patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0012507-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012507-0

Indiciado: A.

() Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP. Cumpra-se. Sem custas processuais. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, archive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0008235-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008235-1

Indiciado: M.C.S.

() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IX, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCILENE CARNEIRO DA SILVA, pela ocorrência do PERDÃO JUDICIAL. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0018007-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018007-2

Indiciado: V.I.G.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua ultimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia

no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0018968-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018968-5

Indiciado: E.L.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

192 - 0000036-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000036-4

Indiciado: M.L.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/03/2016 às 09:20 horas.

Advogado(a): Monica Pierce Amrim Cseke

### Prisão em Flagrante

193 - 0018940-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018940-4

Réu: Antonio Pereira da Conceição Junior

(...) Verificado que o flagrante foi homologado e que o réu foi solto mediante o pagamento de fiança, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é

medida que se impõe, pelo que julgo extinto o processo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença e do termo da audiência de custódia para os autos principais, assim como a mídia acostada na contracapa dos autos. Sem necessidade de remessa ao MP, pois o órgão já tomou ciência do flagrante e da soltura do réu. Boa Vista-RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0019013-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019013-9

Réu: Antonio de Jesus Lima

(...) Verificado que o flagrante foi homologado e que o réu foi solto mediante o pagamento de fiança, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, pelo que julgo extinto o processo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem necessidade de remessa ao MP, pois o órgão já tomou ciência do flagrante e da soltura do réu. Boa Vista-RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0019026-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019026-1

Réu: Ivanildo Costa Sousa

(...) O flagrante foi homologado e o acusado posto em liberdade. Desta forma, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, julgando extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência do flagrante. Junte-se aos autos principais cópia desta sentença. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista-RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0019047-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019047-7

Réu: Thales Henrique Sales Farias e Silva

(...) O flagrante foi homologado e o acusado posto em liberdade. Desta forma, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, julgando extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência do flagrante. Junte-se aos autos principais cópia desta sentença. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista-RR, 01 de dezembro/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

197 - 0181421-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181421-1

Réu: Maria de Lourdes Cabral Ferreira

() Isto posto, em consonância com O Ministério Público e com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, c/c artigo 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE LOURDES CABRAL FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0214333-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214333-7

Réu: Wevesson Sousa de Azevedo

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, c/c artigo 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WEVESSON SOUSA DE AZEVEDO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0014556-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014556-2

Indiciado: R.L.L. e outros.

(...) Assim, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, declaro a extinção da punibilidade de JELCIMAR DA SILVA PEREIRA, em relação ao delito previsto no art. 163 do Código Penal, devendo o feito ter continuidade em relação ao crime descrito no art. 129 do CP. Intimem-se as partes. Defiro a cota ministerial de fl. 87, devendo-se juntar FAC's Estadual e Federal em nome de Rubens Lopes Lula, em relação ao crime previsto no art. 129 do CP. Ciência ao MP e DPE. P.R.I. Boa Vista-RR, 01 de dezembro/2015. AIR MARIN JUNIOR Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0016432-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016432-4

Indiciado: P.T.J.G.

(...) Pelas razões expostas, diante da AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos moldes do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, nova vista ao Ministério Público, nos termos da manifestação de fl. 28 para providências quanto ao delito previsto no art. 18 da Lei 11.343/06. Boa Vista/RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0017861-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017861-3

Indiciado: M.D.S.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

202 - 0021520-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021520-7

Réu: Eduardo Cordovil Soares

(...) Isto posto, em consonância com o parecer ministerial e com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso II, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO CORDOVIL SOARES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 01 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0140141-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140141-9

Réu: Rodson Bilson da Silva Menezes e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/03/2016 às 09:40 horas.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 02/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

204 - 0017688-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017688-9

Indiciado: J.M. e outros.

Às partes para alegações finais.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

205 - 0006585-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006585-8

Réu: R.C.S. e outros.

À defesa para contrarrazões.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, José Ale Junior, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Deusdedith Ferreira Araújo

206 - 0003831-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003831-2

Réu: Marcio Oliveira da Silva e outros.

(...) ÀS PARTES PARA CONTRARRAZÕES. 30/05/15. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Chardson de Souza Moraes, Diego Victor Rodrigues Barros

207 - 0008890-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008890-3

Réu: José Nilton Dias Gomes

I. Diante da certidão retro, considerando a tempestividade do Recurso de Apelação (artigo 593, do Código de Processo Penal), recebo-o.

II. Intime-se o Advogado do Réu, via DJE, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

III. Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

IV. Por fim, remetam-se os Autos ao E.TJRR.

Boa Vista, RR, 02 de dezembro de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Sílvia Dias Gomes

208 - 0016971-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016971-1

Réu: Anderson da Silva Costa

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal, (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANDERSON DA SILVA COSTA em 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação do artigo 44, caput, e §2º do Código Penal, substituo a pena reclusiva por uma restritiva de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, tudo nos termos do artigo 46, §3º, do mesmo Ordenamento...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

209 - 0017649-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017649-5

Autor: Ordalia Maria dos Santos

Réu: Edimar Pereira Lima e outros.

I- Diante da pretérita citação do Querelado EDIMAR, deixo de apreciar a manifestação ministerial de fls. 64. alínea "a" em relação ao mesmo.

II- Com razão o ilustre representante do MP em relação ao Querelado SINDIHOTEIS.

III- Expeça-se novo mandado de citação para o SINDIHOTEIS, valendo-se o Sr. Oficial de Justiça das prerrogativas constantes do artigo 172, §2º, do CPC, bem como poderá citar o Réu por hora certa, caso necessário.

IV- Cadastre-se a subscritora de fls. 47 junto ao SISCOP desta Comarca.

V- Intime-se a Advogada para apresentar procuração dos Querelados EDIMA e SECOVI/RR, diante da apresentação de resposta à acusação dos mesmos, no prazo legal.

VI- DJE.

01/12/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Emily Breanezi, Valeria Brites Andrade

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 03/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

210 - 0222067-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222067-1

Réu: Johnny Santos Guimarães

I- Tendo em vista a intimação do Réu em fls. 10, recebo a manifestação da defesa de fls. 106 como recurso.

II- Certifique-se.

III- Intime-se a Defesa para razões recursais no prazo legal.

02/12/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

211 - 0003591-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003591-1

Réu: J.A.C.F. e outros.

As partes para Alegações Finais, inicialmente pelo MP.

02/12/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 02/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

212 - 0129745-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129745-2

Réu: Lindomar Lima

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0000450-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000450-9

Réu: João Batista Dallabrida Silva

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0004928-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004928-0

Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

215 - 0009243-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009243-9

Réu: Wardesson Chaves de Souza e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 03/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

216 - 0002435-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002435-3

Réu: Igo da Silva Souza

Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEPÇÃO. DELITO PATRIMONIAL ANTECEDENTE. CONEXÃO NÃO CARACTERIZADA.

INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 76 DO CPP. Para que se verifique a existência de conexão entre o delito de receptação e o delito patrimonial que o antecedeu é imprescindível que esteja presente ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal. Na espécie, os delitos não foram cometidos no mesmo contexto fático ou temporal, inexistindo nos autos elementos que indiquem que a segunda conduta tivesse por objeto garantir a impunidade ou vantagem em relação à...

(TJ-RS - CJ: 70045250008 RS , Relator: Isabel de Borba Lucas, Data de Julgamento: 09/11/2011, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/12/2011)

Assim, DEIXO DE RECEBER O ADITAMENTO requerido.

Às partes, para ciência desta decisão, bem como para apresentarem as alegações finais.

Publique-se. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal

217 - 0016522-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016522-7

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiere

Concedo o prazo requerido pelo MP, fl. 63. Após, nova vista. Boa Vista, 01/12/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

218 - 0213916-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213916-0

Indiciado: E.R.R.M.

Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu EKELLYSON RENO RIBAS MAFRA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

219 - 0006304-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006304-8

Réu: Gideon Soares de Castro

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Elizabeth e Elidivania, como requerido pelo MP à fl. 42 e Defesa à fl. 49-v. Designa-se data para a oitiva da vítima e interrogatório do réu. Intime-se a vítima no endereço da OS de fl. 44, com cópia. Intime-se o réu por carta Precatória para comparecer à audiência aqui designado e seu interrogado. Intime-se o MP e a DPE. Boa Vista, 30/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0016404-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016404-8

Réu: Nerivaldo da Silva Pereira

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 71. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 30/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0001076-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001076-9

Réu: Vanderlei Silva de Padua

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl.59. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 30/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0001109-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001109-8

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

Recebo o recurso interposto pela Defesa, em face da certidão de fl. 99. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça como requerido à fl. 95. Boa Vista, 30/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

### Inquérito Policial

223 - 0182716-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182716-3

Indiciado: M.S.B.

Portanto, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO DE SOUZA BINDÁ pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 140 e 147 do CP, bem como, por não haver justa causa para o início de ação penal no tocante ao delito descrito no art. 129 do CP, no termo do artigo 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 30 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0221842-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221842-8

Indiciado: J.C.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO CESAR PRZBILWIEZ pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0449656-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449656-8

Indiciado: H.F.B.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUMBERTO FELIX BEZERRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 147 e 150, § 1º, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0449956-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449956-2

Indiciado: W.C.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WENDSON DA CONCEIÇÃO LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0015094-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015094-4

Indiciado: E.R.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZEU RODRIGUES DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0001111-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001111-4

Indiciado: E.O.C.

Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 30 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

229 - 0018754-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018754-8

Réu: Pablo Ricardo Oliveira Sampaio

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 26. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 30/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0004063-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004063-6

Réu: João Batista Andrade de Oliveira

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 36. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 30/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0009931-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009931-9

Réu: Leomir Ramos de Souza

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 89. Abra-se vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 30/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

232 - 0003411-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003411-2

Indiciado: R.S.R.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0010359-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010359-4

Indiciado: R.O.C.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DE OLIVEIRA CARDOSO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 147 e 146 do CP e 65 da LCP.Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0001864-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001864-2

Indiciado: R.M.E.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO MESQUITA ELIAS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013572-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013572-7

Indiciado: R.N.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMEL NORBERTO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º

112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0016934-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016934-6

Indiciado: A.M.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO MARQUES MORAIS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

237 - 0001924-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001924-4

Indiciado: F.S.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO SANTOS MELÃO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

238 - 0008542-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008542-5

Réu: Amarildo dos Santos Aguiar

Defiro o pedido de fl. 113. Expeça-se guia de Execução da pena e remeta-se à VEPEMA com cópia do requerimento de fl. 113. Após, arquivem-se os autos. Boa Vista, 30/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0017926-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017926-9

Réu: Luiz Araujo de Souza

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 26. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 30/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0019683-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019683-4

Réu: Moseis Silva de Almeida

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 70. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 30/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0011220-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011220-1

Réu: Uderlandio Carvalho Rodrigues

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 59. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo solicitado. Boa Vista, 30/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0016490-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016490-5

Réu: Luan Pessoa da Silva

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para desclassificar o delito previsto no artigo 150, §1º, do Código Penal, e CONDENAR LUAN PESSOA DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 147 e 150, caput c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", c/c 69, todos do CP, em combinação com o art. 7º, II e IV, da Lei n.º 11.340/06; ABSOLVÉ-LO do crime tipificado no artigo 330, do CP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0015611-25.2015.8.23.0010



Nº antigo: 0010.15.015611-4

Réu: Alexandre Silva Arcanjo

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 02/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

244 - 0003717-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003717-3

Réu: Luiz Amilton Cabral Wolff

Indefiro por hora o pedido de adiamento da audiência designada. Aguarde-se a data da audiência. Intime-se o advogado via DJE. Em, 02/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Ivonei Darci Stulp

### Inquérito Policial

245 - 0011665-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011665-9

Indiciado: A.V.O.J.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADONAI VASCONCELOS DE OLIVEIRA JÚNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos, restando inclusive revogadas as medidas protetivas de urgência confirmadas por sentença nos autos nº 010.11.010277-8. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0015171-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015171-4

Indiciado: M.S.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIRACELIO DE SOUSA MACHADO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito nos art. 129, §9 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0007124-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007124-1

Indiciado: E.O.

Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 30 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0013175-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013175-5

Indiciado: F.C.V.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO CAVALCANTE VALE pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP, bem como, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, por ausência de representação criminal da vítima tocante ao delito descrito no art. 147 do CP.Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0011763-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011763-7

Indiciado: T.M.F.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO MAIA FREITAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, e quanto à contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0011780-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011780-1

Indiciado: A.N.S.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALAN NAZARENO DOS SANTOS DE PAULA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0011935-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011935-1

Indiciado: F.S.G.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO DA SILVA GOMES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0011936-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011936-9

Indiciado: C.C.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIAN CASTRO LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0012059-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012059-9

Indiciado: E.P.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISMAR PEREIRA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, e quanto à contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0012076-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012076-3

Indiciado: J.P.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ PEREIRA MIRANDA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0012081-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012081-3

Indiciado: E.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELYSSANDRO DA SILVA SANTANA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0012152-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012152-2

Indiciado: E.C.S.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELISVAM COSMO SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0013572-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013572-0

Indiciado: V.L.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDERLEY LAURINDO CAVALCANTE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0013575-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013575-3

Indiciado: D.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIONE DE TAL, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal de vias de fato e perturbação da tranquilidade, descrito nos art. 21 e 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0013600-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013600-9

Indiciado: D.M.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVID MOTA DE LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de Novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Insanidade Mental Acusado**

260 - 0009223-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009223-9

Autor: Marcelo Almeida dos Reis

Trata-se de feito incidental já sentenciado em que o MP e a DPE pelo acusado já foram intimados, não havendo necessidade de intimação do acusado, conforme laudo de fls. 36/38. Certifique-se o trânsito em julgado e após as providências determinadas na sentença arquivem-se os presentes autos dando-se prosseguimento nos autos principais. Boa Vista, 30/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

261 - 0008993-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008993-0

Réu: N.S.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando-se cópias desta decisão e do ulterior termo firmado pela requerente (fl. 50), para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois

que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao Juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no Juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, realizando-se, antes, porém, os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação de seus atuais paradeiros, e de seu(s) chamamento(s) para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta em assistência a ambas as partes. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0017916-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017916-0

Réu: Luiz Carlos Klein

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no Juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigerão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido aos filhos em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao Juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no Juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0000534-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000534-8

Réu: Stanil da Silva Macedo

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao Juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá

recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0008399-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008399-8

Réu: G.P.M.R.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pleitos, adstrito ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, a requerente Helen deverá buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, regime de visitação e alimentos quanto aos filhos, no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Antes da expedição dos respectivos expedientes às requerentes, porém, realize a Secretaria contato telefônico com estas visando confirmar seus endereços, e chamá-las para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente em assistência às requerentes, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0009231-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009231-2

Réu: K.A.C.B.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados indicados à fl. 47, bem como se realizem, antes, os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação de seus atuais paradeiros, e de seu(s) chamamento(s) para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Atente-se, sobretudo, para os dados do requerido indicados à fl. 47. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta em assistência a ambas as partes. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0019494-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019494-4

Réu: Pedro Valente de Mesquita

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação ulterior firmada pela requerente, neste ato referida e, ainda naquele caderno, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente, no endereço indicado à fl. 46; antes, porém, realize-se contato telefônico visando seu chamamento/comparecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos. Cientifique-se a Defensoria Pública tão somente em assistência à vítima, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0020171-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020171-5

Réu: Roraima Lima Cruz

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados indicados à fl. 50; antes, porém, realizem-se os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação de seus atuais paradeiros, e de seu(s) chamamento(s) para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta em assistência a ambas as partes. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0000178-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000178-1

Réu: Raimundo Alves Mota

Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de insuficiência e/ou fragilidade de provas e de ausência dos requisitos cautelares para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de residir matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos quanto às filhas menores em comum, bem como as demais questões patrimoniais, no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigorarão só enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse interim, adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido a(o/os)

filho(a/os) menor(es), por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0000571-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000571-7

Réu: M.S.C.

Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de insuficiência e/ou fragilidade de provas e de ausência dos requisitos cautelares para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, ressalvando-se que a MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO do requerido É EM FACE DAS FILHAS EM COMUM DAS PARTES (Adrielle, 10 anos, e Gabrielle, 12 anos), nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei N.º 11.340/2006, e que AS DEMAIS MEDIDAS PROIBITIVAS (aproximação, frequência de lugares e de contato) SÃO EXTENSIVAS AOS FAMILIARES/DEPENDENTES QUE SE ENCONTRAM SOB PROTEÇÃO OU TUTELA DA REQUERENTE, OU QUE COM ESTA CONVIVEM, inclusive, especificadamente, sua outra filha, unilateral, Dayane, bem como MANTENHO INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise de matéria adstrita do direito de família, em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em face das questões de fundo do conflito, alusivas ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer as demais questões pendentes, tais como a guarda de regime de visitação quanto às filhas menores em comum, alimentos etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), pois que a competência cível dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido às filhas em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não propicie novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas, não ocasionando quebra da cautela, por qualquer das partes. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, bem como da sentença proferida nos autos apensos, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, alusivos às ocorrências de ambos os feitos (constem-se os dados); providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele(s) caderno(s) ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os

presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0004808-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004808-9

Réu: Cosmo Marinho de Macedo

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daquele caderno, juntem-se cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente e, ainda naquele feito, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico com esta visando confirmar seus dados de endereço bem como solicitar seu comparecimento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0004875-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004875-8

Réu: Wilmar Figueiredo Rodrigues

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida proibitiva de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, que a REVOGO, ante as considerações constantes do relatório do estudo de caso realizado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei N.º 11.340/2006, bem como MANTENHO INDEFERIDO o pedido de prestação de alimentos provisórios ou provisionais, adstrito ao direito de família, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora mantidas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filha menor em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, regime de visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se ao Juizado da Infância e da Juventude encaminhando cópias desta Sentença; do Termo de Declaração da requerente (fl. 05); do relatório do estudo de caso realizado, e da ulterior manifestação do Ministério Público lançada, para ciência e providências àquele juízo pertinentes, ante os ulteriores pedidos e aduções ministeriais. Encaminhe-se cópia desta sentença à delegacia especializada (DEAM), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial e demais providências quanto à conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se os contatos telefônicos necessários visando confirmar os endereços indicados nos autos, bem como realizar os respectivos chamamentos para ciência

pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0006929-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006929-1

Réu: Elinaldo da Silva Santana

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa ao juízo do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0008804-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008804-4

Réu: Maik Lima

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. De tudo, certifique-se nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0009139-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009139-4

Réu: Aiton Jose Claudino de Jesus

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo

afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, regime de visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido aos filhos em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasionem novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas, não ocasionando quebra, por qualquer das partes. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0009151-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009151-9

Réu: Romulo Said Carvalho Rodrigues

PUBLICAÇÃO: INTIMAR O REQUERIDO ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS39/39-V NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

276 - 0009245-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009245-9

Réu: Gutemberg Santos Freire

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. De tudo, certifique-se nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0009296-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009296-2

Réu: Rogerio Gonçalves Siqueira

PUBLICAÇÃO: INTIMAR O REQUERIDO ATRAVE-S DE SEU PATRONO CONSTITUÍDO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS.61/61-V NO PRAZO DE 05(CINCO)

DIAS.

Advogado(a): Danielle Viviane Medeiros da Silva

278 - 0009693-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009693-0

Réu: Jailton Carlos Miranda

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida proibitiva de contato, constante do item 4 da decisão liminar, que a revogo, ante as considerações constantes do relatório do estudo de caso apresentado aos autos pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos do art. 30 da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas, perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que quanto às demais questões cíveis, fundo do conflito (adstritas à separação e partilha de bens), estas deverão ser tratadas no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação de seus endereços, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0015663-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015663-5

Réu: Antonio Ferreira dos Santos

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigorarão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelares que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao filho em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasiona novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes,

porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços das partes, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0017434-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017434-9

Réu: Hadones Alves da Silva

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0017441-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017441-4

Réu: F.G.M.Q.

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 9.º, caput, §2.º e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO e, nesta parte, CONCEDO LIMINARMENTE, EM FAVOR DA VÍTIMA, a seguinte MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA: AFASTAMENTO DA REQUERENTE DO LOCAL DE TRABALHO, por período de 03 (três) meses, contados do dia 01/12/2015, MANTENDO-SE O VÍNCULO TRABALHISTA e as garantias de lei a ele inerentes. DEIXO de conceder as demais medidas pedidas, uma vez que já constam do rol de medidas aplicadas pelo juízo da comarca da cidade em que a requerente se encontra residindo, consoante alhures anunciado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos formulados pela requerente, mantendo-se todavia, por ora, a constituição da advogada por aquela constituída nos autos. Anote-se, e conste-se da autuação/registros, para fins de sua intimação, via DJE, preservando-se, todavia, o trato sigiloso das informações, quanto à publicidade dos atos e informações inerentes ao caso, obedecendo-se ao disposto no art. 155, do Código de Processo Civil. Confiro o total sigilo das informações apartadamente promovidas, referidas na inicial, devendo a Secretaria destacar e lacrar o envelope anexado à contracapa do feito, e exercer sua guarda nos termos procedimentais recomendados para os casos semelhantes, sendo sua consulta somente e sob a autorização do juízo. Oficie-se à Secretaria de Estado e Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, bem como à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Roraima, dando conhecimento da presente decisão, para seu cumprimento no tocante à concessão de afastamento da requerente do seu local de trabalho, sem prejuízo das garantias de lei, com os registros funcionais pertinentes. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, e consoante seu pedido por assistência judiciária gratuita, poderá seer encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei). Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

282 - 0017442-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017442-2

Réu: Elivaldo Leoncio de Souza Junior

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA EVA DA SILVA SALDANHA (1ª ofendida - 17 a.); DE SUA GENITORA, CÉLIA DA SILVA LIMA (2ª Ofendida); DOS FAMILIARES DESTA: CLÁUDIO (esposo); ESTER (outra filha); CIÁUDIA (cunhada) e seus filhos, ALÉM DE OUTROS MEMBROS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E TODOS OS FAMILIARES ACIMA ESPECIFICADOS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES NESTE ATO REFERIDOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos

programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, bem como de busca e apreensão, na forma desta decisão, item 1, para o endereço do requerido (no interior de residência, das dependências desta e de veículo(s) propriedade do requerido, ou que esteja(m) no local, inclusive de seus familiares e amigos que lhe estejam dando guarida, o em que aquele se encontre), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprir/efetivar a presente decisão, quanto ao CUMPRIMENTO DA MEDIDA DETERMINADA NO ITEM 1, ressalvando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO A Secretaria do Juízo, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, ainda na forma do referido artigo e inciso. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se as ofendidas desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir as requerentes de que, por suas vezes, não deverão entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo apreensão de arma de fogo, na forma do item 1, PROCEDA A SECRETARIA DO JUÍZO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, para os fins e termos do artigo 22, I, da Lei N.º 11.340/06, e na forma da Lei n.º 10.826/2003. Retifique-se a autuação do feito, fazendo-se constar do polo ativo da ação a primeira requerente (E. S. S., 17 anos) em face da qual se verificam os pressupostos e requisitos para figurar, primeiramente esta, como vítima de violência doméstica e, de forma reflexa, sua genitora e representante processual em face de ser a primeira menor de idade. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Encaminhe-se para acompanhamento da Patrulha Maria da Penha. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0017443-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017443-0

Réu: Gleydson da Silva\_

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM

A OFENDIDA, SEJA DA COMUNIDADE INDÍGENA, SEJA DO LOCAL EM QUE SE ENCONTRA ABRIGADA - CASAI, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, NO CASO DE VIR A SER POSTO EM LIBERDADE; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS (outros membros da comunidade que presenciaram as agressões), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E/OU A CASAI - Casa de Saúde Indígena - E EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, OU OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTÇÃO; SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZADO; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS DESTAS (MEMBROS DA COMUNIDADE E TÉCNICOS DA CASAI), POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, relativas aos filhos, como guarda, regime de visitação e alimentos, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública e de Técnicos de Apoio da FUNAI. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores; vítima indígena e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em razão de suposta dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no estabelecimento prisional em que se encontra temporariamente recolhido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Por se tratar de caso envolvendo parte/vítima indígena, no cumprimento do mandado, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça realizar a diligência com auxílio de coordenador(es) técnico(s) local(is) da FUNAI e/ou da Polícia Federal, se o caso, e no caso de haver necessidade de retirado do requerido do local de convívio na comunidade indígena, e, ainda, no caso de o requerido vir a ser posto em liberdade. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de

não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se à coordenadoria técnica local da FUNAI/CASAI, encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção das medidas que ainda se fizerem necessárias, em face do presente ato. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

284 - 0015792-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015792-2

Autor: Sonete Costa da Silva

Réu: Idelmário Gama de Almeida

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de IDELMÁRIO GAMA DE ALMEIDA, para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida e de suas filhas menores, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo, quando custodiado, ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à Delegacia de origem para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressaltando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

285 - 0011373-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011373-5

Réu: Hiago Garcia de Menezes

Certifique a Secretaria acerca do Inquérito Policial referente a este APF. Boa Vista, 30/11/2015. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0015829-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015829-2

Réu: Igor Silva de Souza

Vista ao MP. Boa Vista, 01/12/2015. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Inquérito Policial

287 - 0004069-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004069-3

Indiciado: R.V.G.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO VIEIRA GOMES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0002364-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002364-5

Indiciado: E.J.M.S.

Portanto, em consonância com a manifestação Ministerial de fls. 24/25, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0009286-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009286-3

Indiciado: D.B.C.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIOGO BARROZO CUNHA pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como, do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0011756-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011756-1

Indiciado: W.L.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WASHINGTON LUIZ SENA DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0011772-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011772-8

Indiciado: J.S.S.

Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0011783-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011783-5

Indiciado: J.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, primeira e segunda figuras, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOHNY SANTOS DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime, bem como, pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 140 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0011804-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011804-9



Indiciado: K.A.S.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, primeira e segunda figuras, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KLEIDERSON ADRIANO DA SILVA MOTA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime, bem como, pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 140 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0011805-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011805-6

Indiciado: L.G.L.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, primeira e segunda figuras, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAZARO GILSON LIMA DE MOURA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime, bem como, pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 140 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0011806-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011806-4

Indiciado: F.A.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, primeira e segunda figuras, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCILEUDO AGUIAR SOUSA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime, bem como, pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 140 do CP, tratado no feito.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0011938-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011938-5

Indiciado: J.O.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, primeira e segunda figuras, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUÉ DE OLIVEIRA PEREIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime, bem como, pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 140 do CP, tratado no feito.

ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0011940-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011940-1

Indiciado: R.T.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RÔMULO de tal, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0012054-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012054-0

Indiciado: J.A.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARDEL ALVES DA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0012058-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012058-1

Indiciado: A.C.P.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CHRISTIAN PIMENTEL SALDANHA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0012060-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012060-7

Indiciado: C.S.S.

Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS SILVA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0012077-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012077-1

Indiciado: M.R.F.N.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DA ROCHA FREITAS NETO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0012080-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012080-5

Indiciado: W.R.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDERLEY RAIMUNDO MACEIÓ pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0013256-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013256-0

Indiciado: P.S.L.

Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

304 - 0020241-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020241-6

Réu: Fábio Souza Silva

Pelo exposto, REJEITO as arguições preliminares de ausência de relação de intimidade-afetividade e dos requisitos cautelares ante a não convivência entre as partes para a concessão liminar da Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão inicial prolatada em sede de plantão, e reformada pela decisão proferida neste juízo da causa, bem como MANTENHO O INDEFERIMENTO dos demais pleitos nesta sede apresentados, por serem adstritos ao direito de família, em que a presente via de Medida Protetiva de Urgência não comporta o trato visando deslinde das referidas questões. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de residir no

caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo os filhos menores em comum, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação, além dos alimentos, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva das questões acima, as partes deverão, ainda, procurar intermediar eventuais visitas do requerido o filho, por parentes ou pessoas conhecidas, consoante sugestão lançada e anuída em sede de estudo de caso, de modo que a dinâmica das relações em torno da criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família aventadas nesta sede ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos com estas, visando à confirmação de seus respectivos endereços, atentando-se quanto aos dados já indicados nos autos, bem como seus chamamentos/comparecimentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0000551-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000551-9

Réu: Criança/adolescente

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Notifique-se a requerente de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar o juízo, por igual prazo. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0002063-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002063-3

Réu: Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto

Pelo exposto, REJEITO as arguições preliminares de insuficiência de provas e de ausência de requisitos cautelares feitas em sede contestatória, e, no mérito, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LIMINARMENTE CONCEDIDAS, na forma da decisão inicial prolatada em sede de plantão, QUANTO ÀS MEDIDAS PROIBITIVAS APLICADAS, e nos termos reformados pela decisão proferida neste juízo da causa, QUANTO ÀS MEDIDAS suspensivas QUE FORAM SUBSTITUIDAS POR RESTRITIVAS, PERMANECENDO AS RESTRICÇÕES ao requerido quanto ao porte de arma e à visitação ao filho menor, devendo esta última ser mediada/intermediada pela irmã do requerido (Sra. Ellen), na forma sugerida por ocasião do estudo de caso realizado, nos termos do art. 22,

IV, e 30 da Lei N.º 11.340/2006, bem como MANTENHO O INDEFERIMENTO dos demais pleitos, nos termos da primeira decisão liminar, quanto ao afastamento do requerido, bem como, quanto aos demais pedidos adstritos ao direito de família, em razão da ausência de elementos e de inadequação da presente via de medida protetiva de urgência, que não comporta trato visando o deslinde de tais questões. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que quanto às demais questões cíveis, nesta sede aventadas/declinadas, deverá a requerente buscar a respectiva regulamentação, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, de modo a se definir a guarda, regime de visitação e os alimentos quanto ao dependente menor, bem como a divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva dessas questões, eventuais visitas do requerido ao dependente menor deverão ser intermediadas por pessoas da família ou de confiança de ambas as partes, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Ainda, junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e tentativa de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Anexam-se a esta decisão cópias das decisões liminares proferidas mencionadas neste ato. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0003574-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003574-8

Réu: Samuel Medeiros Neres

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão e do ulterior Termo firmado pela requerente, para ciência e adoção de providências relativas ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico visando o comparecimento da parte em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0004235-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004235-5

Réu: Rubens Oliveira Mendes

Pelo exposto, em dissonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, e em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do

presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Quanto ao requerido, realize-se, antes, tentativa de contato telefônico, visando atualizar seus dados e tentar seu chamamento/comparecimento em Secretaria para dar ciência pessoal nos autos, também por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência a ambas as partes, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0004763-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004763-6

Réu: Edivaldo Melo Cunha

Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de insuficiência e/ou fragilidade de provas e dos requisitos cautelares para a concessão liminar da Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação ao filho menor, que a REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei N.º 11.340/2006, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, por se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que na presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde da questão. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo o filho menor em comum, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação, além dos alimentos, que já vem tendo o trato no juízo apropriado (Vara de Família), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva das questões acima, as partes deverão, ainda, procurar intermediar eventuais visitas do requerido ao filho, por parentes ou pessoas conhecidas, de modo que a dinâmica das relações em torno da criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família aventadas nesta sede ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos com estas, visando à confirmação de seus respectivos endereços, atentando-se quanto aos dados já indicados nos autos, bem como seus chamamentos/comparecimentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0006818-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006818-6

Indiciado: V.S.S.

Trata-se Petição formulada por patrono constituído por parte do requerido/agressor, em que pretende a revogação da prisão preventiva que lhe fora decretada, mediante a aplicação substitutiva de medida cautelar diversa. Destarte, considerando que o pleito incidente é de natureza criminal, determino: Extraiam-se cópias dos documentos de fls. 04/05; 07; 32/33 e deste despacho; desentranhem-se os documentos de fls. 16/18, mantendo-se respectivas cópias nos autos, e reordenem-se os atos, por ordem cronológica, e R. A. Autos de Petição Criminal. Desentranhem-se a peça e anexos de fls. 45/ss, e juntem-nos nos formalizados autos, bem como se juntem nesses a FAC e a Ficha Carcerária do requerido, e, por fim, abra-se vista ao MP, para manifestação quanto ao ulterior pleito. Cumpra-se, IMEDIATAMENTE. Boa Vista, 03 dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0009077-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009077-6

Réu: Joao Cardoso Neto

Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de insuficiência e/ou fragilidade de provas e dos requisitos cautelares para a concessão liminar da Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo os filhos menores em comum, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação, além dos alimentos, que já vem tendo o trato no juízo apropriado (Vara de Família), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva das questões acima, as partes deverão, ainda, procurar intermediar eventuais visitas do requerido aos filhos, por parentes ou pessoas conhecidas, de modo que a dinâmica das relações em torno das crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família aventadas nesta sede ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias desta sentença e do Termo de Declaração contendo a representação criminal oferecida pela requerente em desfavor do requerido (fl. 30), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos com estas, visando à confirmação de seus respectivos endereços, atentando-se quanto aos dados já indicados nos autos, bem como seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto a este ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0011301-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011301-6

Réu: Jose Silva Serrão

Pelo exposto, REJEITO as arguições preliminares de ausência de relação de intimidade-afetividade e dos requisitos cautelares ante a não convivência entre as partes para a concessão liminar da Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE

URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão inicial prolatada em sede de plantão, e reformada pela decisão proferida neste juízo da causa, bem como MANTENHO O INDEFERIMENTO dos demais pleitos nesta sede apresentados, por serem adstritos ao direito de família, em que a presente via de Medida Protetiva de Urgência não comporta o trato visando deslinde das referidas questões. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo os filhos menores em comum, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação, além dos alimentos, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva das questões acima, as partes deverão, ainda, procurar intermediar eventuais visitas do requerido o filho, por parentes ou pessoas conhecidas, consoante sugestão lançada e anuída em sede de estudo de caso, de modo que a dinâmica das relações em torno da criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família aventadas nesta sede ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVI N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos com estas, visando à confirmação de seus respectivos endereços, atentando-se quanto aos dados já indicados nos autos, bem como seus chamamentos/comparecimentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0015681-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015681-7

Réu: Emerson Pedrosa Martins

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e do Termo ulteriormente firmado pela requerente, para ciência e adoção de providências relativas ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico visando o comparecimento da parte em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0015821-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015821-9

Réu: Wilson Oliveira da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua oitiva prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O

LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, OU QUE ESTA PASSE A FREQUENTAR. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais e de restrição ou suspensão de visitas, pois que a questão já teve trato inicial em juízo apropriado (1.ª Vara de Família, Sucessões, etc.), máxime por se tratar, mesmo, de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde da questão, devendo as partes, para tanto, e com a brevidade necessária ao caso, procurar o referio juízo competente, onde já foi inicialmente tratada a questão, para estabelecer os alimentos, a guarda definitiva e rever o acordo quanto as visitasões à infante, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. ADVIRTO AS PARTES, todavia que, até à solução das questões cíveis acima, eventuais visitas do requerido à filha em questão deverão ser intermediadas, pelo familiar indicado pela requerente, no caso a avó materna, aos cuidados de qual se encontra a criança, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0017501-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017501-5

Indiciado: R.D.Q.

A situação da prisão deve ter trato no feito criminal, autos 0010.15.015834-2 já atuado para tal fim, conforme fl. 33. Quanto aos presentes autos, aguarde-se o cumprimento dos posteriores expedientes

exarados. Boa Vista, 03/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

316 - 0019237-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019237-4

Réu: Derlandio Costa dos Santos

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO, ESTRITAMENTE AO DEVER FUNCIONAL, E SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES E REGULAMENTAÇÃO DA UNIDADE/COMANDO A QUE SE ENCONTRA VINCULADO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06, À VISTA DE SER O REQUERIDO AGENTE PENITENCIÁRIO; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA, OU QUE ESTA PASSE A FREQUENTAR. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas, pois que a questão já teve trato inicial em juízo diverso, Vara da Justiça Itinerante, bem como por se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde da questão, devendo as partes, para tanto, e com a brevidade necessária ao caso, procurar o juízo competente (ou a Vara da Justiça Itinerante, onde já foi inicialmente tratada a questão, ou na própria Vara de Família), buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. ADVIRTO AS PARTES, todavia que, até à solução das questões cíveis acima, eventuais visitas do requerido à filha em questão deverão ser intermediadas, por familiares, ou pessoas conhecidas das partes, e idôneas, de modo que as tratativas envolvendo a criança não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. De logo, oficie à Secretaria de Justiça e Cidadania - CEJUC, para os fins e termos da medida determinada no item 1, encaminhando-se cópia desta decisão, constando-se, ainda, que deverá ser dado

conhecimento à Corregedoria da Polícia Civil, no caso de se encontrar o requerido vinculado ao quadro funcional da Polícia Civil, para a adoção de medidas cabíveis em face dos fatos narrados; neste caso, juntem-se, ainda, cópias dos documentos de fls. 08/09 e 16. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Expediente de 02/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Cláudia Corrêa Parente**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Márcio Rosa da Silva**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Silvio Abbade Macias**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Francisco Jamiel Almeida Lira**

## Ação Penal - Sumaríssimo

317 - 0000774-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000774-7

Indiciado: G.E.S.V.

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta descrita não caracterizou o crime do art. 330 do CPB. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação da AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/12/2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 02/12/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Olene Inácio de Matos**

## Recurso Inominado

318 - 0007825-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007825-0

Recorrido: Tim

Recorrido: Rodolfo Saldanha da Gama da Camara e Souza

Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 11/12/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro, Larissa de Melo Lima

## Turma Recursal

Expediente de 03/12/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cristovão José Suter Correia da Silva  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
Ângelo Augusto Graça Mendes  
Bruno Fernando Alves Costa  
César Henrique Alves  
Elvo Pigari Junior  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(A):**  
Olene Inácio de Matos

### Recurso Inominado

319 - 0007821-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007821-9

Recorrido: Tim

Recorrido: Thaiza Maria Carvalho de Almeida

PAUTA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30/11/15

Presidência do Senhor Juiz ELVO PIGARI JÚNIOR, presentes os senhores Juízes, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES E JÉSUS RODRIGUES.

Recurso Inominado 0010.15.007821-9

Recorrente: Tim

Advogado: Larissa de Melo Lima e Outro

Recorrido: Thaiza Maria Carvalho de Almeida

Advogado: Em causa própria

Sentença: Aluizo Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

Secretaria da Turma Recursal, aos 30 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Larissa de Melo Lima, Carlos Roberto Siqueira Castro,

Thaiza Maria Carvalho de Almeida

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 02/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Ricardo Fontanella  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Terciane de Souza Silva

### Boletim Ocorrê. Circunst.

320 - 0000333-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000333-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Apur. Infr. Norm. Admin.

321 - 0010983-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010983-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.R.L.

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal. Por fim, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 01.12.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

322 - 0018156-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018156-7

Autor: R.S.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Defiro o pedido para o fim de se expedir as autorizações requeridas, nos termos do pedido, pelo período de 04/12/2015 a 04/01/2016. (...) Expedientes necessários. Arquive-se. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

323 - 0004958-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004958-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0015506-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015506-6

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 26.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

325 - 0011137-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011137-4

Infrator: D.S.S.

Decisão: Não havendo razões para discordar, declino da competência, como requerido. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

326 - 0015398-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015398-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declino da competência como requerido. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

327 - 0002420-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002420-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do

ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ... e ... a medida socioeducativa de Prestação de serviço À comunidade, ambos pela prática do ato infracional previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0018119-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018119-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória dos adolescentes ... E ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 01 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0018121-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018121-1

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 01 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

330 - 0015417-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015417-6

Autor: R.B.S.

Réu: V.N.A.V. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Emende o Autor à inicial para promover a citação dos candidatos eleitos titulares e suplentes na referida eleição, como litisconsortes necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no art. 284, caput e parágrafo único, do CPC. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogados: Jader Serrão da Silva, Ronildo Bezerra da Silva

## Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Mucajai

## Índice por Advogado

000070-RR-B: 012

000362-RR-A: 008

001055-RR-N: 017

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000618-14.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000618-4

Réu: Edivan das Neves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

002 - 0000617-29.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000617-6

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

003 - 0000644-12.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000644-0

Indiciado: S.O.N.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Execução de Pena

Expediente de 02/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

#### Execução da Pena

004 - 0000497-83.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000497-3

Réu: Joebe da Silva Batista

Vistos.

Designe-se audiência admonitória.

Int.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000586-09.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000586-3

Réu: Robenilson Freire Mattos

Vistos.

Designe-se audiência admonitória.

Int.

Cientifiquem MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 02/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

**Ação Penal**

006 - 0010541-11.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010541-1

Réu: Luiz da Silva Nascimento e outros.

Os autos revelam que Gerivaldo Tudi do Nascimento foi denunciado e condenado a pena de dois anos de reclusão

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 15 de dezembro de 2009.

Expedido o Mandado de Prisão, até o presente momento o acusado não foi localizado e preso para o início do cumprimento de sua pena.

A par de tais informações, observando a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, tenho que a declaração da prescrição da pretensão executória merece declaração.

É que, conforme dispõe o art. 110, caput, e art. 112, inc. I, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a contar do dia em que transitada em julgado a sentença para a acusação e tem como base de cálculo a pena imposta na sentença.

No caso, a pena imposta de dois anos de reclusão tem seu prazo prescritivo em quatro anos (CP, art. 109, inc. V), já transcorridos. Por tais razões, julgo extinta a punibilidade de GERIVALDO TUDI DO NASCIMENTO, já qualificado, a teor do art. 107, inc. IV, do Código Penal. Os efeitos desta decisão limitam-se apenas à extinção da pena; permanecendo todos os demais.

Recolhem-se os mandados de prisão.

Baixas no BNMP.

Publique-se.

Cientifiquem MP e DPE.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Mucajá, 02 de dezembro de 2015.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

007 - 0000625-74.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000625-4

Indiciado: A.Q.A.

Vistos.Defiro (fls.37).

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

008 - 0000073-41.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000073-2

Réu: José Cruz Santiago

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/05/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

**Med. Protetivas Lei 11340**

009 - 0000415-52.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000415-5

Réu: Ronivaldo Conrado Lima

(...)Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por inexistência de interesse.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000521-14.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000521-0

Autor: Francisco Pereira da Silva

(...)julgo extinto o processo na forma do art. 267, inc. VIII, do CPC.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

011 - 0000310-46.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000310-3

Indiciado: D.N.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

012 - 0007188-31.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.007188-0

Réu: Luiz Fernandes de Oliveira

Despacho:Vistos.A DPE.

Advogado(a): Augusto Dantas Leitão

**Inquérito Policial**

013 - 0000068-19.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000068-2

Indiciado: G.R.A.

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/05/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

014 - 0000785-36.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000785-8

Réu: Eldo Marinho dos Santos

Vistos.Designe audiência para a imposição das medidas.Cientifiquem MP e DPE.Intime o acusado.Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 14/03/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000111-53.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000111-0

Réu: Francisco Jhones Ribeiro Oliveira

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

016 - 0000419-89.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000419-7

Réu: Moises Alves de Araujo

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 02/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Masato Kojima****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Rafaelly da Silva Lampert****Med. Prot. Criança Adoles**

017 - 0000244-95.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000244-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.R.A.M. e outros.

"1. Defiro como requerido à fl. 122 verso. 2. designo o dia 04/12/2015, às 08 horas, para a realização de audiência no Abrigo Feminino Pastor Josué da Rocha Araújo de Boa Vista/RR. 3. Intimem-se os genitores da adolescente e o conselheiro tutelar de Mucajá. 4. Oficie-se ao abrigo acima mencionado para informar a data de realização da audiência. 5. Ciência ao MP. 6. Cumpra-se." Mucajá/RR, 26 de novembro de 2015  
Bruno Fernando Alves Costa - Magistrado  
Advogado(a): Fernanda de Sousa Monteiro**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

066514-PR-N: 017

067446-PR-N: 017

000317-RR-B: 016

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Inquérito Policial**

001 - 0000670-56.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000670-9

Indiciado: E.F.F.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000672-26.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000672-5



Indiciado: W.A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000678-33.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000678-2

Indiciado: G.A.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000683-55.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000683-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0000760-64.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000760-8

Réu: Antonio Gilson Ruas

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

### Inquérito Policial

006 - 0000671-41.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000671-7

Indiciado: L.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000676-63.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000676-6

Indiciado: A.M.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000680-03.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000680-8

Indiciado: J.C.L.V.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

009 - 0000673-11.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000673-3

Indiciado: M.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000677-48.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000677-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

011 - 0000675-78.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000675-8

Indiciado: A.J.O.P.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000679-18.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000679-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

013 - 0000674-93.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000674-1

Indiciado: F.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000681-85.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000681-6

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000684-40.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000684-0

Indiciado: W.A.O.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

016 - 0000192-19.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000192-9

Réu: Carlos Donizete da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

017 - 0001804-94.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001804-4

Réu: Claudinei Pacheco dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2015 às 12:00 horas.

Advogados: Alexandre Zeigelboim, Airton Paulo Ribeiro

018 - 0001445-76.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001445-2

Réu: Alaercio Costa das Chagas

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra ALAÉRCIO COSTA DAS CHAGAS, conhecido como "RACIONAIS", LUCILDENES SOUZA MOREIRA, conhecida como "DENIS", e FRANCISCO GONÇALO SILVA, conhecido como "NEGUINHO", imputando-lhes as condutas delitivas que, em tese, amoldam-se ao tipo penal do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, por fatos ocorridos em 09/06/2011, tendo como vítima CLAUDIO HEPP.

2. Narra a peça acusatória que no dia 09/06/2011, por volta das 23h, na Rua José de Alencar, nº 25, bairro Campolândia, nesta cidade, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, dirigidos à subtração de coisa alheia móvel, subtraíram para si uma (01) bicicleta marca Cairu, modelo Genova, aro 26, cor Lilás, nº G52243, um (01) módulo marca Tojo - Car Stéreo, uma (01) calça jeans azul, uma (01) botija de gás, um (01) receptor de antena parabólica e um (01) capacete, pertencentes à vítima Cláudio Hepp, conhecido como "Gauchinho". O fato ocorreu após o momento em que os acusados souberam que a vítima estava preso.

3. Os autos estão instruídos com o Auto de Inquérito Policial nº 059/2011, contendo Boletim de Ocorrência nº 1051/2011 (fls.07), cópia da cédula de identidade dos acusados (fls.12/12vº, 15/15vº), Auto de apresentação e apreensão (fls.18).

4. Denúncia recebida (fls.44/45).

5. Certidões de antecedentes criminais (fls.50/52).

6. Citações (fls.60/61, 86/87).

7. Desmembramento do processo (fls.79), para ater-se, tão somente, ao acusado Alaercio Costa das Chagas.

8. Resposta à acusação do Denunciado Alaércio Costa das Chagas (fls.88), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, mas se reserva às alegações finais para provar o alegado. Arrolou testemunhas.

9. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls. 123, 152 e 140: Depoimento das testemunhas Etelvina Cristina Oliveira e Adriano de Jesus Alencar (fls.108), Cleves Silva da Costa (fls.120), interrogatório (fls.139).

10. Certidões de antecedentes criminais (fls.182).

11. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.183/185), aduzindo a comprovação da materialidade da conduta imputada ao Denunciado por meio do auto de apresentação e apreensão (fls.18) e termo de depoimento de fls.08, apesar de apresentar versão diversa quando ouvido em Juízo. No que tange à autoria delitiva, tem-na como também certa pelas provas subjetivas colacionadas aos autos decorrente das provas testemunhais e depoimento do acusado, que não nega ter estado local dos fatos quando da subtração da res furtiva, embora apresente versão defensiva, atribuindo aos corréus Lucildenes e Francisco o arrombamento e as subtrações. Ademais, foram encontrados bens pertencentes à vítima na casa do acusado. Ao final, requer a condenação às sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

12. Alegações Finais de defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.187/189), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da pretensão estatal. Afasta a autoria delitiva, porque não há provas a dar suporte a um decreto condenatório, o que enseja absolvição. Caso haja condenação, seja reconhecida a confissão feita junto à autoridade policial. Suscita seja afasta o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça para fixar a pena provisória abaixo do mínimo legal. Ao final, requer a absolvição e, subsidiariamente, seja reconhecida a atenuante de confissão, e aplicando a pena abaixo do mínimo legal, nos termos do Enunciado de Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

13. É o relatório. Fundamento. Decido.

14. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

15. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

16. Ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivococar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real. Ademais, importa salientar que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

17. A sistemática processual, como dito, tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

18. Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

19. Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

20. Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

21. De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

22. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição:

"Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

23. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF JSTF 182

24. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público imputa conduta delitiva a ALAÉRCIO COSTA DAS CHAGAS, conhecido como "RACIONAIS", dando-o como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

25. Imputação da conduta de furto qualificado: CP, art. 155, IV:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) Furto qualificado (...) § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: () IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas."

26. No que concerne a conduta tipificada como furto, CELSO

DELMANTO, discorrendo sobre o elemento subjetivo anota alhures, "o tipo subjetivo é o dolo (vontade livre e consciente de subtrair) e o elemento subjetivo do tipo referente à especial finalidade de agir (para si ou para outrem), representada pela especial intenção de apossar-se da coisa subtraída para si próprio ou para terceira pessoa, definitivamente."

27. Ainda segundo o douto mestre, a consumação do delito se dá "quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranqüilo, mesmo que passageiro, do agente."

28. O crime é, portanto, material instantâneo, que tem o seu momento consumativo no exato instante em que o objeto é retirado da esfera de poder da vítima e passa para o poder do infrator.

29. Para efetiva configuração do delito é necessário que o sujeito passivo tenha, efetivamente, um real dano ao seu patrimônio e que tal perda decorra da subtração praticado pelo sujeito ativo do delito.

30. A materialidade está comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos por meio do auto de prisão em flagrante delito, autos de apresentação e apreensão e provas testemunhais (fls.18). No que tange à autoria, as provas testemunhais ajustam-se aos termos da peça acusatória e tenho-as como certas ao Denunciado, quanto a, juntamente com Lucildenes Souza Moreira e Francisco Gonçalo Silva, ter subtraído os bens móveis constantes do Auto de apresentação e apreensão (fls.18). Ressalte-se, que na fase policial houve a confissão e foi comprovado que os bens subtraídos da vítima se encontravam na residência do acusado.

31. Desse modo, o fato imputado ao Denunciado é típico, porque houve a subtração de coisas alheias móveis praticadas pelo Denunciado em ação conjunta com Lucildenes Souza Moreira e Francisco Gonçalo Silva; é antijurídico porque não praticado sob o manto de qualquer excludente de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

32. Análise a qualificadora imputada ao Denunciado. A qualificadora do inciso IV (concurso de agentes), inafastável. Os furtos foram praticados com a participação de Lucildenes Souza Moreira e Francisco Gonçalo Silva, o que ficou demonstrado, corroborado pelo depoimento do acusado em Juízo e na fase policial.

33. No que tange aos depoimentos dos agentes policiais, considero-os como harmônicos a confirmar a conduta imputada ao Denunciado, merecedoras de credibilidade a embasar um decreto condenatório, porque não destoam do arcabouço probatório carreado aos autos. Esse entendimento encontra suporte em decisão prolatada no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, verbis:

"APELAÇÕES CRIMINAIS TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS PLEITOS ABSOLUTÓRIOS IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA CONDENAÇÕES VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS DOSIMETRIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos. 2. Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fundamentadas. 3. A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às circunstâncias desfavoráveis." (g.n.) (APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR Rel. Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT).

Ainda:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).

34. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ALAÉRCIO COSTA DAS CHAGAS, conhecido como "RACIONAIS", já qualificado, às sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

35. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

36. O preceito secundário do crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, IV), estabelece pena de reclusão de dois a oito anos, e multa.

37. Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho a culpabilidade altamente reprovável, eis que o acusado e os corréus adentraram na residência da vítima tão logo souberam que ela estava presa, aproveitando-se do momento em que a residência estava desvigiada. Não há registros de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime não foram danosas, pois a res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena-base em dois (02) anos e oito (08) meses de reclusão, e quatorze (14) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão (Enunciado de Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça), estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Ausente causa de aumento, tal qual de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade de ALAÉRCIO COSTA DAS CHAGAS em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

38. No caso concreto, não há falar em progressão de regime.

39. O réu concluiu a instrução em liberdade e, não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

40. O réu faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem delineadas em audiência admonitória e fiscalizadas por esse Juízo, bem como a pena de multa.

41. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

42. Despesas e custas judiciais pelo réu, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve defesa pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de suas respectivas defesas e com as despesas do processo.

43. Comunique-se à vítima (art. 201, § 2º, do CPP)

44. Decorrido o trânsito em julgado, expedientes necessários e comunicações de estilo.

45. PRI.

Rorainópolis, 02 de dezembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

##### Carta Precatória

001 - 0000605-22.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000605-8

Réu: Gerinaldo Tude do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

##### Transf. Estabelec. Penal

002 - 0000599-15.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000599-3

Réu: Robson Gomes Belo

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 02/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

##### Prisão em Flagrante

003 - 0000593-08.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000593-6

Réu: Francinaldo Soares da Silva

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

004359-MA-N: 001

000542-RR-N: 002

## Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 02/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

##### Ação Penal

001 - 0001123-03.2003.8.23.0005

Nº antigo: 0005.03.001123-2

Réu: Francisco Oliveira

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado (...), Vulgo "(...)", pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal,

para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento desta decisão

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP, sem necessidade de novo despacho.

Após, a fase do Art. 422 do CPP façam os autos conclusos para relatório.

Alto Alegre (RR), 01 de dezembro de 2015.

**JOANA SARMENTO DE MATOS**

Juíza Substituta  
Respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Raimundo Cesar Almeida Castro

002 - 0000442-52.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000442-0

Réu: M.B.S.

1) Tendo em vista o teor da certidão de fls. 239 e ata de deliberação de fls. 240, intime-se a Defesa Constituída do acusado a para manifestar em 05 (Cinco) dias quanto a substituição da testemunha MAIDA, bem como sobre a necessidade de novo interrogatório do acusado, sob pena de preclusão na substituição da testemunha, bem como preclusão em eventual novo interrogatório do acusado.

2) Ao Diretor de Secretaria Diligenciar para que seja juntado aos autos a Mídia Digital com testemunho das pessoas ouvidas por meio de carta precatória.

3) Por ora verifico que, ainda se fazem presentes os requisitos da segregação cautelar. Há habeas corpus no TJ/RR e as informações já foram prestadas, conforme fls. 237/238. Busque informações quanto ao Julgamento do remédio constitucional 005.15.002250-7. Certifique o que for relevante.

4) Cumprido os itens 1, 2 e 3 abra-se Vista ao Ministério Público para requerer o que for pertinente ao caso.

5) Publique-se observado o item 17 da decisão de fls. 164/165, identificando o denunciado apenas por suas iniciais.

Alto Alegre, 02 de dezembro de 2015

Joana Sarmento de Matos.  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Walla Adairalba

## Infância e Juventude

Expediente de 02/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Erico Raimundo de Almeida Soares**

### Exec. Medida Socio-educa

003 - 0000109-95.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000109-9

Infrator: Criança/adolescente

Trata-se de execução de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade em desfavor de (...), em razão de prática de ato infracional análogo ao delito de furto (folha 02).

Na decisão de folha 110 deferi a internação-sanção por descumprimento das medidas anteriormente impostas.

Certidão cartorária indicando que o jovem está preso, preventivamente, na PAMC, por crime cometido após a maioria (folhas 111/112), autos de número 005.15.000.173-2 (folha 115), o que inviabilizou o cumprimento da decisão de folha 110 pelo cartório.

O MP pugnou pela suspensão da execução pelo período que o adolescente estiver custodiado (folha 114).

É o relatório, fundamento e decido.

Sem razão o MP, pois o caso é de extinção das medidas e não de mera suspensão.

Primeiramente, não existe previsão legal na Lei do SINASE (Lei 12.594/12) de suspensão das medidas descumprida por prisão posterior do então adolescente.

Por outro lado, verifico a perda do objetivo pedagógico das medidas socioeducativas, uma vez que o jovem já se encontra recolhido em estabelecimento prisional por prática de crime na maioria.

Por fim, a própria Lei 12.594/12, no artigo 46, V e §1º autoriza a extinção da medida pela autoridade judicial, devidamente fundamentada.

Portanto, a extinção da execução é medida que se impõe, ante a sua total ineficácia, pois inócua para correção do déficit socioeducativo do então adolescente, que já vive experiência carcerária como adulto (folha 112).

Ante o exposto, extingo a presente execução, com escopo no artigo 46, V e §1º da Lei 12.594/12.

Intimem-se o MP e a DPE. Alimente-se os cadastros nacionais no CNJ. Após as formalidades processuais, archive-se.

Alto Alegre/RR, 02 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca Ante o exposto, extingo a presente execução, com escopo no artigo 46, V e §1º da Lei 12.594/12.

Intimem-se o MP e a DPE. Alimente-se os cadastros nacionais no CNJ. Após as formalidades processuais, archive-se.

Alto Alegre/RR, 02 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000137-63.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000137-0

Infrator: Criança/adolescente

Ante o exposto, extingo a presente execução, com escopo no artigo 46, V e §1º da Lei 12.594/12.

Intimem-se o MP e a DPE. Alimente-se os cadastros nacionais no CNJ. Após as formalidades processuais, archive-se.

Alto Alegre/RR, 02 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Augusto Malmegrin Magri**

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000092-RR-B: 009  
000118-RR-N: 009  
000300-RR-N: 011  
000716-RR-N: 009

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Inquérito Policial

001 - 0000592-68.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000592-9  
Indiciado: W.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000593-53.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000593-7  
Indiciado: C.D.F.B.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000600-45.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000600-0  
Indiciado: S.R.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

004 - 0000597-90.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000597-8  
Indiciado: J.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000599-60.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000599-4  
Indiciado: E.P.M.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Parima Dias Veras

006 - 0000590-98.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000590-3  
Indiciado: F.M.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000595-23.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000595-2  
Indiciado: A.M.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000598-75.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000598-6  
Réu: Fábio do Nascimento Soares  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 03/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**

### Ação Penal

009 - 0000301-68.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000301-5  
Réu: Ronne Von Guimarães Brandão e outros.

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual, para apurar a suposta prática dos delitos previstos no artigo 33 e seguintes da Lei 11.343/06, em face de RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO E OUTROS, onde o ilustre causídico que atua em defesa dos réus RONNE VON GUIMARÃES BRANDÃO, RENATO GUIMARÃES BRANDÃO, FLÁVIO SANTOS DE SOUZA e ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO pugnou pela declinação da competência para a Justiça Federal, uma vez que a cidade de Pacaraima não é produtora de entorpecente, bem como o entorpecente apreendido na fronteira não é proveniente do Estado do Amazonas, restando configurado a seu ver o Tráfico Internacional de Drogas, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal (fl. 143).

O Ministério Público Estadual pugnou pelo indeferimento do pedido às fls. 241/247.

É o relatório. Decido.

É cediço que o julgamento do crime de tráfico internacional de substâncias entorpecentes em desacordo com a lei é de competência da Justiça Federal.

Para tanto, deve estar configurado a transnacionalidade do delito, o que não restou demonstrado no presente feito. Explico.

O simples fato da cidade de Pacaraima/RR, ou de qualquer outra cidade no país não ser produtora da referida substância, por si só não são suficientes para determinar a competência da Justiça Federal. Sendo, imperiosa a demonstração de que houve a transnacionalidade da conduta. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 70 DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006, quando demonstrada a transnacionalidade dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal. Todavia, o que se vislumbra da leitura dos documentos que instruem o presente feito é que inexistiu qualquer elemento apto a confirmar a eventual origem estrangeira da droga, restando ausente a demonstração da transnacionalidade do delito. O próprio Delegado de Polícia Federal deixou de indiciar os investigados pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, porquanto não vislumbrou elementos suficientes de sua ocorrência. A mera constatação de domicílio em região fronteira ou de menção a localidades inseridas em região de fronteira não são suficientes para se concluir pela transnacionalidade da conduta, havendo necessidade de comprovação, ou pelo menos a existência de indícios concretos, da origem estrangeira das substâncias ilícitas. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no CC: 137240 MS 2014/0313631-8, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 13/05/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/05/2015) - grifei -

Verifica-se que no presente feito a Autoridade Policial Federal da cidade de Pacaraima optou por não indiciar os acusados pelo crime de tráfico internacional de drogas, justamente porque não restou demonstrado que houve a transnacionalidade da conduta dos acusados, destacando em seu relatório que a atividade criminosa em julgamento se deu entre as cidades de Manaus/AM, Boa Vista/RR e Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, INDEFIRO o pedido formulado, para confirmar a competência deste Juízo para julgamento do crime em questão.

Intimem-se os Advogados via DJE.

Ciência ao MPE e a DPE.

Após, ao MPE para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 02 de dezembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, José Fábio Martins da Silva, Jose Vanderi Maia

010 - 0000172-34.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000172-5

Réu: Remilson Henrique Diniz da Silva

. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Réu REMILSON HENRIQUE DINIZ DA SILVA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 155 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

II. O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo Réu e homologada pelo Juízo as fls. 19.

III. O Ministério Público Estadual, à fl. 40, requer a revogação do benefício e, conseqüente prosseguimento do feito.

IV. Verifica-se, no presente feito, o completo descaso do Réu REMILSON HENRIQUE DINIZ DA SILVA para com a Justiça, uma vez que deixou de cumprir as condições estabelecidas na proposta formulada pelo Ministério Público Estadual, aceitas e homologadas em Juízo.

V. Dessa maneira, necessária se faz a REVOGAÇÃO do benefício concedido, o que faço com base no artigo 89, §3º, da Lei 9.099/95.

VI. Assim, cite-se o acusado para que responda à Acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.

Pacaraima/RR, 02 de dezembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 03/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oguendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Augusto Malmegrim Magri**

## Apur Infr. Norm. Admin.

011 - 0000516-49.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000516-5

Autor: M.P.E.

Réu: M.P.

I. Ao MPE para se manifestar no que consiste o prosseguimento do feito, se quer dizer a oitiva das demais testemunhas ou desistência da oitiva das mesmas.

II. Após conclusos.

Pacaraima/RR, 02 de dezembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

## Índice por Advogado

000136-RR-N: 015

000153-RR-B: 015

000385-RR-N: 022

000630-RR-N: 023

001092-RR-N: 020

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Inquérito Policial

001 - 0000483-16.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000483-7

Indiciado: F.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000484-98.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000484-5

Indiciado: M.J.A.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000486-68.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000486-0

Indiciado: A.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

#### Carta Precatória

004 - 0000479-76.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000479-5

Réu: Ailan de Oliveira Silva e Outros

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000480-61.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000480-3

Réu: Ronnan Soares Alves e Johnnatan Charles Gomes

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000481-46.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000481-1

Réu: Orlando Oliveira Justino e Outros

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

007 - 0000476-24.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000476-1

Réu: Marcelo Magalhaes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Inquérito Policial

008 - 0000459-85.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000459-7

Indiciado: D.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000482-31.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000482-9

Indiciado: W.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000485-83.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000485-2

Indiciado: G.N.P.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000487-53.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000487-8  
Indiciado: M.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000488-38.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000488-6  
Indiciado: S.J.A.F.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000489-23.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000489-4  
Indiciado: O.A.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 02/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Guarda

014 - 0000462-45.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000462-8  
Autor: V.A.B.  
Réu: L.A.L.P.  
**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação de Guarda e responsabilidade, pleiteada por VALDENOR ALEMIDA BEZERRA em face de LUCIVÂNIA PITÁ BEZERRA, tendo como menores WILLIAM PITÁ BEZERRA e LIZHARLEY PITÁ BEZERRA.

Relata, em apertada síntese, que após a separação do casal, a requerida foi embora e de forma livre e espontânea deixou os filhos sob os cuidados do requerente/genitor.

Decisão concedendo guarda provisória (fls. 33).

Juntada do relatório do Estudo de Caso realizado pelo Conselho Tutelar de Normandia (fls. 70/71).

O membro do Ministério Público opinou pelo deferimento da Guarda Definitiva. (fl. 71/verso). E a DPE requereu o deferimento da guarda definitiva (fl. 74)

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo está maduro para o julgamento e devidamente instruído.

No caso em tela, verifico que resta evidente a necessária concessão da guarda dos menores em favor do Requerente.

Importante ressaltar que em casos como o presente, importam as reais condições de vida oferecidas aos menores e seu respectivo bem-estar, e que o que se verifica é que o Requerente dispensou, e dispensa, aos menores, cuidados necessários ao desenvolvimento psicossocial.

Frisa-se que os menores estão sob a guarda fática do Requerente desde que William (16 anos) tinha 13 anos e a Lizharley (9 anos) encontrava-

se com 06 anos, situação que deve ser mantida, evitando-se modificações abruptas, na hipótese de não serem verificados elementos que sustentem a modificação da guarda de fato. Neste sentido:

"De modo geral, procura-se alterar o menos possível a situação anterior, Sempre, aliás, é prudente manterem-se os filhos como se encontram, evitando-se alterações violentas ou traumáticas.

Há de se considerar relevante, neste ponto, o interesse dos filhos. Por isso, não se trata tanto de conciliar interesses, mas de intervenção do Estado, na pessoa do juiz, a quem incumbe ordenar as providências que melhor se afigurarem...." (in DIREITO DE FAMÍLIA, Arnaldo Rizzardo, 2ª. Edição, Ed. Forense, p. 355)

O que se depreende, em verdade, é que não houve nenhum empecilho da genitora/requerida para que os menores permaneçam com o Requerente.

Estão presentes, portanto, os elementos que sustentam a concessão da guarda, não havendo motivos ensejadores para alteração dessa situação.

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CIVEL. GUARDA DE FILHO. DISPUTA. Inexistindo motivos ensejadores da modificação da guarda do filho menor, consensualmente acordada entre os litigantes, anteriormente, em favor da genitora, mantém-se a improcedência da ação e modificação tentada pelo genitor, mormente se o Estudo Social aponta integral condição da mãe em assumir as responsabilidades maternas. Apelação desprovida. ( APEL.nº 70015951734. Comarca de Porto Alegre. Rel. Des. José S. Trindade. DJ. 24/08/2006)."

Deve-se concluir, portanto, que a concessão da guarda ao Requerente, no caso vertente, representa vantagens para aos menores e é a situação que melhor atende aos seus interesses.

### DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 33 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial, confirmo a liminar concedida e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), e julgo PROCEDENTE o pedido de guarda definitiva dos menores WILLIAM PITÁ BEZERRA e LIZHARLEY PITÁ BEZERRA, em favor de VALDENOR ALEMIDA BEZERRA.

A guardiã terá o dever de educar, zelar e garantir a saúde da criança, passando esta a ter a condição de sua dependente, para todos os fins e efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º da Lei nº 8.069/90).

Expeça-se termo de guarda e responsabilidade definitiva.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I. e Cumpra-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bonfim/RR, 02 de dezembro de 2015.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000255-75.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000255-2  
Autor: Jorge Silva Souza e outros.  
Réu: Francisca Antônia da Cruz  
**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação de Guarda e responsabilidade, pleiteada por JORGE SILVA SOUZA em face de FRANCISCA ANTONIA DA CRUZ, tendo como menor LINSTON ANTONIO DA CRUZ SOUZA.

Relata, em apertada síntese, que após a separação do casal, a requerida foi embora e de forma livre e espontânea deixou o filho que é

portador deficiência, sob os cuidados do requerente/genitor.

Decisão concedendo guarda provisória (fls. 16).

A requerida foi citada por edital e a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (fl. 36).

Juntada do relatório do Estudo de Caso realizado pelo Conselho Tutelar de Bonfim (fls. 46/51).

O membro do Ministério Público opinou pelo deferimento da Guarda Definitiva. (fls. 53/55). E a DPE requereu o deferimento da guarda definitiva (fl. 57)

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo está maduro para o julgamento e devidamente instruído.

No caso em tela, verifico que resta evidente a necessária concessão da guarda do menor em favor do Requerente.

Importante ressaltar que em casos como o presente, importam as reais condições de vida oferecidas ao menor e seu respectivo bem-estar, e que o que se verifica é que o Requerente dispensou, e dispensa, ao menor que é portador de deficiência, cuidados necessários ao desenvolvimento psicossocial.

Frisa-se que o menor está sob a guarda fática do Requerente há dois anos, ou seja, desde de 2012, situação que deve ser mantida, evitando-se modificações abruptas, na hipótese de não serem verificados elementos que sustentem a modificação da guarda de fato. Neste sentido:

"De modo geral, procura-se alterar o menos possível a situação anterior. Sempre, aliás, é prudente manterem-se os filhos como se encontram, evitando-se alterações violentas ou traumáticas.

Há de se considerar relevante, neste ponto, o interesse dos filhos. Por isso, não se trata tanto de conciliar interesses, mas de intervenção do Estado, na pessoa do juiz, a quem incumbe ordenar as providências que melhor se afigurarem...." (in DIREITO DE FAMÍLIA, Arnaldo Rizzardo, 2ª Edição, Ed. Forense, p. 355)

O que se depreende, em verdade, é que não houve nenhum empecilho da genitora/requerida para que o menor permaneça com o Requerente.

Estão presentes, portanto, os elementos que sustentam a concessão da guarda, não havendo motivos ensejadores para alteração dessa situação.

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE FILHO. DISPUTA. Inexistindo motivos ensejadores da modificação da guarda do filho menor, consensualmente acordada entre os litigantes, anteriormente, em favor da genitora, mantém-se a improcedência da ação e modificação intentada pelo genitor, mormente se o Estudo Social aponta integral condição da mãe em assumir as responsabilidades maternas. Apelação desprovida. ( APEL.nº 70015951734. Comarca de Porto Alegre. Rel. Des. José S. Trindade. DJ. 24/08/2006)."

Deve-se concluir, portanto, que a concessão da guarda ao Requerente, no caso vertente, representa vantagens para ao menor e é a situação que melhor atende aos seus interesses.

**DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, com fundamento no art. 33 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial, confirmo a liminar concedida e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), e julgo PROCEDENTE o pedido de guarda definitiva do menor LINSTON ANTONIO DA CRUZ SOUZA, em favor de JORGE SILVA SOUZA.

A guardiã terá o dever de educar, zelar e garantir a saúde da criança, passando esta a ter a condição de sua dependente, para todos os fins e efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º da Lei nº 8.069/90).

Expeça-se termo de guarda e responsabilidade definitiva.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I. e Cumpra-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bonfim/RR, 02 de dezembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: José João Pereira dos Santos, Ernesto Halt

## Vara Criminal

Expediente de 02/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

016 - 0000297-95.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000297-8

Indiciado: E.S.S.

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ENISON DE SOUZA SILVA já devidamente qualificado nos autos. A denúncia foi devidamente recebida.

O réu foi citado (fl44).

Apresentou resposta à acusação (fl.47)

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Revelia decretada (fl. 150v.).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ENISON DE SOUZA SILVA anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 16), bem como pelo depoimento das testemunhas e da vítima.

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos, já que as testemunhas afirmam que o réu foi o autor do fato descrito na inicial.

A prática criminosa narrada na denúncia é confirmada pelo depoimento da vítima Lindomar Souza de Magalhães, fl.146.

No mesmo sentido foram as declarações de José Domingos, que confirmou ter encontrado o réu com a bicicleta, fls. 111.

O réu confessa, na fase policial, que estava conduzindo a bicicleta quando foi abordado, porém nega ter furtado o bem, fl. 09.

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Ante o exposto, condeno, como incurso nas sanções previstas artigo 155, "caput", do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Sobre a culpabilidade, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não há nada a ser considerado neste momento.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis



que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Assim, não há nada a ser considerados neste momento.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu. O motivo é próprio do tipo, tendo em vista que visa obter lucro fácil.

Acerca das circunstâncias do crime, que são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (*accidentalia delicti*), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. As circunstâncias do crime são normais.

As consequências são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 01 ano de reclusão.

Não há atenuantes e nem agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 10 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa. O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46e 48, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a de prestação de serviço à comunidade, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta.

Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao *sursis*, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação, na forma do CPP, art. 387, inc. IV, por ausência de comprovação de prejuízo.

Custas processuais na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Determino a formação do processo de Execução Penal, nos termos dos artigos 134, 135 e 136 do Provimento da CGJ nº 02/2014, do art. 1º, da Resolução nº 26/2014 e da Lei de Execução Penal-LEP.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ (art. 135, § 4º, Provimento nº 02/2014).

P.R.I.C.

Bonfim, 02 de dezembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000043-88.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000043-4

Réu: Valdinalvo da Silva Miguel

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra

o réu VALDINALVO DA SILVA MIGUEL, já devidamente qualificado nos autos.

A denúncia foi devidamente recebida.

O réu foi citado (fl.50).

Apresentou resposta à acusação (fl.53)

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Foi interrogado (fls.107).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela aplicação da pena no seu mínimo legal, bem como reconhecimento da atenuante da confissão.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de VALDINALVO DA SILVA MIGUEL anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. A materialidade delitiva do crime de furto restou cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e restituição (fl. 24/25), bem como pelo depoimento das testemunhas e pela confissão do réu.

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos, já que as testemunhas afirmam que o réu foi o autor do fato descrito na inicial.

A prática criminosa narrada na denúncia é confirmada pelo depoimento da vítima e das testemunhas.

Ante o exposto, condeno VALDINALVO DA SILVA MIGUEL, como incurso nas sanções previstas artigo 155, parágrafo 4º, I, do CP c/c artigo 163.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

#### DO CRIME DE FURTO

Sobre a culpabilidade, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não há nada a ser considerado neste momento.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Assim, não há nada a ser considerados neste momento.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu.

O motivo é próprio do tipo, tendo em vista que visa obter lucro fácil.

Acerca das circunstâncias do crime, que são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (*accidentalia delicti*), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. As circunstâncias do crime são graves tendo em vista que o delito foi praticado durante a madrugada, momento em que as pessoas estão se repousando.

As consequências são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 anos de reclusão.

Incide as atenuantes da menoridade e da confissão, motivo pelo qual passo a dosar a pena em 02 anos de reclusão.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 10 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto. Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46 e 48, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a de prestação de serviço à comunidade e a prestação pecuniária, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, consistindo em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

#### CRIME DE DANO

Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 mês de detenção.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição e de aumento.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 mês de detenção.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46 e 48, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a de prestação de serviço à comunidade, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta.

Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação, na forma do CPP, art. 387, inc. IV, por ausência de pedido.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão.

Custas processuais na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Determino a formação do processo de Execução Penal, nos termos dos artigos 134, 135 e 136 do Provimento da CGJ nº 02/2014, do art. 1º, da Resolução nº 26/2014 e da Lei de Execução Penal-LEP.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ (art. 135, § 4º, Provimento nº 02/2014).

P.R.I.C.

Bonfim, 01 de dezembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000262-67.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000262-8

Réu: Valdinalvo da Silva Miguel

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu VALDINALVO DA SILVA MIGUEL, já devidamente qualificado nos autos.

A denúncia foi devidamente recebida.

O réu foi citado (fl.55).

Apresentou resposta à acusação (fl.58)

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Interrogatório (fls.84).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado,

pugnou pela sua condenação.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela aplicação da pena no seu mínimo legal, bem como reconhecimento da atenuante da confissão.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de VALDINALVO DA SILVA MIGUEL anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. A materialidade delitiva do crime de furto restou cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e restituição (fl. 24/25), bem como pelo depoimento das testemunhas e pela confissão do réu.

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos, já que as testemunhas afirmam que o réu foi o autor do fato descrito na inicial.

Desta forma, tanto a autoria quanto a materialidade da contravenção penal, do crime de furto, do crime do artigo 28 da lei de drogas e do crime do artigo 331, do CP estão comprovados pelo depoimentos das testemunhas quanto pela confissão do réu.

Ademais, ficou constatado pelo laudo pericial sobre a droga apreendida, fl.33/34, que se trata de maconha.

Ante o exposto, condeno VALDINALVO DA SILVA MIGUEL, como incurso nas sanções previstas artigo 155, "caput", do CP c/c artigo 331 do CP, c/c artigo 65 da Lei das Contravenções Penais e pelo artigo 28 da Lei de Drogas.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

#### DO CRIME DE FURTO

Sobre a culpabilidade, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquiritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não há nada a ser considerado neste momento.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Assim, não há nada a ser considerados neste momento.

Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade do réu.

O motivo é próprio do tipo, tendo em vista que visa obter lucro fácil.

Acerca das circunstâncias do crime, que são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a graduação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. As circunstâncias do crime são graves tendo em vista que o delito foi praticado durante o repouso noturno, porém tal circunstância será considerada como cauda de aumento de pena.

As consequências são próprias do tipo.

Ademais, não pode se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 anos de reclusão.

Incide as atenuantes da menoridade e da confissão, motivo pelo qual passo a dosar a pena em 02 anos e de reclusão.

Não há agravantes.

Não há causas de diminuição.

Incide a causa de aumento do § 1º, do artigo 155, tendo em vista que o delito foi praticado durante o repouso noturno, assim, aumento a pena em 1/3, passando a dosá-la em 02 anos e 08 meses de reclusão.

No tocante à pena de multa, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 10 dias multa, em observância ao artigo 49 do Código Penal. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto. Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46e 48, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a de prestação de serviço à comunidade e a prestação pecuniária, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, consistindo em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. Em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o réu não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

#### CRIME DE DESACATO

Analisando as circunstancias judiciais acima, fixo a pena base em 06 meses de detenção. Incide a atenuante da confissão e da menoridade, mas como a pena não pode ultrapassar os limites legais na pena em abstrato, mantenho inalterada. Não há agravantes. Não há causas de diminuição e de aumento. Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 06 meses de detenção. O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

#### DA CONTRAÇÃO DO ARTIGO 65.

Analisando as circunstancias judiciais acima, fixo a pena base em 15 dias de prisão simples. Incide a atenuante da confissão e da menoridade, mas como a pena não pode ultrapassar os limites legais na pena em abstrato, mantenho inalterada. Não há agravantes. Não há causas de diminuição e de aumento. Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 15 dias de prisão simples. O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

#### DO CRIME DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS

Sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, fixo, com base no inciso II do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a pena de prestação de serviços à comunidade, consistente na prestação de serviços à comunidade em 02 (dois) meses, a qual torno definitiva, por não existirem outras causas agravantes, tampouco de aumento ou diminuição de pena, devendo a mesma ser cumprida no estabelecimento adequado, o que se faz em atenção ao contido no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei 11.343/06.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação, na forma do CPP, art. 387, inc. IV, por ausência de pedido.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução processual até os dias de hoje, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva e, também, levando-se em conta o regime aplicado, deixo de decretar a sua prisão.

Custas processuais na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Determino a formação do processo de Execução Penal, nos termos dos artigos 134, 135 e 136 do Provimento da CGJ nº 02/2014, do art. 1º, da Resolução nº 26/2014 e da Lei de Execução Penal-LEP.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ (art. 135, § 4º, Provimento nº 02/2014).

P.R.I.C.

Bonfim, 01 de dezembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000363-07.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000363-4

Réu: Airton da Silva Lima

PRONÚNCIA

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra AIRTON DA SILVA LIMA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e III c/c artigo 14, II, do Código Penal.

O réu foi citado (fl. 39).

Resposta à acusação (fls. 41).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Interrogatório (fls. 64).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela pronúncia.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela desclassificação.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Eis o relato.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Ultimada a instrução processual (iudicium accusationis), o Código de Processo Penal, pelos que dispões os arts. 413 a 415 permite ao Magistrado tomar uma dentre quatro tipos decisórios: 1) admissibilidade da denúncia o que acarreta a decisão de pronúncia; 2) a inadmissibilidade da denúncia, ante a insuficiência das provas coletadas - a chama impronúncia; 3) a absolvição sumária, desde que absolutamente comprovadas: a inexistência do fato (materialidade), a não autoria delitiva ou a não participação do acusado (necessária prova negativa), não tipificação do fato, ou a existência de causa de exclusão de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito) ou de culpabilidade e por fim 4) a desclassificação.

A decisão de pronúncia, de nítido caráter interlocutório e de efeitos preclusivos, divisora do sistema bifásico adotado no Brasil (iudicium accusationis e iudicium causae), afeta o procedimento penal ao Tribunal do Júri concluindo a instrução processual primeira e inaugurando a fase de preparação do processo para o julgamento em Plenário (Seção III, Capítulo II, Título I, Livro II do Código de Processo Penal).

Seu principal efeito é a declaração de viabilidade da acusação diante da demonstração da existência do crime (materialidade) e indícios de que o réu seja o autor do ilícito penal em exame.

Na espécie, há elementos que comprovam a existência do crime (materialidade).

Quanto à autoria delitiva, os elementos probatórios colhidos em sede de contraditório apontam para a existência de indícios de autoria.

O contexto probatório revela, portanto, a incontroversa materialidade e indícios de autoria suficientes para que seja o caso levado ao conhecimento do Egrégio Tribunal do Júri, que em sua soberania, é o órgão a qual compete apreciar se há, ou não, provas bastantes para a condenação, com melhores dados, em face da plenitude de acusação e da defesa.

Em relação à qualificadora, pela conjuntura das provas coligidas nos autos, verifica-se a presença de indícios de suas incidências.

À qualificadora deve ser mantida, pelas mesmas razões que ensejam o conhecimento do fato principal pelo Tribunal do Júri.

Apenas podem ser excluídas da pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente impropedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Ademais, a teor do artigo 413, § 1º, do CPP, a pronúncia não deve conter referência à circunstância judicial, agravante, atenuante ou causa genérica de aumento e diminuição de pena, evitando-se inclusive menção a concurso de crimes (arts. 69 e 71 do CP) vez que esta não é a fase processual oportuna para se tratar destes temas (Nucci, in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed., RT, p. 745).

Por tais razões PRONUNCIO AIRTON DA SILVA LIMA, já qualificado, nos termos do artigo 121, § 2º, II c/c artigo 14, II, do Código Penal. a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Dê-se ciência desta decisão ao acusado (CPP, art. 420, inc. I), ao seu patrono e ao Ministério Público.

Preclusa esta sentença, cumpra-se o artigo 422 do CPP.

Conclusos, após.

P.R.I.

Bonfim (RR), 02 de dezembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

020 - 0000177-47.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000177-5

Réu: R.M.J.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/03/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

### Ação Penal

021 - 0000183-54.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000183-3

Réu: Weliton Souza Vieira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000163-63.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000163-5

Réu: Raimundo Soares de Araújo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

## Infância e Juventude

Expediente de 02/12/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Med. Prot. Criança Adoles

023 - 0000109-97.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000109-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000630RR, Dr(a). CARLOS ALBERTO MEIRA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Carlos Alberto Meira Filho

024 - 0000298-75.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000298-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

A situação fática retratada nos autos dá conta de que a vítima não se encontra em eventual situação de risco, segundo se aduz do artigo 98/ECA .

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial contido às fls. 38-v e determino o arquivamento do presente feito.

Ciência ao Ministério Público.

Dispensada a intimação pessoal do menor/vítima por não haver prejuízo a mesma. Intime-os apenas via DJE e DPE.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

Bonfim/RR, 01 de dezembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracon

025 - 0000455-48.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000455-5

Infrator: Criança/adolescente

S E N T E N Ç A

....

Ante o exposto, com fulcro no artigo 115 e com fundamento no art. 126,

do Estatuto da Criança e do Adolescente, homologo a remissão concedida a M.N.A como forma de exclusão do processo e determino o cumprimento da medida sócio-educativa de advertência e aplicação de medidas protetivas nos seguintes termos:

prestação de serviço à comunidade na Escola Aldebaro José de Alcantra, por três meses, uma hora diária, de segunda a sexta feira; determino que o autor do fato seja submetido à três meses de acompanhamento psicológico no CREAS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Bonfim -RR, 01 de dezembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente do dia 30.11.2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

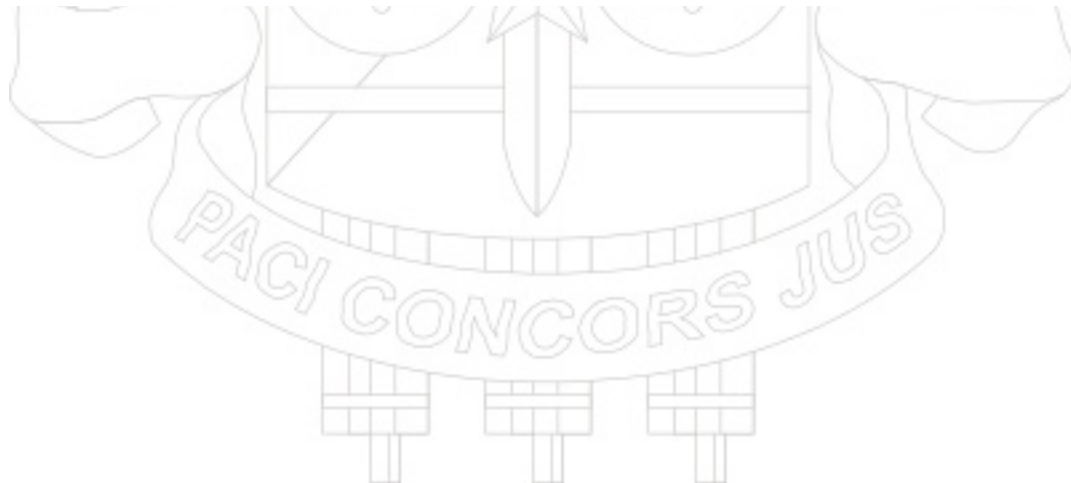
Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da la Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0803220-39.2014.8.23.0010, que tem como exequente o ESTADO DE RORAIMA – CNPJ N° 84.012.012/0001-26 e como executado MANOEL PAIXAO – CPF 149.732.601-00, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o executado **CITADO** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetuem o pagamento da dívida ou garantam a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, James Luciano Araújo França (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 30 de novembro de 2015.

**JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**  
Diretor de Secretaria



**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente do dia 03.12.2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da la Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0721098-97.2013.8.23.0010, que tem como exequente o ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26 e como executados FRILLER BRASIL ALIMENTOS – CNPJ 05.269.986/0004-66; LAUREANO CEZAR ELIAS MULLER – CPF 160.724.302-44 e VICTORIA SAMI COSTA MULLER – CPF 819.683.612-00, encontrando-se estes atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **todos** os executados **CITADOS** de todos os termos da ação supramencionada, para que efetuem o pagamento da dívida ou garantam a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, James Luciano Araújo França (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

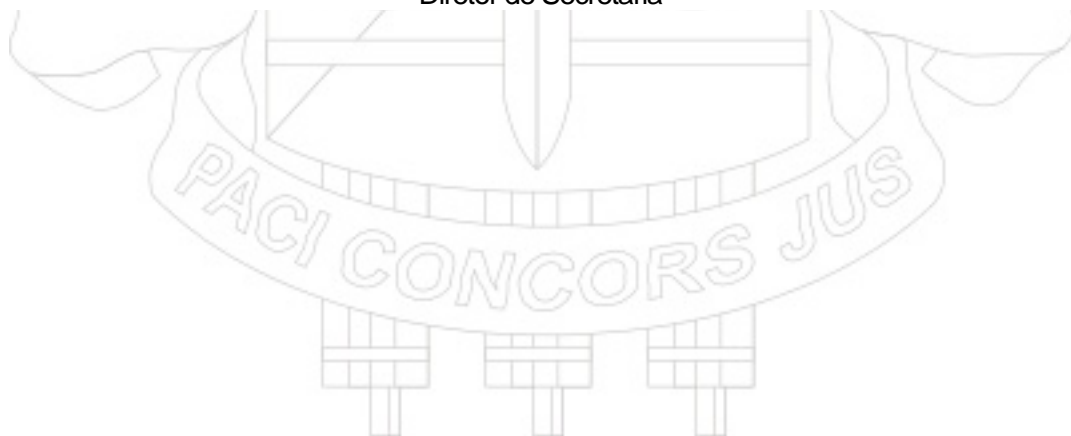
OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 3 de dezembro de 2015

**JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**

Diretor de Secretaria



**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 03/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU E PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0017038-33.2010.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como requerentes HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU E PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO e requerido REAL SEGUROS S/A. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

**Khallida Lucena de Barros**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERVS/BV FINANCEIRA - CFI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0701502-33.2013.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente SERVS/BV FINANCEIRA - CFI e requerido FRANCIELITON CAVALCANTE DA SILVA. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

**Khallida Lucena de Barros**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUBENS DOS SANTOS FRAGOSO JUNIOR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0726156-34.2013.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como requerente RUBENS DOS SANTOS FRAGOSO JUNIOR e requerido

FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS DA SILVA. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

**Khallida Lucena de Barros**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FRIBOM, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0816064-21.2014.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como requerente FRIBOM e requerido FRANCISCO LUCIANO RAULINO DA SILVA. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

**Khallida Lucena de Barros**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO DE SANTOS E RODRIGUES LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o n.º 0918733-31.2009.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como autor BANCO VOLKSWAGEN S/A e parte requerida SANTOS E RODRIGUES LTDA. Como se encontra a requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 03 (três) dia do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

**KHALLIDA LUCENA DE BARROS**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO DE CLEUDIANE SOUZA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0818488-36.2014.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como autor LIRA E CIA LTDA e requerida CLEUDIANE SOUZA SILVA. Como se encontra a requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, pague a dívida, acrescida de juros e correção monetária, ou oponha embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará a mesma isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do art. 1102c do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

**KHALLIDA LUCENA DE BARROS**

Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO DE EUDES MARTINS FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0818502-20.2014.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como autor LIRA E CIA LTDA e requerida EUDES MARTINS FILHO. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, pague a dívida, acrescida de juros e correção monetária, ou oponha embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do art. 1102c do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

**KHALLIDA LUCENA DE BARROS**

Diretora de Secretaria

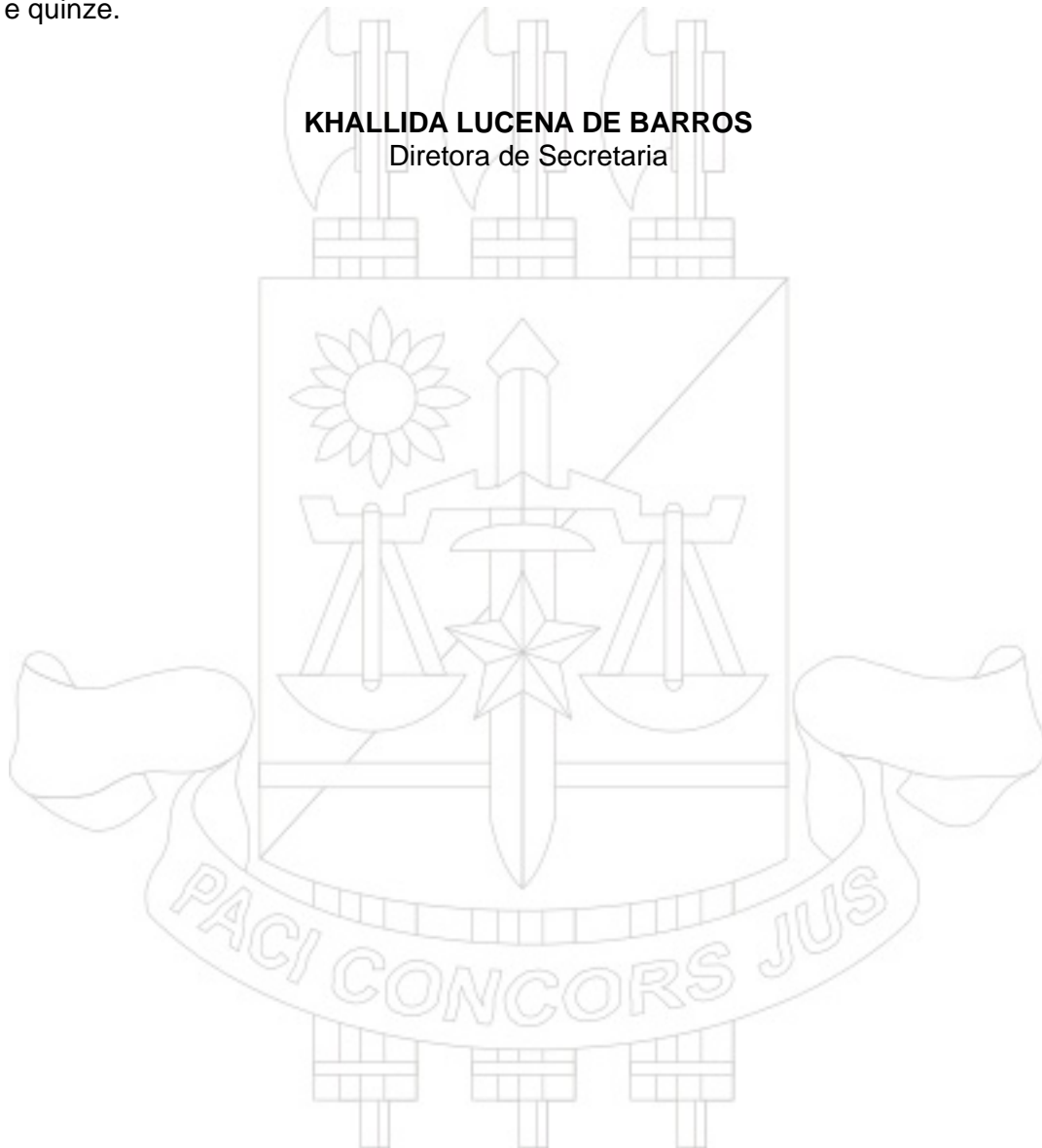
**EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ DA SILVA GOMES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0820972-24.2014.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como autor LIRA E CIA LTDA e requerida JOSÉ DA SILVA GOMES. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, pague a dívida, acrescida de juros e correção monetária, ou oponha embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do art. 1102c do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano dois mil e quinze.

**KHALLIDA LUCENA DE BARROS**  
Diretora de Secretaria



**1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 03/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A MM Juíza de Direito, Joana Sarmento de Matos, substituta da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a vítima **JEFERSON DE FREITAS**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 07.07.1995, filho de Gerson Jaime de Freitas e Joana de Freitas, portador do RG nº 390064-9 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **IZAU DA SILVA SOUZA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 09.08.1984, filho de João Malaquias de Souza e Maria da Silva Souza, portador do RG nº 280.488 SSP/RR e CPF nº 012.562.762-94, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 14 019245-0**, teve o delito tentado contra a vida **DESCLASSIFICADO** para um dos pertinentes à competência das Varas Criminais Residuais. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 03 de dezembro de 2015.

**Djacir Raimundo de Sousa**

Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 15 (quinze) dias**

A MM Juíza de Direito, Joana Sarmiento de Matos, substituta da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º **0010 15 003867-6** que tem como acusado **ALEXANDRO SILVA DOS ANJOS**, brasileiro, natural de Santa Luzia do Paruá - MA, nascido aos 03.12.1989, filho de Antonio Pereira da Silva e Maria Luzia Silva dos Anjos, portador do RG nº 344.855-5 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 009.857.052-80, estando em lugar não sabido, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual por suposta prática de crime previsto no **artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do CPB, em face da vítima Edson de Souza da Silva, e Artigo 288 do CPB**. Como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, fica **CITADO(A)** pelo presente edital, ficando ciente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como que deverá comparecer ao cartório da 1ª Vara do Júri, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa: oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como para ficar ciente de possível fixação de dano material fixado em prol da(s) Vítima(s) ou de seus familiares, em caso de condenação, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, a Juíza nomeará Defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 03 de dezembro de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino.

**Djacir Raimundo de Sousa**

Diretor de Secretaria

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 03/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013658-0**

**Vítima: ARMELINDA LIMA DE SOUZA**

**Réu: ARISTIDES MACUXI JÚNIOR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ARMELINDA LIMA DE SOUZA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de 05(cinco) dias, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. . Boa Vista, 30 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 03/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013574-9**

**Vítima: NELCIENE LOPES BESSA**

**Réu: PAULO ROBERTO MOTA LIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **NELCIENE LOPES BESSA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos epígrafe e querendo poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de 05(cinco) dias, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 03/12/2015

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.15.003399-0**

**Vítima: CAMILA DE SOUZA ALMEIDA**

**Réu: GONÇALO SALVADOR LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CAMILA DE SOUZA ALMEIDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de 05(cinco) dias, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em dissonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FETO, sem resolução do mérito, com base no art 267, VI, do CPC(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. . Boa Vista, 30 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 03/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010589-0 e Autos de Medida Protetiva nº 010.14.004746-4**

**Vítima: ALESSANDRA CORDEIRO DA COSTA**  
**Réu: VALTECIR FERNANDES DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrarem as partes **ALESSANDRA CORDEIRO DA COSTA** e **VALTECIR FERNANDES DA SILVA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo poderão recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de 05(cinco) dias, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO dos presentes procedimentos, em epígrafe, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas nos autos de MPU Nº 0010.804746-4, bem como DECLARO EXTINTOS AMBOS OS FEITOS, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titula do 1º JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM<sup>a</sup>. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 03/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009219-7**

**Vítima: JUCICLEIDE RAIMUNDA SANTOS CARVALHO**  
**Réu: GLEUBER SANTOS GONÇALVES DE CARVALHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JUCICLEIDE RAIMUNDA SANTOS CARVALHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo poderão recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de 05(cinco) dias, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titula do 1º JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 03/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos: 010.14.016412-9 – Medida Protetiva (favor mencionar)**

**Vítima: MARIA DO SOCORRO SILVA SOUZA**

**Réu: GELBER LEITE DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DO SOCORRO SILVA SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo poderão recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de 05(cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. . Boa Vista, 25 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 03/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 90 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Ação Penal n.º 010.12.016872-8**  
**Vítima: JAMILE SANTOS DA SILVA**  
**Réu: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrarem as partes **JAMILE SANTOS DA SILVA e ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA SANTOS** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Eis porque, configurada a ocorrência do crime de ameaça, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA SANTOS como incurso nas sanções dos art. 147, do Código Penal em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06. (...) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. (...) Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de execução das penas e medidas alternativas, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de dezembro de 2013. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 30/11/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015741-9**

**Vítima: SIDINÉIA DE FREITAS REGINALDO**

**Réu: YURY MORENO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **YURY MORENO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, citando a parte para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor das medidas protetivas, observando as proibições prolatadas na mesma r. decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP) bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art20 da LDM c/c art. 313 IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05 (cinco) dias (art, 802 CPC por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC, extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: “ (...)

**1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;**

**2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;**

**3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;**

**4. RESTITUIÇÃO DE BEM (CHIP DO CELULAR) INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDO PELO AGRESSOR À OFENDIDA.**

(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto respondendo pelo 1º JESPVDMF.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE**

Expediente de 03/12/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO**

Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

**CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: ANTÔNIO RODRIGUES MELO**, brasileiro, divorciado, empresário, RG 106864 SSP/RR, CPF 323.157.242-87, filho de Antônio Rodrigues de Melo e Maria José de Melo, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada e intimada, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante exigido pela parte credora, pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Valor do débito: R\$ 102.389,50 (cento e dois mil e trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavo), nos autos do **processo nº 0010.14.015183-7 - Cumprimento de Sentença**, em que tem como partes: **autora: R. V. O. DE M.** e Requerida **ANTÔNIO RODRIGUES MELO**.

**JUÍZO:** localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente— Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 03 de dezembro de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

**Luciana Silva Callegário**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO 3 DIAS**

Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

**CITAÇÃO DE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, operador de máquinas pesadas, RG 216886 SSP/RR, CPF 773.246.762-00, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada para, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R\$ 1.551,02, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de maio a julho de 2015, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei, nos autos do processo nº 0010.15.012953-3 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **S. S. DA S.**, representada por **A. A. R. DOS S.** e executada **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA**.

**JUÍZO:** localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente— Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 03 de dezembro de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

**Luciana Silva Callegário**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO 48 HORAS**

Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

**DETERMINA:**

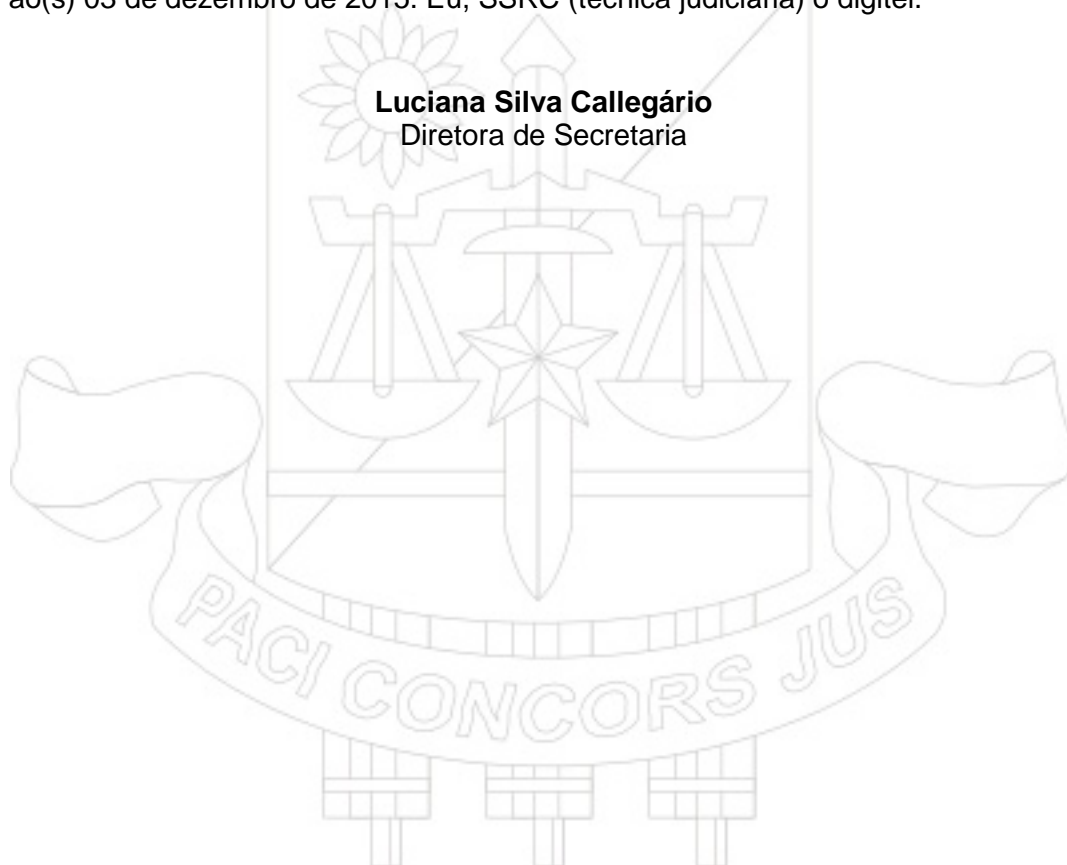
INTIMAÇÃO DE: **R. S. DE P.**, representada por **ALDENIRA SANTANA DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, RG 191893 SSP/RR, CPF 751.000.962-68, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, manifestar-se nos autos do processo nº 0010.09.212145-7 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: . **S. DE P.**, representada por **ALDENIRA SANTANA DA SILVA**, e executada **E. M. P.**

**JUÍZO:** localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente— Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 03 de dezembro de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

**Luciana Silva Callegário**  
Diretora de Secretaria



**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 03/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO 20 DIAS)**

O MM Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, titular da Comarca de Caracarái - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível desta Comarca correm os Autos de Usucapião n.º 0800182-86.2014.8.23.0020, tendo como requeridos os HERDEIROS de HILMA MACEDO DE SOUZA, brasileira, falecida, dados civis e ignorados, em Caracarái/RR, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de intimação, para que os mesmos tomem conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à Audiência de Instrução designada para o dia 24/02/2016, às 11h30min, na Comarca de Caracarái - RR, E para que chegue ao conhecimento dos Requeridos expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 03/12/2015.

**Sandro Araújo de Magalhães**  
Diretor de Secretaria



**COMARCA DE CARACARAÍ**

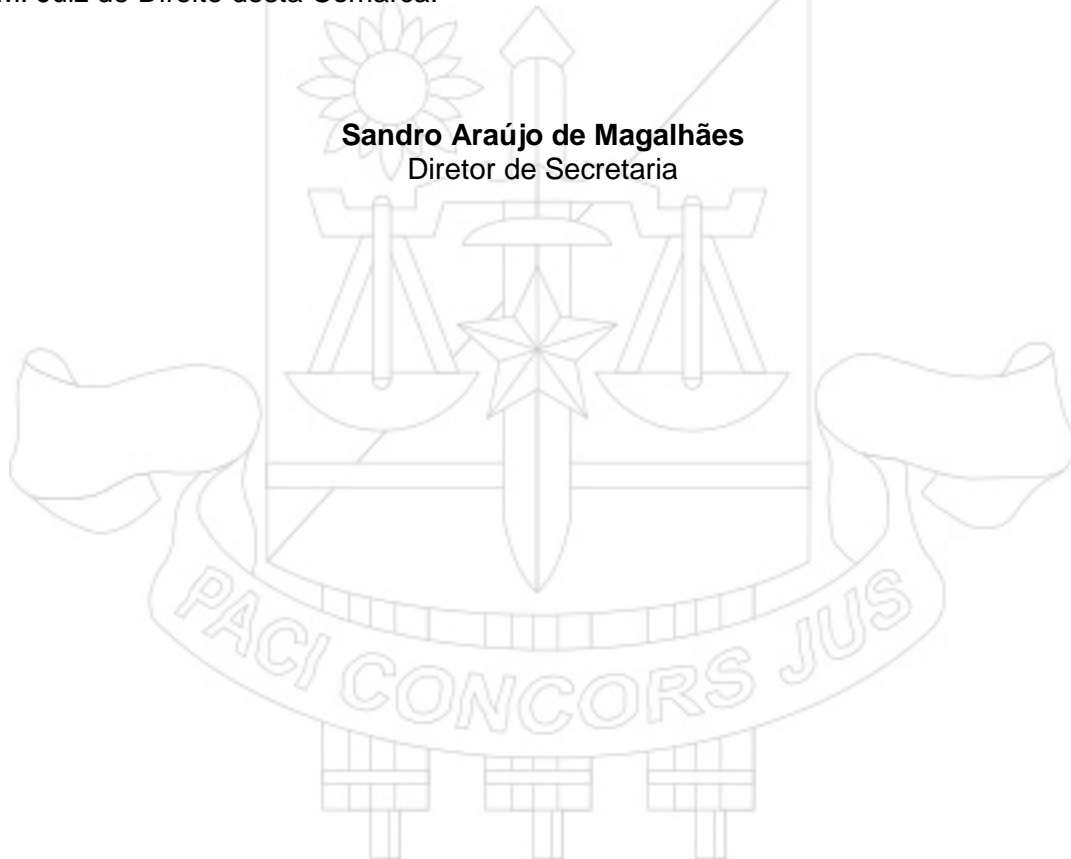
Expediente de 21/10/2015

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 15 DIAS

O MM. Juiz **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE GUARDA n.º 0800420-08.2014.8.23.0020 que JUAREZ CARLOS GONÇALVES JÚNIOR move em face de ERIKA DIONY DA COSTA MARTINS, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência dos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. ( art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Sandro Araújo de Magalhães, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Sandro Araújo de Magalhães**  
Diretor de Secretaria





**COMARCA DE BONFIM**

Expediente do dia 03/12/2015

**PORTARIA nº 09/15/GAB/BFI**

**A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** a dedicação dos servidores da Comarca de Bonfim,

**CONSIDERANDO** o êxito nos trabalhos deferidos aos jurisdicionalizados do Município,

**CONSIDERANDO** a eficiência e destacável espírito de serviço público, bem como pelo tratamento cortês dispensado a população local,

**CONSIDERANDO** o alto nível de dedicação, espírito de equipe e solidariedade dispensado na realização das atividades no ano de 2015.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conferir **ELOGIO** aos servidores, **DANTE ROQUE MARTINS BIANECK** - Oficial de Justiça, **DEBORA BATISTA CARVALHO** - Técnico Judiciário, **EDIMAR DE MATOS COSTA** - Motorista, **FRANCIRLENE ANDRÉIA MAGALHÃES** - Técnico Judiciário, **INGRID GONCALVES DOS SANTOS** - Técnico Judiciário, **HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS** - Técnico Judiciário, **JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS** - Analista Processual, **MOISES DUARTE DA SILVA** - Técnico Judiciário, **RONIEYSON CLÍCIO GUIVARES** - Técnico Judiciário, **WENDLAINE BERTO RAPOSO** - Analista Processual, como forma de reconhecimento pelo alto nível de interesse, dedicação e probidade deferido para com os serviços desempenhados na Comarca de Bonfim, bem como pela presteza no atendimento ao público e no serviço voluntário desempenhado no ano de 2015;

**Art. 2º.** **DETERMINAR** a publicação da presente portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

**Art. 3º.** **ENCAMINHAR** cópia desta Portaria a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoa, solicitando que determine o registro do elogio nos assentos dos servidores;

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 02 de dezembro de 2015.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**

Juíza de Direito

**PORTARIA nº 010/15/GAB/BFI**

**A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** a dedicação dos funcionários da ROSERC da Comarca de Bonfim,

**CONSIDERANDO** o êxito nos trabalhos deferidos aos jurisdicionados do Município,

**CONSIDERANDO** a eficiência e destacável espírito de serviço público, bem como pelo tratamento cortês dispensado a aos servidores da Comarca de Bonfim e a população,

**CONSIDERANDO** o alto nível de dedicação, espírito de equipe e solidariedade dispensado no ano de 2015.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conferir **ELOGIO** aos funcionários, **Arnon de Sousa Brashe, Daniel Amorim Luz, Elizabeth da Silva, Francisca Santana da Luz e Simone Maia Coelho**, como forma de reconhecimento pelo alto nível de interesse, dedicação e probidade deferido para com os serviços desempenhados na Comarca de Bonfim, bem como pela presteza no atendimento ao público e no serviço voluntário desempenhado no ano de 2015;

**Art. 2º. DETERMINAR** a publicação da presente portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

**Art. 3º. ENCAMINHAR** cópia desta Portaria as empresas terceirizadas, solicitando que determine o registro do elogio nos assentos dos funcionários;

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 02 de dezembro de 2015.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**

Juíza de Direito

PACI CONCORS JUS

**PORTARIA/GAB N ° 011/2014**

**A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** a dedicação dos policiais militares da Comarca de Bonfim,

**CONSIDERANDO** o êxito nos trabalhos de segurança deferido ao Tribunal de Justiça e seus integrantes,

**CONSIDERANDO** a eficiência e destacável espírito de serviço público, bem como pelo tratamento cortês dispensado aos servidores da Justiça,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conferir **ELOGIO** as policiais militares, **EDNELMA RIBEIRO VERAS** - 1º SGT. PM, **FLAVIA DAYANA SOUZA PARAGUASSÚ** - 3º SGT PM, **EURIDES MAGALHÃES BARRETO** - 3º SGT. PM, **ERLANA NOGUEIRA CRUZ** - Al. SGT. PM, **SÁIRA ACQUATI CRUZ** - SD PM, **LEANDRA ARAÚJO BRAGA PONTES PEIXOTO** - SD PM como forma de reconhecimento pelo alto nível de interesse, dedicação e probidade deferido para com os servidores da Comarca de Bonfim, bem como pela presteza no desenrolar de todas as missões aos quais foram solicitados para auxiliar o cumprimento das ordens deste juízo;

**Art. 2º. DETERMINAR** a publicação da presente portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

**Art. 3º. ENCAMINHAR** cópia desta Portaria ao Comando de Polícia Militar de Roraima, solicitando que determine o registro do elogio nos assentos funcionais dos policiais;

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 02 de dezembro de 2015.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.13.000291-9 Ato Infracional**  
**Autor: Ministério Público Estadual**  
**Menor Infrator: J.L.J.M.**

Estando os infratores, adiante qualificados, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** dos menores infratores J.L.J.M., brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 25/05/2000, filho de Vanessa Ana Jones Melville. "... Cuida-se de relatório de ato infracional instaurado em desfavor do adolescente J.L.J.M., em razão da imputação da prática do ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 129, do CP ...Verifica-se nos autos que o ato infracional imputado ao adolescente é de lesão corporal leve, ou seja, de natureza leve, não constando contra o mesmo registro de maus antecedentes. Ademais, o adolescente apresentou justificativa pelo cumprimento da remissão de prestação de serviço à comunidade...Considero relevantes as razões ministeriais, a razão por que a remissão concedida deve ser homologada...Pelo exposto, com fundamento no art. 126 do ECA, homologo a remissão concedida a J.L.J.M. e determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se por edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. Bonfim-RR, 25 de Novembro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 02 de Dezembro de 2015. Eu, Ronieyson Clício Guivares (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias(Diretora de Secretaria), o assina de ordem.



**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**  
Diretora de Secretaria

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 03DEZ15

**PROCURADORIA-GERAL****EDITAL Nº 004 - MPE/RR, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.****XI PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA “Em Exercício”**, no uso de suas legais atribuições, acolhe a decisão proferida pela Comissão Organizadora do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, em sessão realizada em 03 de dezembro de 2015, que analisa os recursos interpostos contra o Gabarito Preliminar veiculado através do Edital nº 003 – MPE/RR., de 23 de novembro de 2015, publicado no DOE nº 2649, de 24 de novembro de 2015 e torna público a parte dispositiva da decisão acolhida, referente às Questões 04, 08, 09, 32, conforme segue: “De posse das razões e contrarrazões, a Comissão se reuniu em sessão para apreciação e assim decidiu: **1) Receber os recursos em razão da tempestividade; 2) Questão 04** – Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais e, conseqüentemente, dar improvemento ao recurso, mantendo como alternativa correta a assertiva “A”; **3) Questão 08** – Acolher a motivação apresentada nas razões recursais, dando provimento ao recurso apresentado, alterando conseqüentemente o gabarito preliminar, passando a letra “A” a ser a resposta correta para a referida questão; **4) Questão 09** – Acolher parcialmente a motivação apresentada nas razões recursais, dando parcial provimento ao recurso apresentado, alterando conseqüentemente o gabarito preliminar, passando a letra “C” a ser a resposta correta para a referida questão; **5) Questão 32** – Acolher a motivação apresentada nas contrarrazões recursais e, conseqüentemente, dar improvemento ao recurso, mantendo como alternativa correta a assertiva “B”. **6)** Além da apreciação dos recursos, a Comissão ratificou a anulação da Questão nº 28, haja vista não possuir assertiva correta dentre as ofertadas para a questão. O ponto referente à questão anulada será atribuído a todos os candidatos que realizaram as provas, nos termos do item 7.7 do edital regulador do certame. Do resultado dos recursos será gerado o gabarito definitivo, do qual, nos termos dos itens 7.5, 7.8 e 7.10 do Edital nº 001 – MPE/RR, de 29 de setembro de 2015, não caberá recurso a autoridade superior. Em atenção ao disposto no item 7.6 do Edital regulador do certame, será divulgado no site do MPE/RR o edital com o resultado dos recursos, servindo este como notificação do resultado dos recursos aos recorrentes. As razões e contrarrazões recursais estão arquivadas, disponíveis aos recorrentes em caso de petição para verificação.”

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça “Em exercício”

**ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**

Presidente da Comissão Organizadora do XI Processo Seletivo de Estagiários de Direito

**EDITAL Nº 005 - MPE/RR, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.****XI PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, após análise dos recursos interpostos, torna público o **GABARITO DEFINITIVO (Prova Objetiva)** do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme a seguir especificado.

**1. GABARITO PRELIMINAR – PROVA OBJETIVA**

1	A	B	C	D		21	A	B	C	D
---	---	---	---	---	--	----	---	---	---	---

2	A	B	C	D			22	A	B	C	D
3	A	B	C	D			23	A	B	C	D
4	A	B	C	D			24	A	B	C	D
5	A	B	C	D			25	A	B	C	D
6	A	B	C	D			26	A	B	C	D
7	A	B	C	D			27	A	B	C	D
8	A	B	C	D			28	A	B	C	D
9	A	B	C	D			29	A	B	C	D
10	A	B	C	D			30	A	B	C	D
11	A	B	C	D			31	A	B	C	D
12	A	B	C	D			32	A	B	C	D
13	A	B	C	D			33	A	B	C	D
14	A	B	C	D			34	A	B	C	D
15	A	B	C	D			35	A	B	C	D
16	A	B	C	D			36	A	B	C	D
17	A	B	C	D			37	A	B	C	D
18	A	B	C	D			38	A	B	C	D
19	A	B	C	D			39	A	B	C	D
20	A	B	C	D			40	A	B	C	D

2 - Em cumprimento ao disposto no item 7.5 do Edital nº 001/15 – MPE/RR, não cabe recurso para Autoridade Superior.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça Em Exercício

**ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**  
Presidente da Comissão Organizadora do XI Processo Seletivo de Estagiários de Direito

**PORTARIA Nº 1092, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Alterar o período de afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, anteriormente publicado pela Portaria nº 1064/15, DJE nº 5636, de 28NOV15, para o período de 03 a 05DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 1093, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Alterar o período de designação do Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, anteriormente publicada pela Portaria nº 1065/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5636, de 28NOV15, para o período de 03 a 05DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 1094, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 1028/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5631, de 21NOV15, no dia 02DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 1095, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima/RR, no dia 02DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 1096, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14DEZ15, conforme o Processo nº 707/2015 – DRH/MPPR, de 15SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA Nº 1097, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2º Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idosos, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 14 a 18DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA Nº 1098, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Conceder à Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, no período de 14 a 18DEZ15, conforme o Processo nº 064/2015 – D.R.H., de 27JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA Nº 1099, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no período de 14 a 18DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-



**PORTARIA Nº 1100, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D'AVILA**, 12 (doze) dias de recesso de fim de ano, nos períodos de 30NOV a 01DEZ15 e de 09 a 18DEZ15, conforme o Processo nº 910/2015 – D.R.H., de 01DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 1101, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos períodos de 30NOV a 01DEZ15 e de 09 a 18DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 1102, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, do município de Bonfim/RR, para para o município do Pacaraima/RR, para participar audiências na Comarca de Pacaraima/RR, no dia 02DEZ15, sem pernoite, conforme o Processo nº 736/2015 – DA/MPRR, de 02DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- PROCESSO 715/15 – D.A.**

**RECONHEÇO**, com base no art. 25, "II," da lei 8666/1993, a Inexigibilidade de Licitação referente ao pagamento de inscrição na participação do Curso "Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos", promovido pela Empresa Treide Apoio Empresarial LTDA (CNPJ 01920819/0001-30), destinado a Membros e servidores deste Órgão Ministerial, a realizado no Boa Vista Eco Hotel, nos dias 03 a 04/12/2015, das 8h-12h e de 14h-18h. A despesa a que se refere este expediente perfaz a importância de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais), referente as inscrições de 14 (quatorze) participantes, perfazendo o valor individual de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), prevista no Programa - UO 03122010.4322, elemento de despesa 339039, subelemento 6, fonte 101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle Interno.

**RATIFICO** o despacho retro, nos termos do art. 26 da lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

**DETERMINO** a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supramencionada.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
em exercício

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 1294 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência e **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa/MP/FC.V, em face do deslocamento à zona rural de Boa Vista – RR, Comunidade Indígena Vista Alegre e Vicinal PA Amazônia, no dia 11DEZ15, sem pernoite, sem ônus, para cumprirem Ordem de Serviço, Processo nº 734/15 – DA, de 02 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1295 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento ao Município de Pacaraima-RR, no dia 04DEZ15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço. Processo nº 735/15 – DA, de 02 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1296 - DG, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento ao Município de Cantá-RR, Vicinal 01, Ramal Areia Branca, no dia 04DEZ15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento ao Município de Cantá-RR, Vicinal 01, Ramal Areia Branca, no dia 04DEZ15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 737/15 – DA, de 02 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1297 - DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso Gestão e Fiscalização de Contratos, a realizar-se no período de 03 a 04DEZ2015, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, nesta capital.

**ANA PAULA VERAS DE PAULA**  
**DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**  
**FERNANDO MENDES FERREIRA LEITE**  
**FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**  
**HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA**  
**ILMARA DA SILVA TRAJANO**  
**JOÃO CASTRO PEREIRA**  
**JOSÉ CEZA ARAÚJO**  
**MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA**  
**MARCELO SEIXAS**  
**RENATA PERES DUTRA**  
**RICARDO DE SOUSA RODRIGUES**  
**TASSIO JARDEL PEREIRA SALLES**  
**ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor- Geral

**PORTARIA Nº 1298 - DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **INGRID DAIANE LIMA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas no período de 21 a 22JAN16, conforme Processo nº 902/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 27/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 408 - DRH, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, dispensa no dia 13JAN2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 409 - DRH, DE 03 DEZEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **EDILENE VIANA DE SOUZA**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 23 a 27NOV2015, conforme Processo nº 917/2015 SAP/DRH/MPPRR/2015, de 01DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 410 - DRH, DE 03 DEZEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, licença para tratamento de saúde, no dia 27NOV2015, conforme Processo nº 916/2015 SAP/DRH/MPPRR/2015, de 01DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 411 - DRH, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

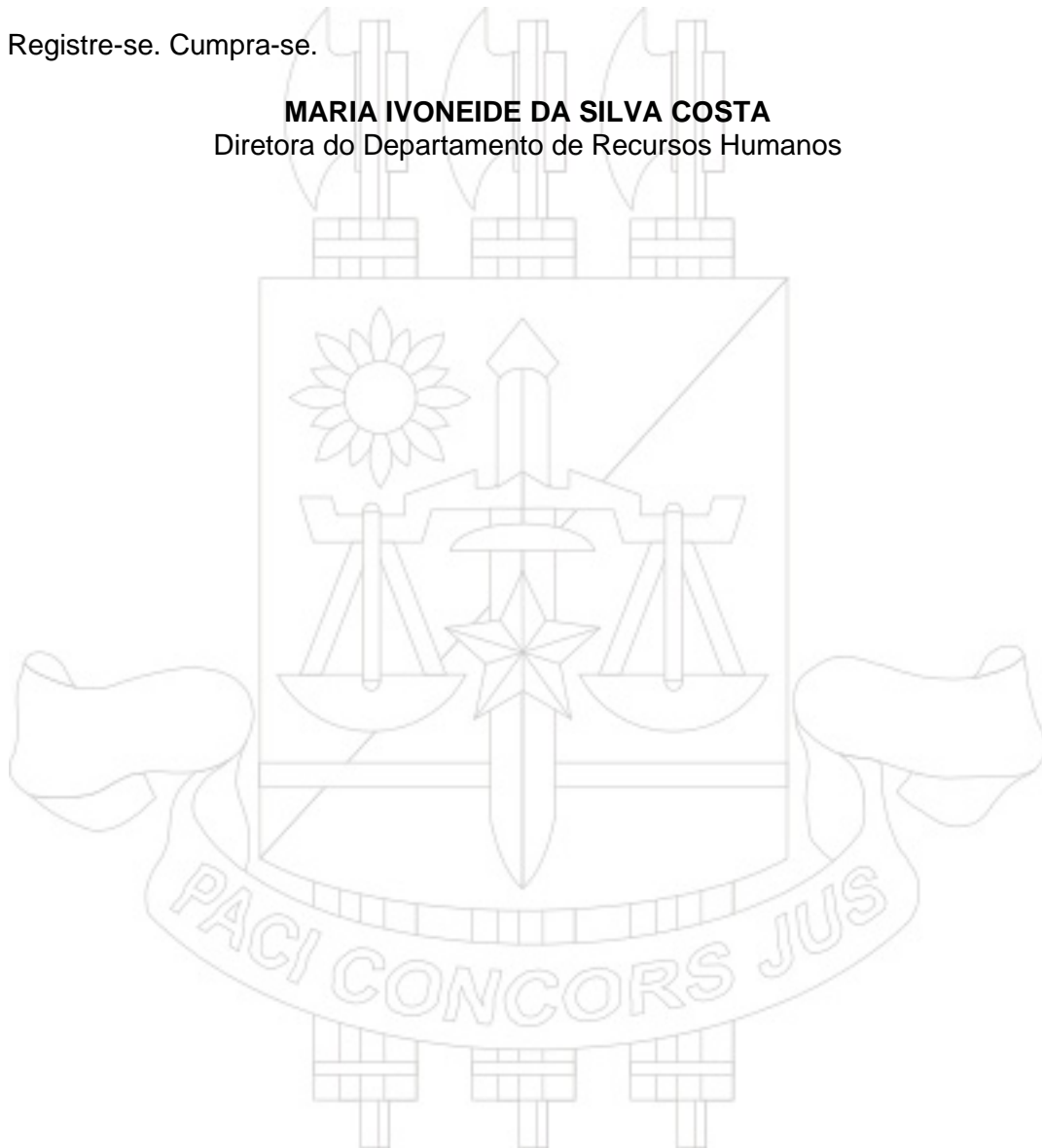
A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 03NOV a 02DEZ2015, conforme Processo nº 852/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 12NOV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 03/12/2015

**Processo nº 23.0000.2014.000165-4/TED****Representante: P. G. F. R.****Representada: M. B. O. A. OAB/RR 172-B**

**EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DE CLIENTE CONTRA ADVOGADO. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DO CLIENTE. INFRINGE AO ART. 34, XX, DO EAOAB. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.**

**Acórdão: Visto, relatados e discutidos os presentes autos acordam os senhores membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional de Roraima, a unanimidade, em julgar pelo ARQUIVAMENTO da Representação, em conformidade com o relatório e o voto que ora integram o presente julgado.**

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

**ELENA NATCH FORTES***Presidente do TED/RR***FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS***Relator do TED/RR*

PACI CONCORS JUS